

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
2003/C 308/01	Taxas de câmbio do euro	1
2003/C 308/02	Aviso de início de um reexame da caducidade das medidas anti-dumping aplicáveis às importações de furfural originário da República Popular da China	2
2003/C 308/03	Auxílios estatais — Itália — Auxílio C 62/03 (ex NN 7/03) — Medidas urgentes a favor do emprego — Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE ⁽¹⁾	5
2003/C 308/04	Auxílios estatais — Itália — Auxílio C 70/03 (ex NN 72/03) — Auxílio a favor dos clubes desportivos profissionais — «Decreto Salva Calcio» — Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE ⁽¹⁾	9
2003/C 308/05	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	14
2003/C 308/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3344 — Bain Capital/Interfer — Brenntag) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	15
	ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU	
	Comité Consultivo do EEE	
2003/C 308/07	Resolução sobre o «alargamento do Espaço Económico Europeu (EEE) — Questões institucionais e jurídicas»	16
2003/C 308/08	Resolução sobre o Seguimento da Estratégia de Lisboa	18

Órgão de Fiscalização da EFTA

2003/C 308/09	Convite para a apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Parte I do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal, relativamente ao auxílio (SAM 030.02.006 — Islândia) — garantia estatal a favor da empresa deCODE Genetics, relativa à criação de um departamento de desenvolvimento de medicamentos	22
2003/C 308/10	Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º da Parte I do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal — O Órgão de Fiscalização da EFTA decidiu que a medida notificada é compatível com o Acordo EEE	33
2003/C 308/11	Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º da Parte I do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal — O Órgão de Fiscalização da EFTA decidiu que a medida notificada é compatível com o Acordo EEE	34
Comité Misto do EEE		
2003/C 308/12	Decisões do Comité Misto do EEE relativamente às quais foram completados os procedimentos constitucionais por força do artigo 103.º do Acordo EEE	35

II *Actos preparatórios*

.....

III *Informações***Comissão**

2003/C 308/13	Programa de cooperação policial e judiciária em matéria penal (AGIS) — Programa de trabalho anual e convite à apresentação de propostas para 2004 (Subvenções de funcionamento)	37
2003/C 308/14	Programa relativo à cooperação policial e judiciária em matéria penal (AGIS) — Programa de trabalho anual e convite à apresentação de propostas para 2004 (Co-financiamento de projectos)	42

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

17 de Dezembro de 2003

(2003/C 308/01)

1 euro =

Moeda			Taxas de câmbio	Moeda			Taxas de câmbio
USD	dólar americano		1,2337	LVL	lats		0,6649
JPY	iene		132,76	MTL	lira maltesa		0,4306
DKK	coroa dinamarquesa		7,4422	PLN	zloti		4,6543
GBP	libra esterlina		0,703	ROL	leu		40 613
SEK	coroa sueca		9,033	SIT	tolar		236,74
CHF	franco suíço		1,5539	SKK	coroa eslovaca		41,16
ISK	coroa islandesa		89,84	TRL	lira turca		1 764 808
NOK	coroa norueguesa		8,275	AUD	dólar australiano		1,6655
BGN	lev		1,9543	CAD	dólar canadiano		1,6418
CYP	libra cipriota		0,58469	HKD	dólar de Hong Kong		9,5774
CZK	coroa checa		32,356	NZD	dólar neozelandês		1,9041
EEK	coroa estoniana		15,6466	SGD	dólar de Singapura		2,1096
HUF	forint		263,75	KRW	won sul-coreano		1 466,44
LTL	litas		3,4524	ZAR	rand		8,0059

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Aviso de início de um reexame da caducidade das medidas anti-dumping aplicáveis às importações de furfural originário da República Popular da China

(2003/C 308/02)

Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente ⁽¹⁾ das medidas anti-dumping em vigor aplicáveis às importações de furfural originário da República Popular da China («país em causa»), a Comissão recebeu um pedido de reexame em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 do Conselho ⁽³⁾ («regulamento de base»).

1. Pedido de reexame

O pedido de reexame foi apresentado em 22 de Setembro de 2003 por Furfural Español SA («o requerente») em nome de produtores que representam uma parte importante, neste caso mais de 25 %, da produção total comunitária de furfural.

2. Produto

O produto objecto do reexame é 2-furaldeído (também conhecido como furfuraldeído ou furfural) originário da República Popular da China («o produto em causa»), actualmente classificado no código NC 2932 12 00. O presente código é dado a título meramente informativo.

3. Medidas em vigor

As medidas actualmente em vigor assumem a forma de um direito anti-dumping definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2722/1999 do Conselho ⁽⁴⁾.

4. Motivos do reexame

O pedido de reexame baseia-se nas probabilidades de a caducidade das medidas se traduzir na continuação ou reincidência do dumping ou do prejuízo da indústria comunitária.

Em conformidade com as disposições do n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, o autor do pedido determinou o valor normal para a República Popular da China com base no preço praticado num país terceiro com economia de mercado adequado, referido na alínea d) do ponto 5.1 do presente aviso. A alegação de continuação do dumping baseia-se numa comparação entre o valor normal, estabelecido do modo já referido na frase anterior, e os preços de exportação do produto em causa vendido para exportação para a Comunidade, ao abrigo do regime de aperfeiçoamento activo.

Nesta base, a margem de dumping calculada é significativa.

No que se refere à reincidência das práticas de dumping, é alegado que as exportações para outros países terceiros, designadamente a Tailândia e o Japão, são efectuadas a preços objecto de dumping.

O requerente alega ainda a probabilidade de voltar a verificar-se dumping prejudicial. A este respeito, o requerente fornece elementos de prova de que, se as medidas vierem a caducar, há probabilidades de se verificar um aumento do nível actual das importações do produto em causa devido à existência de capacidade instalada por utilizar no país em causa.

Por outro lado, o requerente alega que a inexistência do prejuízo se deve sobretudo à existência das medidas e que qualquer reincidência de importações significativas a preços objecto de dumping do país em questão conduziria provavelmente à reincidência de prejuízo para a indústria comunitária se as medidas vierem a caducar.

5. Procedimento

Tendo decidido, após consulta do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame da caducidade, a Comissão deu início a um reexame, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.

5.1. Procedimento para a determinação do dumping e do prejuízo

O inquérito determinará as probabilidades de a caducidade das medidas se traduzir na continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo.

a) Amostragem

Tendo em conta o número de partes aparentemente envolvidas no presente processo, a Comissão pode decidir recorrer a uma amostragem, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

i) Amostra de exportadores/produtores da República Popular da China

A fim de que a Comissão possa decidir se é necessário recorrer à técnica da amostragem e, em caso afirmativo, seleccionar uma amostra, todos os exportadores/produtores, ou representantes que ajam em seu nome, devem dar-se a conhecer contactando a Comissão e apresentar as seguintes informações, de forma restrita e não restrita, sobre a sua empresa ou empresas, no prazo estabelecido na alínea b), subalínea i), do ponto 6 e da forma indicada no ponto 7 do presente aviso:

- nome, endereço, endereço electrónico, números de telefone, fax e/ou telex e pessoa de contacto;
- volume de negócios, em moeda local, e volume, em toneladas, do produto em causa vendido para exportação para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Outubro de 2002 e 30 de Setembro de 2003;
- volume de negócios, em moeda local, e volume de vendas, em toneladas, do produto em causa para países terceiros durante o período compreendido entre 1 de Outubro de 2002 e 30 de Setembro de 2003;
- as actividades exactas da empresa no que respeita à produção do produto em causa e o volume de produção, em toneladas, do produto em causa, a capacidade de produção e os investimentos na capacidade de produção durante o período compreendido entre 1 de Outubro de 2002 e 30 de Setembro de 2003;

⁽¹⁾ JO C 72 de 26.3.2003, p. 2.

⁽²⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 328 de 22.12.1999, p. 1.

- os nomes e as actividades exactas de todas as empresas coligadas⁽¹⁾ envolvidas na produção e/ou na venda (para exportação e/ou no mercado nacional) do produto em causa;
- quaisquer outras informações relevantes que possam ser úteis à Comissão na selecção da amostra;
- a indicação de que a empresa ou empresas concordam com a sua inclusão na amostra, o que implica responder a um questionário e aceitar visitas às suas instalações para verificação das respostas.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a constituição da amostra relativa aos exportadores/produtores, a Comissão contactará igualmente as autoridades do país de exportação e todas as associações de exportadores/produtores conhecidas.

ii) Seleccção definitiva da amostra

Todas as partes interessadas que desejem fornecer informações relevantes relativamente à selecção da amostra devem fazê-lo no prazo fixado na alínea b), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

A Comissão tenciona proceder à selecção definitiva da amostra após consultar as partes interessadas que se tenham manifestado dispostas a ser incluídas na amostra.

As empresas incluídas na amostra deverão responder a um questionário dentro do prazo fixado na alínea b), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso e colaborar no âmbito do inquérito.

Caso a colaboração seja insuficiente, a Comissão baseará as suas conclusões nos dados disponíveis, em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.º e no artigo 18.º do regulamento de base. As conclusões baseadas nos dados disponíveis poderão ser menos vantajosas para a parte interessada, tal como explicado no ponto 8 do presente aviso.

b) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários à indústria comunitária e a todas as associações de produtores comunitários, aos produtores/exportadores da República Popular da China que integram a amostra, às respectivas associações de produtores/exportadores, aos importadores, bem como a todas as associações de importadores referidos no pedido ou que colaboraram no inquérito que conduziu às medidas objecto do presente reexame, e às autoridades do país de exportação em causa.

Em qualquer caso, convidam-se todas as partes interessadas a contactar a Comissão o mais rapidamente possível, por fax, a fim de saberem se são ou não referidas no pedido e,

se necessário, a solicitar um exemplar do questionário no prazo fixado para o efeito na alínea a), subalínea i), do ponto 6, dado que o prazo fixado na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso é aplicável a todas as partes interessadas.

c) Recolha de informações e audições

Convidam-se todas as partes interessadas a comunicar as suas observações, a apresentar outras informações para além das respostas ao questionário e a fornecer elementos de prova de apoio. Essas informações e elementos de prova devem ser recebidos pela Comissão dentro do prazo fixado na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido que demonstre que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição. O referido pedido deve ser apresentado no prazo fixado na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso.

d) Seleccção do país terceiro de economia de mercado

No inquérito anterior a Argentina foi considerada um país terceiro de economia de mercado adequado para determinar o valor normal no que respeita à República Popular da China. A Comissão prevê voltar a utilizar a Argentina para o mesmo fim. Convidam-se as partes interessadas a apresentar as suas observações quanto à adequação desta escolha dentro do prazo específico fixado na alínea c) do ponto 6 do presente aviso.

5.2. Procedimento para avaliação do interesse da Comunidade

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base, e na eventualidade de ser confirmada a probabilidade de continuação ou de reincidência do dumping e do prejuízo, será determinado se a revogação ou a manutenção das medidas anti-dumping actualmente em vigor é do interesse da Comunidade. Por esta razão, a indústria comunitária, os importadores, as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas, desde que demonstrem que existe uma relação objectiva entre a sua actividade e o produto em causa, podem dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão nos prazos gerais estabelecidos na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso. As partes que ajam em conformidade com a frase anterior podem solicitar uma audição, indicando as razões específicas pelas quais deveriam ser ouvidas, dentro do prazo fixado na alínea a), subalínea iii), do presente aviso. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do artigo 21.º será unicamente tomada em consideração se for apoiada por elementos de prova concretos no momento da sua apresentação.

6. Prazos

a) Prazo geral

i) Para as partes solicitarem um questionário

Todas as partes interessadas que não colaboraram no inquérito que conduziu às medidas objecto do presente reexame devem solicitar um questionário o mais rapidamente possível, o mais tardar 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ Para a definição de empresas coligadas, ver o artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

ii) Para as partes se darem a conhecer, apresentarem respostas a questionários e quaisquer outras informações

Para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, todas as partes interessadas deverão dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações, responder ao questionário e fornecer quaisquer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, salvo especificação em contrário. Chama-se a atenção para o facto de que o exercício da maioria dos direitos processuais definidos no regulamento de base depende de as partes se terem dado a conhecer dentro do prazo acima indicado.

As empresas seleccionadas para integrar uma amostra devem fornecer as respostas ao questionário dentro dos prazos especificados na alínea b), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso.

iii) Audições

Todas as partes interessadas poderão igualmente solicitar audições à Comissão no mesmo prazo de 40 dias.

b) Prazo específico para a selecção da amostra

i) Todas as informações referidas na alínea a), subalínea i), do ponto 5.1 devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, uma vez que a Comissão tenciona consultar as partes interessadas que se tenham manifestado dispostas a ser incluídas na selecção definitiva da amostra, no prazo de 21 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

ii) Quaisquer outras informações pertinentes para a selecção da amostra referidas na alínea a), subalínea iii), do ponto 5.1, devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 21 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

iii) As respostas ao questionário fornecidas pelas partes que integram a amostra devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 37 dias a contar da data da notificação da sua inclusão na amostra.

c) Prazo específico para selecção do país terceiro de economia de mercado

As partes interessadas no inquérito que assim o desejem podem apresentar as suas observações sobre a adequação

da escolha da Argentina, que, tal como referido no n.º 1, alínea d), do ponto 5 do presente aviso, é considerada um país de economia de mercado para efeitos da determinação do valor normal no que respeita à República Popular da China. A Comissão deverá receber essas observações no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

7. **Observações por escrito, respostas ao questionário e correspondência**

Todas as observações e pedidos apresentados pelas partes interessadas devem ser enviados por escrito (não em formato electrónico, salvo se de outro modo especificado) e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico, n.º de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada. As observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente aviso, as respostas aos questionários e demais correspondência enviadas pelas partes interessadas numa base confidencial devem ter a indicação «Divulgação limitada»⁽¹⁾ e, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º do regulamento de base, ser acompanhadas por uma versão não confidencial, que deverá ter aposta a menção «PARA INSPECÇÃO PELAS PARTES INTERESSADAS».

Endereço da Comissão para o envio de correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral Trade
Direcção B
Gabinete: J-79 5/16
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 295 65 05
Telex COMEU B 21877

8. **Não colaboração**

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo no prazo estabelecido ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro, tais informações não serão tidas em conta, podendo ser utilizados os dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base. Caso uma parte interessada não colabore ou o faça apenas parcialmente, e sejam utilizados os dados disponíveis, o resultado poderá ser menos favorável para a parte interessada do que seria se esta tivesse colaborado.

⁽¹⁾ Tal significa que se trata de um documento interno, protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). Trata-se de um documento confidencial ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (JO L 56 de 6.3.1996, p. 1) e do artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo Anti-Dumping).

AUXÍLIOS ESTATAIS — ITÁLIA

Auxílio C 62/03 (ex NN 7/03) — Medidas urgentes a favor do emprego

Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

(2003/C 308/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Por carta de 15 de Outubro de 2003, publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou à Itália a sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio acima mencionado.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações relativamente ao auxílio em relação ao qual a Comissão deu início ao procedimento no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo dos Auxílios Estatais e Direcção de Auxílios Estatais I — Unidade G1
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 12 42.

Estas observações serão comunicadas à Itália. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

RESUMO

I. Procedimento

Por carta de 12 de Fevereiro de 2003, as autoridades italianas notificaram, nos termos de n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, o regime de auxílios acima referido. Por carta de 12 de Março de 2003, a Comissão solicitou informações adicionais e, após terem requerido uma prorrogação do prazo para prestarem estas informações, as autoridades italianas enviaram-nas à Comissão por carta de 20 de Maio de 2003.

Uma vez que foi implementado antes da aprovação prévia pela Comissão, o regime foi registado como auxílio ilegal com o número NN 7/03.

II. Descrição da medida

A base jurídica do regime em apreço é o Decreto-Lei n.º 23, de 14 de Fevereiro de 2003, convertido na Lei n.º 81, de 17 de Abril de 2003. O objectivo da medida consiste em manter postos de trabalho em empresas em dificuldades financeiras, sujeitas a um processo de insolvência específico (*amministrazione straordinaria*) e que empreguem mais de 1 000 trabalhadores.

Os beneficiários do regime de auxílio são os adquirentes de empresas com as características acima referidas, que aceitem empregar até 550 trabalhadores da antiga empresa. Por cada posto de trabalho conservado, o adquirente beneficia de:

— uma subvenção mensal equivalente a 50 % da indemnização especial que caberia a cada trabalhador em caso de aplicação do regime especial de suspensão temporária do contrato de trabalho (*collocamento in mobilità*);

— uma redução durante 18 meses das contribuições para a segurança social, sendo devidas as contribuições reduzidas aplicáveis aos aprendizes (*apprendisti*).

A transferência de trabalhadores da antiga empresa deve estar prevista em contratos colectivos que devem ser celebrados com o Ministro do Trabalho até 30 de Abril de 2003. A empresa adquirente e a empresa adquirida não podem pertencer em termos efectivos à mesma entidade, nem poderá existir entre elas uma relação de controlo ou de associação.

O regime é aplicável a operações que prevejam a transferência de trabalhadores da antiga empresa aprovada por contratos colectivos assinados com o Ministro do Trabalho até 30 de Abril de 2003. A verba afectada para 2003 eleva-se a 9,5 milhões de euros.

III. Avaliação da medida

A Comissão, nesta fase, não pode considerar a medida em apreciação uma medida de carácter geral. Pelo contrário, a Comissão considera que a medida constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, sendo, por conseguinte, em princípio, proibida, só podendo ser considerada compatível com o mercado comum se for abrangida por uma das derrogações previstas no Tratado.

A Comissão examinou a compatibilidade do auxílio à luz das orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação ⁽¹⁾, à luz do regulamento relativo aos auxílios estatais ao emprego ⁽²⁾ e, por último, à luz das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional ⁽³⁾. Todavia, tendo em conta todas as orientações citadas, a Comissão tem dúvidas, na presente fase, que a medida possa ser considerada compatível com o mercado comum.

⁽¹⁾ JO C 288 de 9.10.1999.

⁽²⁾ JO L 337 de 13.12.2002.

⁽³⁾ JO C 74 de 10.3.1998.

TESTO DA CARTA

«la Commissione si pregia informare l'Italia che, dopo avere esaminato le informazioni fornite dalle autorità italiane sulle disposizioni urgenti in oggetto, ha deciso di avviare il procedimento di cui all'articolo 88, paragrafo 2, del trattato CE.

1. PROCEDIMENTO

1. Con lettera del 12 febbraio 2003 (registrata a A/31217, il 14.2.03) le autorità italiane hanno notificato, ai sensi dell'articolo 88, paragrafo 3 del trattato, il succitato regime di aiuti.
2. Con lettera del 12 marzo 2003 (D/51642) la Commissione ha chiesto ulteriori informazioni. Con lettera del 23 aprile 2003 la Commissione ha accettato di prorogare il termine fissato per l'invio delle informazioni. Con lettera del 20 maggio 2003 (A/33669 del 23 maggio 2003) le autorità italiane hanno inviato alla Commissione ulteriori chiarimenti.
3. La misura, cui è stata data esecuzione senza l'approvazione preliminare della Commissione, è stata iscritta nel registro degli aiuti illegali con il numero NN 7/03.

2. DESCRIZIONE DELL'AIUTO**Base giuridica**

4. La base giuridica è costituita dal decreto legge 14 febbraio 2003 n. 23, convertito nella legge 17 aprile 2003, n. 81.

Obiettivo

5. L'obiettivo del regime consiste nella salvaguardia di posti di lavoro in imprese che si trovano in difficoltà finanziarie, sottoposte a procedura di amministrazione straordinaria ed aventi un numero di dipendenti superiore alle 1 000 unità.

Beneficiari

6. I beneficiari del regime di aiuti sono gli acquirenti di imprese aventi le caratteristiche succitate (imprese in difficoltà finanziarie, sottoposte ad amministrazione straordinaria ed aventi come minimo 1 000 dipendenti).

Oggetto

7. In caso di acquisto delle imprese succitate, sono concessi taluni benefici all'acquirente che accetta di assumere fino a 550 lavoratori dell'impresa ceduta. I benefici di cui fruisce l'acquirente per ciascun dipendente trasferito, consistono:
 - in un contributo mensile, pari al 50 % della indennità di mobilità che sarebbe stata corrisposta a ciascun lavoratore in caso di messa in mobilità;
 - in una minore quota di contribuzione (pari a quella prevista per gli apprendisti) a carico del datore di lavoro per i primi 18 mesi.

I benefici suddetti sono quelli concessi, in virtù della legge n. 223 del 1991, ai datori di lavoro che assumono lavoratori collocati in mobilità, ossia lavoratori che hanno cessato il rapporto occupazionale a causa di una crisi strutturale e in presenza di requisiti precisi.

In base al regime notificato, tali benefici sono concessi agli acquirenti che accettano di assumere fino a 550 dipendenti dell'impresa ceduta ossia lavoratori non iscritti nel regime speciale di messa in mobilità.

I benefici sono concessi sino ad un massimo di 550 lavoratori «trasferiti» all'acquirente, purché siano soddisfatte due condizioni specifiche: (i) il trasferimento dei dipendenti deve essere incluso in contratti collettivi da stipulare con il Ministero del Lavoro entro il 30 aprile 2003 e (ii) l'acquirente e l'impresa ceduta non possono presentare aspetti proprietari sostanzialmente coincidenti né essere in rapporto di collegamento o controllo.

Durata e stanziamento

8. Il regime si applica ad operazioni nelle quali il trasferimento di lavoratori è stato approvato mediante accordi collettivi stipulati con il Ministero del Lavoro entro il 30 aprile 2003.
9. Lo stanziamento per l'anno 2003 ammonta a 9,5 mln di EUR.

3. VALUTAZIONE DELL'AIUTO**Sussistenza di aiuto**

10. Per valutare se la misura costituisca un aiuto ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 1 del regime, occorre determinare se favorisca talune imprese, se il vantaggio sia concesso mediante risorse statali, se la misura falsi la concorrenza e se possa incidere sugli scambi intracomunitari.
11. La prima condizione per applicare l'articolo 87, paragrafo 1 prevede che la misura favorisca talune imprese. È quindi necessario determinare se la misura conferisca un vantaggio economico ai beneficiari di cui non avrebbero fruito in normali condizioni di mercato oppure se eviti loro di sostenere oneri che normalmente avrebbero dovuto gravare sul bilancio dell'impresa e se tale vantaggio sia concesso a imprese specifiche.

La misura disposta dal regime in esame prevede la concessione di sovvenzioni in conto capitale e riduzioni degli oneri sociali per gli acquirenti di imprese in difficoltà, sottoposte alla procedura dell'amministrazione straordinaria, con un numero di dipendenti superiori alle 1 000 unità.

Ciò costituisce un vantaggio economico per l'acquirente il quale riceve una sovvenzione non rimborsabile per ciascun dipendente «trasferito» e inoltre fruisce di una riduzione per la durata di 18 mesi degli oneri sociali a carico del datore di lavoro.

In questa fase la Commissione non può escludere che la misura comporti un vantaggio economico anche per l'impresa sottoposta ad amministrazione straordinaria. Infatti il beneficiario effettivo dell'aiuto dipende da una serie di fattori che non sono ancora chiari (se l'impresa in difficoltà finanziarie sia un'impresa attiva, se l'oggetto della vendita siano gli attivi aziendali o l'impresa nel suo complesso, se l'acquirente sia chiaramente distinto dall'impresa in difficoltà finanziarie, le modalità di determinazione del prezzo di vendita, ecc.).

La Commissione ha chiesto alle autorità italiane di indicarle il numero potenziale di beneficiari del regime tenuto conto anche della breve durata del regime notificato (il decreto legge è stato adottato il 14 febbraio 2003 e il termine fissato per l'acquisto dell'impresa e l'accordo ministeriale sul trasferimento dei lavoratori è il 30 aprile 2003).

Le autorità italiane hanno indicato una sola impresa oggetto di cessione in base alle modalità del regime in causa e un solo acquirente per l'intera durata del regime. Per la Commissione non è chiaro se la misura effettivamente costituisca un regime di aiuti a favore di un gruppo generale di beneficiari, o se invece si tratti di una misura destinata ad un beneficiario specifico ben individuato.

In ogni caso la Commissione ritiene che in base al regime in oggetto sia concesso un vantaggio economico ad una categoria specifica di beneficiari, più precisamente:

- agli acquirenti di imprese in difficoltà finanziarie, sottoposte ad amministrazione straordinaria e aventi almeno 1 000 dipendenti, che concludono un contratto collettivo entro il 30 aprile 2003 con il Ministero del Lavoro per approvare il trasferimento dei lavoratori; e/o
- ad imprese in difficoltà finanziaria sottoposte ad amministrazione straordinaria che abbiano almeno 1 000 dipendenti e che formino oggetto di cessione.

In base a quanto sopra la Commissione, in questa fase, non può considerare la misura in esame come una misura di ordine generale. La Commissione ritiene invece che la misura conferisca un vantaggio economico a talune imprese di cui riduce i costi normali e rafforza la posizione finanziaria rispetto ad altri concorrenti che non fruiscono delle stesse misure.

12. La seconda condizione per applicare l'articolo 87 prevede che la misura sia concessa mediante risorse statali. Nella fattispecie l'intervento di risorse statali è dimostrato dal fatto che la misura, da un lato, è finanziata mediante finanziamenti pubblici non rimborsabili e, dall'altro, tramite la rinuncia dello Stato ad una quota dei contributi sociali normalmente dovuti.
13. In base alla terza e quarta condizione di applicazione dell'articolo 87 del trattato, la misura deve falsare o minacciare di falsare la concorrenza ed incidere sugli scambi intracomunitari. Nel regime in esame la misura minaccia di falsare la concorrenza in quanto rafforza la posizione finanziaria di alcune imprese rispetto ai loro concorrenti. In particolare la misura in causa minaccia di falsare la concorrenza e di incidere sugli scambi se i beneficiari si trovano in concorrenza con prodotti provenienti da altri Stati membri quantunque non esportino essi stessi la loro produzione. Se le imprese beneficiarie non esportano, la produzione nazionale risulta avvantaggiata dal fatto che le possibilità delle imprese, situate in altri Stati membri di esportare i loro prodotti sul mercato in questione, ne risultano diminuite ⁽⁴⁾.
14. Per le ragioni suindicate la misura in esame è vietata in linea di principio dall'articolo 87, paragrafo 1 del trattato e

può essere considerata compatibile con il mercato comune unicamente se può beneficiare di una delle deroghe previste dal trattato.

Legittimità dell'aiuto

15. Dal momento che la misura costituisce aiuto, la Commissione deplora che le autorità italiane non abbiano adempiuto all'obbligo ad esse incombente ai sensi dell'articolo 88, paragrafo 3 del trattato e vi abbiano dato esecuzione prima dell'approvazione della Commissione.

Valutazione della compatibilità dell'aiuto

16. Dopo aver determinato la natura di aiuto di Stato della misura in questione ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 1 del trattato, la Commissione ha esaminato se possa essere considerata compatibile con il mercato comune ai sensi dell'articolo 87, paragrafi 2 e 3 del trattato.
17. La Commissione ritiene che l'aiuto non possa beneficiare della deroga di cui all'articolo 87, paragrafo 2 del trattato in quanto non si tratta di un aiuto a carattere sociale ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 2, lettera a) né di un aiuto destinato ad ovviare ai danni arrecati dalle calamità naturali oppure da altri eventi eccezionali, ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 2, lettera b) né ricade nell'ambito dell'articolo 87, paragrafo 2, lettera c). Per ovvie ragioni non sono neppure applicabili le deroghe di cui all'articolo 87, paragrafo 3, lettere b) e d).
18. Sulla base delle informazioni disponibili, la Commissione ritiene, ad un primo esame, che la valutazione della misura possa essere effettuata secondo diverse discipline comunitarie. Essa ha quindi esaminato la compatibilità dell'aiuto in base agli orientamenti comunitari sugli aiuti di Stato per il salvataggio e la ristrutturazione di imprese in difficoltà, nonché in base al regolamento in materia di occupazione ed infine in base agli orientamenti sugli aiuti a finalità regionale. Tuttavia, quale che sia la disciplina applicabile, la Commissione nutre dubbi sulla compatibilità del regime con il mercato comune.

Valutazione in base agli orientamenti comunitari sugli aiuti di Stato per il salvataggio e la ristrutturazione di imprese in difficoltà

19. Dal momento che il regime notificato concerne la vendita di imprese in difficoltà finanziarie, le autorità italiane rinviavano, ai fini della sua valutazione, agli orientamenti comunitari sugli aiuti di Stato per il salvataggio e la ristrutturazione di imprese in difficoltà ⁽⁵⁾ (in prosieguo gli orientamenti per il salvataggio e la ristrutturazione). La Commissione ha esaminato se il regime di aiuto possa essere valutato in base a detti orientamenti.
20. Gli aiuti al salvataggio e alla ristrutturazione ammettono:
 - aiuti al salvataggio e alla ristrutturazione di un'impresa in difficoltà, notificati individualmente alla Commissione, a prescindere dalla dimensione dell'impresa;
 - regimi di aiuto al salvataggio e alla ristrutturazione unicamente a favore delle piccole e medie imprese.

⁽⁴⁾ Sentenza del 13 luglio 1988 nella causa 102/87.

⁽⁵⁾ GU C 288 del 9.10.1999.

Le autorità italiane hanno notificato un regime di aiuti che si applica a tutte le imprese, di qualsiasi dimensione. Inoltre, dato che il regime riguarda la vendita di imprese con più di 1 000 dipendenti, esistono elementi per ritenere che possano essere principalmente interessate le grandi imprese. Pertanto la Commissione dubita che il regime di aiuto nella sua forma attuale possa essere considerato compatibile con il mercato comune in base agli orientamenti per il salvataggio e la ristrutturazione di imprese in difficoltà.

21. Qualora l'Italia dovesse ritenere che il regime di aiuto notificato di fatto costituisce una notifica individuale di un aiuto alla ristrutturazione in favore di una singola impresa in difficoltà, allora la misura dovrebbe essere notificata in quanto tale. In questo caso occorrerebbe chiarire se l'impresa in difficoltà finanziaria sia l'effettivo beneficiario dell'aiuto. Inoltre la notifica individuale dovrebbe essere accompagnata dal piano di ristrutturazione per il ripristino della redditività economico finanziaria dell'impresa e dovrebbe soddisfare tutte le condizioni stabilite negli orientamenti succitati.

Valutazione in base al regolamento sugli aiuti di Stato a favore dell'occupazione

22. L'obiettivo del regime di aiuti notificato consiste nel mantenimento di posti di lavoro. Le autorità italiane citano — oltre agli orientamenti sugli aiuti per il salvataggio e la ristrutturazione — il regolamento (CE) n. 2204/2002 della Commissione relativo all'applicazione degli articoli 87 e 88 del trattato CE agli aiuti di Stato a favore dell'occupazione ⁽⁶⁾ (in prosieguo il regolamento occupazione). A tale proposito, secondo le autorità italiane:

- la misura notificata dovrebbe essere considerata come una «misura di carattere generale, volta a promuovere l'occupazione, che non falsa né minaccia di falsare la concorrenza favorendo determinate imprese o la produzione di determinati beni» (considerando n. 6 del regolamento occupazione) in quanto si tratta di una misura generale ed astratta che riguarda tutte le imprese aventi più di 1 000 dipendenti sottoposte ad amministrazione straordinaria che formano oggetto di vendita;
- i vantaggi concessi sono gli stessi concessi in base al regime di cassa integrazione guadagni straordinari, che non è mai stato considerato come un aiuto di Stato;
- qualora fosse considerata aiuto, la misura in questione dovrebbe essere considerata come un regime di aiuti alla creazione di occupazione. Infatti l'articolo 4, punto 4, lettera c) del regolamento occupazione cita espressamente i «lavoratori assunti per coprire nuovi posti di lavoro creati» che non devono mai aver lavorato prima o devono perso o essere in procinto di perdere l'impiego precedente. Sarebbe questo il caso che ricorre nella fattispecie.

23. Quanto al primo punto succitato, la Commissione non ritiene, in questa fase, che la misura sia di carattere generale per le ragioni già esposte nella presente lettera nel paragrafo relativo alla sussistenza di aiuto.

24. Quanto al secondo punto, la misura in questione non modifica regimi quali il regime di cassa integrazione straordinaria o di collocamento in mobilità. Si tratta, invece, di una misura temporanea destinata ad intervenire in una situazione specifica e unicamente per operazioni realizzate nell'arco di un trimestre. Pertanto non sembrano sussistere motivi per assimilare la misura in questione a regimi generali quali la cassa di integrazione straordinaria o il collocamento in mobilità che non sono mai stati esaminati dalla Commissione in base alle regole sugli aiuti di Stato.

25. Quanto al terzo punto succitato, la Commissione non ritiene necessario, in questa fase, esaminare in maniera approfondita la tesi sostenuta dalle autorità italiane. La Commissione fa presente che in base agli orientamenti sull'occupazione, gli aiuti alla creazione di nuovi posti di lavoro in aree non assistite è permessa unicamente a favore delle piccole e medie imprese. Il regime di aiuti notificato si applica all'intero territorio nazionale e a tutte le imprese, a prescindere dalla loro dimensione. Inoltre giacché la misura riguarda la cessione di imprese aventi più di 1 000 dipendenti, esistono elementi per ritenere che possano essere interessate principalmente le grandi imprese.

26. Pertanto la Commissione in questa fase dubita che la misura notificata possa essere considerata compatibile con il mercato comune in base al regolamento occupazione.

Valutazione in base agli orientamenti relativi agli aiuti di Stato a finalità regionale

27. La Commissione ha inoltre valutato se il regime potesse essere esaminato in base agli orientamenti relativi agli aiuti di Stato a finalità regionale ⁽⁷⁾. Conformemente a tali orientamenti, qualora siano rispettate determinate condizioni, è possibile autorizzare aiuti al mantenimento dell'occupazione in quanto rientrano nella definizione di aiuti al funzionamento. È inoltre possibile autorizzare aiuti agli investimenti in capitale fisso, realizzati sotto forma di acquisto di uno stabilimento che ha chiuso o che avrebbe chiuso se non fosse stato acquistato.

28. Tuttavia il regime non rientra nel campo di applicazione degli orientamenti relativi agli aiuti di Stato a finalità regionale in quanto si applica all'intero territorio nazionale. Quand'anche dovesse essere considerata come un pagamento individuale ad hoc ad una singola impresa, la misura non potrebbe comunque essere autorizzata in base agli orientamenti relativi agli aiuti di Stato a finalità regionale giacché la Commissione ritiene che siffatto aiuto individuale non soddisfi i requisiti stabiliti nei succitati orientamenti, salvo prova contraria. Inoltre, l'unico caso noto di applicazione della misura in esame riguarda un'impresa che sembra situata al di fuori delle zone assistite.

⁽⁶⁾ GU L 337 del 13.12.2002.

⁽⁷⁾ GU C 74 del 10.3.1998.

29. Pertanto la Commissione non può, in questa fase, ritenere che il regime sia compatibile con il mercato comune in base agli orientamenti relativi agli aiuti di Stato a finalità regionale.
30. Infine la Commissione rileva che la misura notificata non contiene alcuna disposizione relativa al cumulo di aiuti provenienti da fonti diverse.

4. CONCLUSIONE

31. In base a quanto sopra la Commissione, nel quadro del procedimento di cui all'articolo 88, paragrafo 2 del trattato CE, invita l'Italia a presentarle osservazioni ed a fornire tutte le informazioni utili ai fini della valutazione della misura entro un mese dalla data di ricezione della presente. La Commissione invita le autorità italiane a trasmettere senza indugio copia della presente lettera al potenziale beneficiario dell'aiuto.

32. La Commissione desidera richiamare all'attenzione del governo italiano che l'articolo 88, paragrafo 3, del trattato CE ha effetto sospensivo e che, in forza dell'articolo 14 del regolamento (CE) n. 659/1999, essa può imporre allo Stato membro interessato di recuperare ogni aiuto illegale dal beneficiario.

33. Con la presente la Commissione comunica all'Italia che informerà gli interessati attraverso la pubblicazione della presente lettera e di una sintesi della stessa nella Gazzetta ufficiale dell'Unione europea. Informerà inoltre gli interessati nei paesi EFTA firmatari dell'accordo SEE attraverso la pubblicazione di un avviso nel supplemento SEE della Gazzetta ufficiale e informerà infine l'Autorità di vigilanza EFTA mediante trasmissione di copia della presente. Tutti gli interessati anzidetti saranno invitati a presentare osservazioni entro un mese dalla data di detta pubblicazione.»

AUXÍLIOS ESTATAIS — ITÁLIA

Auxílio C 70/03 (ex NN 72/03) — Auxílio a favor dos clubes desportivos profissionais — «Decreto Salva Calcio»

Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

(2003/C 308/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Por carta de 11 de Novembro de 2003, publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou à Itália a sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio acima mencionado.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações relativamente ao auxílio em relação ao qual a Comissão deu início ao procedimento no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção Auxílios Estatais II
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 95 80.

Estas observações serão comunicadas à Itália. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

RESUMO

Em Março de 2003, a Comissão solicitou às autoridades italianas informações sobre as medidas adoptadas pela Itália relativamente às regras contabilísticas aplicáveis aos clubes desportivos. Estas informações foram recebidas em Junho de 2003.

Esta medida favorece os clubes desportivos, dado que, em primeiro lugar, evita uma eventual recapitalização e, em segundo lugar, pode proporcionar vantagens fiscais. A medida fiscal poderá favorecer certos clubes desportivos, dependendo da sua situação financeira. Os clubes de futebol são empresas que competem internacionalmente com outros clubes de futebol, por exemplo na venda de direitos de transmissão televisiva e na compra de jogadores.

Por conseguinte, nesta fase do procedimento, a Comissão chegou à conclusão de que as autoridades italianas poderão estar a conceder auxílios estatais aos clubes desportivos na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. As derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado CE não parecem aplicar-se. Tendo em conta as suas dúvidas sobre a compatibilidade do auxílio com o Tratado CE, a Comissão decidiu dar início ao procedimento formal de investigação previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE.

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, os auxílios ilegais podem ser objecto de recuperação junto do beneficiário.

TESTO DA CARTA

«Con la presente la Commissione si pregia informare l'Italia che, dopo avere esaminato le informazioni fornite dalle autorità italiane in merito alla misura menzionata in oggetto, ha deciso di avviare il procedimento di cui all'articolo 88, paragrafo 2, del trattato CE.

IL PROCEDIMENTO

1. Sulla base delle informazioni di cui dispone la Commissione, all'atto della conversione in legge del decreto-legge 24 dicembre 2002, n. 282, il governo italiano ha adottato disposizioni in materia di bilanci delle società sportive professionistiche.

2. Con lettera D/51643 del 12 marzo 2003, la Commissione ha richiesto informazioni sulla misura in oggetto. Con lettera del 22 aprile 2003, protocollo N.5243, le autorità italiane hanno chiesto di prorogare al 14 maggio il termine per la presentazione delle informazioni. Non avendo ricevuto alcuna risposta entro la data menzionata, la Commissione ha sollecitato le informazioni in questione con lettera del 22 maggio

2003. In tale occasione, essa ha inoltre ricordato che, conformemente all'articolo 88, paragrafo 3, del trattato CE, non è consentito dare esecuzione alle misure di aiuto prima che la Commissione abbia formulato le sue osservazioni in proposito. La risposta delle autorità italiane è pervenuta il 26 giugno 2003.

DESCRIZIONE DETTAGLIATA DELLA MISURA

La misura

3. La misura introdotta con l'articolo 3, paragrafo 1 bis del decreto-legge 24 dicembre 2002, n. 282, convertito nella legge 21 febbraio 2003, n. 27, è indirizzata alle società sportive di cui alla legge 23 marzo 1981, n. 91.

4. La misura in questione permette alle società sportive di iscrivere in apposito conto — nel primo bilancio successivamente alla data di entrata in vigore della legge — l'ammontare delle svalutazioni dei diritti pluriennali delle prestazioni sportive degli sportivi professionisti, determinato sulla base di un'apposita perizia giurata. Con il consenso del collegio sindacale, tale posta sarà iscritta tra le componenti attive di bilancio quali oneri pluriennali da ammortizzare.

5. La legge precisa che le società che si avvalgono delle norme speciali introdotte dalla legge devono procedere, ai fini civilistici e fiscali, all'ammortamento della svalutazione iscritta in dieci rate annuali di pari importo.

6. Il seguente esempio illustra gli effetti della misura. Ipotizziamo che un contratto triennale relativo alle prestazioni di un atleta professionista di costo pari a 100 abbia subito una svalutazione del 70 % nell'anno stesso dell'acquisizione. La tabella 1 riporta le norme contabili e fiscali applicate all'operazione in questione nei casi, rispettivamente, di non applicazione e di applicazione della misura in oggetto.

Tabella 1

	Ammortamento/ Sgravi fiscali					
	Anno I	Anno II	Anno III	Anno IV	...	Anno X
Non applicazione della nuova misura						
Costo del contratto	100					
Svalutazione	(70)					
Ammortamento del valore residuo	(10)	(10)	(10)			
= Stato patrimoniale	20	10	0			
Conto economico	(70) + (10) = (80)	(10)	(10)			
Sgravi fiscali	10	10	80			
Applicazione della nuova misura						
Costo del contratto	100					
Svalutazione	(70)					
Ammortamento del valore residuo	(10)	(10)	(10)			
Conto speciale dello stato patrimoniale	70	63	56	49		7
Ammortamento annuo del conto speciale	(7)	(7)	(7)	(7)	...	(7)
= Stato patrimoniale	83	66	49	42		0
Conto economico	(10) + (7) = (17)	(17)	(17)	(7)	...	(7)
Sgravi fiscali	17	17	17	7	...	7

Informazioni e osservazioni trasmesse dalle autorità italiane

7. La Commissione ha invitato le autorità italiane ad illustrare il meccanismo previsto dalla misura con riferimento all'esempio summenzionato. Nella loro risposta, le autorità italiane hanno fornito i dati che figurano nella tabella 1.

8. Le autorità italiane hanno inoltre sottolineato la peculiarità del settore del calcio, soggetto, a loro avviso, a rischi maggiori rispetto ad altre attività. Esse hanno ad esempio fatto riferimento alla vulnerabilità dei calciatori e ai danni che un infortunio può causare alle società sportive. Esse hanno altresì menzionato la falsificazione di *gadget*, la vendita dei biglietti al di fuori dei canali ufficiali e la pirateria sul mercato della pay-TV.

VALUTAZIONE DELLA MISURA

Aiuto di Stato ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 1

9. Al fine di stabilire se la misura costituisce un aiuto di Stato ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 1, del trattato CE, la Commissione deve stabilire se la misura in questione favorisca talune imprese o la produzione di taluni beni accordando un vantaggio di natura economica. Essa deve quindi valutare se tale vantaggio sia selettivo, e dunque tale da falsare o minacciare di falsare la concorrenza, se sia concesso mediante risorse statali e se incida sugli scambi tra Stati membri.

Talune imprese/attività economiche risultano favorite

10. Le società sportive destinatarie della misura esercitano un'attività economica e devono pertanto essere considerate imprese ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 1. Le società di calcio professionistiche, ad esempio, vendono i biglietti di ingresso alle partite, i diritti di trasmissione radiofonica e televisiva delle partite e le licenze su film, prodotti musicali, libri e video interattivi, concludono accordi di sponsorizzazione, percepiscono i compensi derivanti da contratti relativi a manifestazioni sportive internazionali e acquistano i diritti relativi alle prestazioni di atleti professionisti.

Vantaggio economico

11. La misura comporta un duplice vantaggio economico per i beneficiari.

12. Da un lato, essa consente alle società sportive di registrare la svalutazione dei contratti, riducendo quindi i costi di ammortamento, senza far apparire le perdite nello stato patrimoniale e nel conto economico. In tal modo vengono evitati i possibili effetti previsti dagli articoli 2446 e 2447 del codice civile, vale a dire la riduzione del capitale della società ed il possibile obbligo di procedere all'iniezione di nuovi capitali.

13. Il secondo vantaggio è di natura fiscale. La misura potrebbe essere definita come un ammortamento straordinario,

quale menzionato anche nella comunicazione della Commissione sulle misure di tassazione diretta delle imprese ⁽¹⁾. Di norma, le perdite di capitale sono deducibili ai fini fiscali quando sono «realizzate», vale a dire, in questo caso, alla scadenza, naturale o anticipata, del contratto. Come risulta dalla tabella 1, in caso di non applicazione della disposizione in oggetto, le deduzioni non sarebbero possibili oltre la scadenza del contratto ⁽²⁾. Il profilo delle deduzioni è diverso in caso di applicazione della misura: le società possono infatti beneficiare di parte degli sgravi per un periodo di dieci anni. Le società saranno pertanto autorizzate a compensare perdite registrate in passato con profitti futuri per un periodo molto più lungo. Gli effetti sulla posizione fiscale della singola società dipendono dal suo profilo di reddito e dalla durata del contratto, ma in alcuni casi, in particolare in presenza di una bassa redditività, o addirittura di perdite di esercizio, nell'anno in cui si registrano le perdite di capitale e negli anni immediatamente successivi, la possibilità di prorogare il periodo di deducibilità delle perdite rappresenta un vantaggio economico.

14. Si osserva inoltre che l'applicazione della norma è facoltativa. Essa consente pertanto alle società sportive di optare per il regime speciale solo quando consenta loro di beneficiare di un vantaggio economico.

Presenza di risorse statali

15. La misura implica l'uso di risorse statali in termini di rinuncia al gettito fiscale. Come già menzionato, la disposizione consente alle società sportive di riportare le perdite deducibili su un periodo di tempo più lungo rispetto al passato, a fronte di una riduzione delle rate d'ammortamento possibili nei primi anni. Permettendo alle società sportive di scegliere tra due metodi alternativi di imposizione, lo Stato consente a questi contribuenti di optare per il metodo per loro più conveniente e accetta quindi di rinunciare a parte del gettito fiscale.

16. Inoltre, l'attuale situazione economica delle società di calcio professionistiche, molte delle quali sono fortemente indebitate, induce a ritenere che nella maggior parte dei casi esse approfitteranno della possibilità di riportare le perdite per un periodo più lungo. Ove le società divenissero nuovamente redditizie, esse potrebbero beneficiare della modifica della legge, avvalendosi delle deduzioni fiscali alle quali non avrebbero avuto diritto altrimenti.

Carattere selettivo della misura

17. In terzo luogo, la misura è selettiva in quanto indirizzata solo alle società sportive di cui alla legge 23 marzo 1981, n. 91 e costituisce pertanto un aiuto settoriale.

⁽¹⁾ Comunicazione della Commissione sull'applicazione delle norme relative agli aiuti di Stato alle misure di tassazione diretta delle imprese (GU C 384 del 10.12.1998, pag. 3).

⁽²⁾ Fatta salva la possibilità di riportare le perdite per cinque anni, qualora la società non realizzi utili sufficienti per avvalersi della totalità delle deduzioni fiscali. Questa possibilità, tuttavia, è presente anche nel quadro della nuova misura e non modifica il profilo relativo delle deduzioni fiscali.

18. Inoltre, possono beneficiare della misura solo le società sportive che abbiano registrato minusvalenze in relazione ai contratti con atleti professionisti e che possano iscriverle nel primo bilancio da approvare successivamente alla data di entrata in vigore della legge. La misura non ha infatti carattere permanente, ma una tantum. Essa introduce pertanto una distorsione della concorrenza non solo tra settori diversi, ma anche all'interno del settore cui si applica, in quanto favorisce le società che hanno registrato perdite rispetto a quelle che hanno i conti in ordine o che hanno già contabilizzato tali perdite in passato.

Distorsione della concorrenza e incidenza sugli scambi tra Stati membri

19. Come già menzionato al punto 10, le società sportive professionistiche esercitano svariate attività economiche. Perlopiù talune società esercitano alcune di queste attività su mercati internazionali. Da un lato, si tratta della vendita dei diritti di trasmissione, degli accordi pubblicitari e di sponsorizzazione e della partecipazione alle competizioni europee, come la *Champions League*, che danno origine a compensi relativi ai contratti stipulati dagli organizzatori. Poiché su questi mercati sono presenti anche società sportive e altri operatori economici di altri Stati membri, la misura in questione può incidere sugli scambi intracomunitari.

20. Dall'altro lato, anche quello dell'acquisizione dei diritti relativi alle prestazioni dei giocatori è un mercato internazionale. È opportuno ricordare che i giocatori professionisti presenti nei campionati europei provengono da tutto il mondo, hanno un'elevata mobilità e sono molto contesi. La disponibilità di giocatori di talento è decisiva per il successo di una società sportiva professionistica, sia in termini sportivi che commerciali. Su questo mercato operano anche società sportive di altri Stati membri e, anche per tale ragione, la misura può incidere sugli scambi tra Stati membri.

Valutazione provvisoria in merito all'esistenza di una nuova misura d'aiuto

21. Sulla base dell'analisi precedente, in questo stadio, la misura sembra soddisfare tutte le condizioni perché la si consideri un aiuto di Stato. Poiché la misura è stata introdotta per la prima volta con il decreto-legge 24 dicembre 2002, n. 282, convertito nella legge 21 febbraio 2003, n. 27 e poiché essa avvantaggia imprese operanti su mercati già aperti agli scambi intracomunitari, la Commissione ritiene, in questo stadio, che la misura in oggetto costituisca un nuovo aiuto.

Compatibilità

22. Nei casi in cui la misura costituisce un aiuto ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 1, del trattato CE, vi sono dubbi sulla compatibilità dell'aiuto di Stato concesso in tal modo alle società sportive. Va inoltre ricordato che non possono essere autorizzati aiuti di Stato che costituiscano una violazione della legislazione comunitaria, come avviene nel caso in esame per le direttive contabili.

23. L'aiuto non sembra soddisfare le condizioni previste per una delle deroghe di cui all'articolo 87, paragrafo 2 o 3, o all'articolo 86, paragrafo 2. Quanto alla compatibilità ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 3, lettera c), non è possibile stabilire se le condizioni per l'applicazione degli Orientamenti comunitari sugli aiuti di Stato per il salvataggio e la ristrutturazione di imprese in difficoltà siano soddisfatte. Ad ogni modo, la misura non sembra essere limitata alle imprese in difficoltà, né sembra esigere la presentazione e la realizzazione di un piano di ristrutturazione da parte del beneficiario.

24. Più in generale, la misura costituisce un aiuto al funzionamento, in quanto è destinata a permettere alle società beneficiarie di eliminare o ridurre le spese — nel caso in esame, le imposte — che avrebbero di norma dovuto sostenere in relazione alla gestione quotidiana delle loro normali attività e determina pertanto, in linea di principio, distorsioni della concorrenza (cfr. causa C-301/87, *Francia/Commissione (Boussac Saint Frères)*, Raccolta 1990, pag. I-307; causa C-86/89, *Italia/Commissione*, Raccolta 1990, pag. I-3891 e causa C-156/98, *Germania/Commissione*, Raccolta 2000, pag. I-6857). Anche qualora si accertasse che la misura agevola lo sviluppo di talune attività economiche, la Commissione ritiene pur sempre, in questo stadio, che essa incida sulle condizioni degli scambi in misura contraria al comune interesse, considerato che i beneficiari non sono tenuti a compensare la distorsione mediante un contributo al comune interesse.

25. Le autorità italiane non hanno finora invocato nessuna delle deroghe di cui all'articolo 87, paragrafo 2 o 3, o all'articolo 86, paragrafo 2, del trattato CE.

Violazione delle direttive contabili

26. Secondo la giurisprudenza costante della Corte, il procedimento ai sensi dell'articolo 88 non deve mai pervenire a un risultato contrario a norme del trattato. Pertanto, un aiuto di Stato che, in considerazione di determinate sue modalità, contrasti con altre disposizioni del diritto comunitario non può essere dichiarato dalla Commissione compatibile con il mercato comune (cfr. a tale proposito causa 73/79, *Commissione/Italia*, punto 11, Raccolta 1980 pag. 1533; causa C-225/91, *Matra/Commissione*, punto 41, Raccolta 1993, pag. I-3203; causa C-156/98, *Germania/Commissione*, punto 78, Raccolta 2000, pag. I-6857).

27. Nel caso in esame, la misura stessa sembra comportare una violazione della Quarta e della Settima direttiva contabile⁽³⁾. Le società sportive di cui alla legge 23 marzo 1991, n. 91 sono costituite nella forma di società per azioni o società a responsabilità limitata e sono pertanto soggette alle disposizioni della Quarta direttiva. Esse sono soggette inoltre alle disposizioni della Settima direttiva qualora appartengano ad un gruppo e soddisfino le condizioni di cui all'articolo 1 di detta direttiva.

⁽³⁾ Quarta direttiva 78/660/CEE del Consiglio, del 25 luglio 1978, basata sull'articolo 54, paragrafo 3, lettera g), del Trattato e relativa ai conti annuali di taluni tipi di società (GU L 222 del 14.8.1978, pag. 11) e Settima direttiva 83/349/CEE del Consiglio del 13 giugno 1983 basata sull'articolo 54, paragrafo 3, lettera g), del Trattato e relativa ai conti consolidati (GU L 193 del 18.7.1983, pag. 1).

28. La misura nazionale di cui trattasi sembra violare i principi fondamentali di cui all'articolo 2, paragrafo 3, della Quarta direttiva e all'articolo 16 paragrafo 3, della Settima direttiva, in base ai quali i conti consolidati devono fornire un quadro fedele della situazione patrimoniale, di quella finanziaria nonché del risultato economico della società. In particolare, se i contratti con i giocatori sono considerati come immobilizzazioni immateriali, l'articolo 35, paragrafo 1, lettera b), della Quarta direttiva e l'articolo 29 della Settima direttiva dispongono che siano ammortizzati durante il periodo della loro utilizzazione. Ammortizzarli su un periodo più lungo della loro utilizzazione non è pertanto conforme alle disposizioni delle direttive contabili, considerato che l'utilizzazione di un contratto non dovrebbe di norma essere superiore alla durata del contratto. L'articolo 35, paragrafo 1, lettera c) bb), della Quarta direttiva e l'articolo 29 della Settima direttiva dispongono inoltre che, indipendentemente dal fatto che la loro utilizzazione sia o non sia limitata nel tempo, gli elementi delle immobilizzazioni devono essere oggetto di rettifiche di valore per dare a tali elementi il valore inferiore che deve essere ad essi attribuito alla data di chiusura del bilancio qualora si preveda che la svalutazione sia duratura. La misura nazionale sembra consentire alle società sportive di non effettuare le rettifiche di valore relative ai diritti sulle prestazioni di atleti professionisti anche quando si preveda che la svalutazione sia duratura. Un esame più dettagliato delle modifiche in questione può fare emergere ulteriori elementi di incompatibilità con le direttive contabili. La Commissione fa infine osservare che la misura nazionale sembra violare anche i principi contabili internazionali, (IAS) 38.

29. Di conseguenza, la modifica prevista dalla legge italiana è, ad un primo esame, contraria ai requisiti delle direttive contabili. Anche per tale ragione, la Commissione ritiene, in

questo stadio, che la misura non possa essere dichiarata compatibile con il mercato comune.

CONCLUSIONE

Tenuto conto di quanto precede, la Commissione invita l'Italia a presentare, nell'ambito del procedimento di cui all'articolo 88, paragrafo 2, del trattato CE, le proprie osservazioni e a fornire tutte le informazioni utili ai fini della valutazione delle misure, entro un mese dalla data di ricezione della presente.

La Commissione invita inoltre le autorità italiane a trasmettere senza indugio copia della presente lettera ai beneficiari potenziali dell'aiuto.

La Commissione desidera richiamare all'attenzione dell'Italia che l'articolo 88, paragrafo 3, del trattato CE ha effetto sospensivo e che, in forza dell'articolo 14 del regolamento (CE) n. 659/1999 del Consiglio, essa può imporre allo Stato membro interessato di recuperare ogni aiuto illegale dal beneficiario.

Con la presente la Commissione comunica all'Italia che informerà gli interessati attraverso la pubblicazione della presente lettera e di una sintesi della stessa nella *Gazzetta ufficiale dell'Unione europea*. Informerà inoltre gli interessati nei paesi EFTA firmatari dell'accordo SEE attraverso la pubblicazione di un avviso nel supplemento SEE della *Gazzetta ufficiale*, e informerà infine l'Autorità di vigilanza EFTA inviandole copia della presente. Tutti gli interessati anzidetti saranno invitati a presentare osservazioni entro un mese dalla data di detta pubblicazione.»

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(2003/C 308/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção da decisão: 11.10.2002

Estado-Membro: Grécia

N.º do auxílio: N 187/02

Denominação: Artigo 17.º da Lei 2941/2001, que altera a Lei 2601/1998 sobre os investimentos privados para o desenvolvimento económico e regional do país e outras provisões

Objectivo: Desenvolvimento regional

Orçamento: O orçamento anual do regime de auxílio é de 304 milhões de euros

Intensidade ou montante do auxílio: O montante máximo dos auxílios regionais como estabelecido pelo mapa dos auxílios regionais para a Grécia (N 349/02; Carta da Comissão SG(2002) D/230827 de 19.7.2002)

Duração: O regime de auxílio inicial foi aprovado por um período indeterminado

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 31.10.2003

Estado-Membro: Dinamarca

N.º do auxílio: N 223/03

Denominação: Prorrogação do regime de auxílio a favor da quota dinamarquesa de CO₂

Objectivo: Protecção do ambiente

Base jurídica: Lov om ændring af lov om CO₂-kvoter for elproduktion (Fastsættelse af CO₂-kvote fra 2004)

Duração: 1.1.2004-31.12.2004

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 11.11.2003

Estado-Membro: Países Baixos

N.º do auxílio: N 297/03

Denominação: Genómica

Objectivo: Promover a cooperação tecnológica nacional e internacional entre empresas e centros de investigação na área da genómica

Base jurídica: NWO Wet en Kaderregeling — subsidiëring projecten ten behoeve van onderzoek en wetenschap

Orçamento: 62,4 milhões de euros

Intensidade ou montante do auxílio: 33,3 %

Duração: Até 31 de Dezembro de 2007

Outras informações: Relatório anual

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 12.11.2003

Estado-Membro: Dinamarca

N.º do auxílio: N 343/03

Denominação: Auxílio à investigação das condições de trabalho

Objectivo: Reforçar a investigação no meio laboral na Dinamarca através da elaboração de uma estratégia de investigação e concedendo auxílios às actividades de I&D

Base jurídica: Finansloven, tekstanmærkning nr. 124 § 17; Bekendtgørelse nr. 610 af 25. juni 2003

Orçamento: No total, 122,6 milhões de coroas dinamarquesas (cerca de 16,4 milhões de euros)

Intensidade ou montante do auxílio: 100 %

Duração: Máximo de 6 anos

Outras informações: Relatório anual

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.3344 — Bain Capital/Interfer — Brenntag)****Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2003/C 308/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 10 de Dezembro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Bain Capital Investors, LLC («Bain Capital», Estados Unidos da América) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresas Brenntag Group («Brenntag», Alemanha) e Interfer Group («Interfer», Alemanha) mediante aquisição de acções da empresa Stinnes AG («Stinnes», Alemanha).

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Bain Capital: gestão de equidade privada, de capital de risco e de fundos de cobertura e de rendimentos altos,
- Brenntag: mistura, troca e distribuição de substâncias químicas,
- Interfer: tratamento, armazenamento, transporte e comércio de aço, de metal, de produtos plásticos e ferrosos, de metais não-ferrosos bem como das suas ligas, instrumentos e máquinas.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3344 — Bain Capital/Interfer — Brenntag, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMITÉ CONSULTIVO DO EEE

RESOLUÇÃO SOBRE O «ALARGAMENTO DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU (EEE) — QUESTÕES INSTITUCIONAIS E JURÍDICAS»

(2003/C 308/07)

O Comité Consultivo do Espaço Económico Europeu (CC-EEE) compõe-se de representantes dos principais grupos de interesses socioeconómicos dos dezoito países membros do EEE. O comité dá voz aos trabalhadores, aos empregadores e às organizações representativas dos diferentes interesses nesses países, e faz parte da estrutura institucional do EEE.

Em vista do futuro alargamento da UE e da decorrente necessidade de alterar o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, o Comité Consultivo do EEE adoptou a resolução seguinte sobre o «Alargamento do Espaço Económico Europeu (EEE) — Questões institucionais e jurídicas». A resolução foi adoptada na 11.^a reunião do CC-EEE de 20 de Março de 2003, em Bruxelas. Os relatores foram Arno Metzler, do Comité Económico e Social Europeu (CESE) e Knut Arne Sanden, do Comité Consultivo da EFTA (CC-EFTA).

1. PREÂMBULO

1.1. O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) de 2 de Maio de 1992, com a última redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de 17 de Março de 1993 que altera o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

1.2. Os 18 países membros do EEE (Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Islândia, Irlanda, Itália, Listenstain, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido e Suécia) formam actualmente o maior mercado interno do mundo. Este mercado estende-se do Ártico ao Mediterrâneo e abrange cerca de 380 milhões de consumidores.

2. IMPACTO DO ALARGAMENTO NO EEE

2.1. Em 1 de Maio de 2004 aderem à União Europeia dez novos Estados-Membros, elevando o número total a 25. Os países seguintes deverão assinar os seus tratados de adesão no Conselho Europeu de Atenas de 16 de Abril de 2003: Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia e República Checa, dado que tanto a Comissão Europeia como o Parlamento Europeu declararam que dariam o seu acordo na Primavera de 2003. Prevê-se que a Bulgária e a Roménia venham a aderir à UE em 2007, contanto que nessa data tenham cumprido, como os países do futuro alargamento, os critérios de adesão definidos pelo Conselho Europeu de Copenhaga. O Conselho Europeu de Dezembro de 2004 apresentará um relatório sobre as reformas em curso na Turquia, com base no qual será decidido até que ponto as negociações de adesão poderão começar com esse país.

2.2. O alargamento da UE afectará o Acordo EEE dado que os futuros Estados-Membros terão de ser nele incluídos para

assegurar o funcionamento sem problemas de um mercado único aberto e eficaz que abranja não só a UE alargada mas todo o EEE. O CC-EEE acolhe com entusiasmo o futuro alargamento do EEE.

3. PRINCÍPIOS DO ACORDO EEE

3.1. O Acordo EEE estendeu as quatro liberdades básicas do mercado único comunitário, a saber, a livre circulação de bens, de serviços, de pessoas e de capitais, a três dos países membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) — a Islândia, o Listenstain e a Noruega —, mas excluiu a Suíça. A Áustria, a Finlândia e a Suécia, antigos membros da EFTA, tornaram-se entretanto membros da União Europeia. Assim, os cidadãos dos 18 países membros do EEE gozam de liberdade de circulação em todo o EEE e podem, com excepções em alguns domínios específicos, residir, trabalhar, criar uma empresa, investir ou adquirir propriedade em todo o EEE.

3.2. Os países da EFTA que são também membros do EEE adoptaram, por esse motivo, todos os regulamentos, directivas e decisões necessários para o funcionamento do mercado único. Estão também intensamente envolvidos nas políticas horizontais em domínios como a investigação, a educação, o ambiente, a cultura, a protecção dos consumidores, a legislação laboral e a política social.

A Política Agrícola Comum e a Política Comum de Pescas não estão abrangidas pelo Acordo EEE; o Acordo prevê disposições específicas para esses domínios.

Ao contrário do Tratado de Roma, o Acordo EEE não leva à criação de uma união aduaneira. Por isso, não contém disposições relativas à política comercial externa.

3.3. Para a aplicação e desenvolvimento do Acordo EEE foram criadas várias instituições, semelhantes nas suas funções e formas de trabalho às instituições da UE.

3.4. Os países da EFTA que participam no EEE contribuem para o orçamento da UE através da participação em cerca de 30 programas e actividades comunitários. A contribuição dos países da EFTA, calculada com base no PIB, eleva-se hoje a cerca de 100 milhões de euros, a maior parte dos quais se destina a programas de investigação e educação. Além disso, os países da EFTA concordaram por duas vezes em executar um plano quinquenal para prestar apoio financeiro aos países e às regiões menos desenvolvidos da UE (comparável com o Fundo Europeu de Coesão). O actual plano de apoio financeiro, que cobre o período de 1999 a 2003, dá assistência a projectos num total de 24 milhões de euros na Grécia, em Portugal e em algumas regiões de Espanha (de forma semelhante ao Fundo Europeu de Coesão).

4. REFLEXÕES GERAIS E RECOMENDAÇÕES QUANTO AO ALARGAMENTO DO EEE

4.1. Nos termos do artigo 128.º do Acordo EEE, os países que aderem à UE devem tornar-se partes do Acordo EEE. Não é previsto qualquer prazo para essa adesão. No entanto, no interesse do funcionamento sem problemas do EEE alargado, a adesão dos futuros Estados-Membros da UE ao EEE deveria decorrer em simultâneo com a sua adesão à UE. Após a recepção pelo presidente do Conselho do EEE, em Dezembro de 2002, das candidaturas dos dez futuros Estados-Membros, as negociações começaram em 9 de Janeiro de 2003 e deverão terminar em 16 de Abril de 2003 (data de assinatura dos tratados de adesão à UE) para garantir que o processo de ratificação do Acordo EEE alargado possa continuar em paralelo com a ratificação dos tratados de adesão nos países candidatos.

4.2. Com vista a preservar a eficácia das instituições do EEE, o debate (constitucional) sobre a forma a dar a processos de tomada de decisão comparáveis aos da UE em conexão com o alargamento do EEE terá de ser acompanhado por um debate sobre a composição futura dos organismos do EEE e de uma reforma radical das disposições a esse respeito no Acordo EEE (cf. artigo 89.º do Acordo EEE no que respeita ao Conselho do EEE; o artigo 93.º do Acordo EEE e o Protocolo 36 ao Acordo EEE no que respeita ao Comité Consultivo; o artigo 95.º do Acordo EEE no que respeita ao Comité Parlamentar Misto EEE). No entender do CC-EEE, e tendo em conta que a estrutura destes organismos é comparável à das instituições semelhantes da UE, as conclusões da Convenção Europeia deveriam aplicar-se também aos organismos do EEE.

Além disso, como salientado já pelo CC-EEE na sua Resolução sobre o Alargamento e o Futuro do EEE de 26 de Junho de 2002, com vista a proteger a homogeneidade jurídica do mercado único e à luz das alterações feitas ao Tratado CE pelos Tratados de Maastricht e de Amesterdão, tornou-se necessário introduzir as alterações correspondentes no Acordo EEE sempre que afectem o EEE. Quanto à livre circulação de trabalhadores num EEE alargado, o CC-EEE remete para a sua resolução de 28 de Novembro de 2001 que acolhia favoravelmente a livre circulação de trabalhadores.

4.3. No que toca aos produtos da pesca e outros produtos marinhos, os países da EFTA reclamam uma compensação nas negociações sobre o Acordo EEE, em plena harmonia com o Protocolo 9 a esse Acordo, a título de perda de oportunidades de acesso ao mercado dos países candidatos. Os actuais acordos de comércio livre entre os membros da EFTA e os países candidatos baseiam-se no princípio da isenção de direitos de importação no domínio da pesca. As negociações em curso sobre a matéria devem buscar soluções simples, acessíveis e transparentes.

Na opinião do CC-EEE, essa é uma questão técnica que deve ser negociada; parece ser um problema passível de resolução rápida através de reuniões entre peritos no âmbito das novas

negociações. Uma hipótese seria introduzir uma cláusula que permitisse soluções dinâmicas e flexíveis.

4.4. As negociações sobre a revisão do Acordo EEE também incluem a agricultura e os produtos agrícolas abrangidos pelo artigo 19.º e pelo Protocolo 3 ao Acordo, assim como medidas adequadas de compensação pelo comércio entre os membros da EFTA que participam no EEE e os países candidatos, que têm gozado de preferência por razões históricas.

4.5. No Outono de 2002, a Comissão Europeia informou os três membros da EFTA que fazem parte do EEE de que as alterações a fazer ao Acordo EEE implicariam contribuições substancialmente mais elevadas com vista a reduzir as disparidades económicas e sociais na UE. O argumento avançado foi a obrigação (moral) de esses países da EFTA prestarem apoio no contexto do alargamento da UE. Espera-se obter contribuições 20 a 30 vezes mais elevadas. Nos termos do Acordo EEE, a UE não tem direito de exigir um aumento brusco do nível de pagamentos. Não deve esquecer-se que os países da EFTA que participam no EEE não recebem auxílios do Fundo de Coesão, nem de quaisquer fundos de solidariedade em caso de catástrofes naturais ou outras.

Estão decorridos já mais de dez anos desde a assinatura do Acordo EEE no Porto em 2 de Maio de 1992; neste período, foram envidados esforços para estabelecer, pelo menos nos domínios abrangidos pelas quatro liberdades do mercado único, um Espaço Económico Europeu no qual prevaleçam condições uniformes no tocante à concorrência e ao acesso ao mercado. Os países da EFTA que fazem parte do EEE têm dado provas de solidariedade com toda a Europa. Expressaram também a sua disponibilidade de princípio para aumentarem os anteriores níveis de pagamentos para facilitar o alargamento do mercado interno.

O CC-EEE receia que o clima de confiança em que decorrerá até aqui a cooperação no interior do EEE possa ser abalado de forma duradoura por uma abordagem demasiado orientada para o aumento das receitas sem a contrapartida da concessão de poderes de co-determinação ou co-decisão. O CC-EEE apela a que seja dada maior ênfase à reciprocidade dos benefícios e das oportunidades nos debates sobre o aumento do nível de contribuições a realizar neste domínio. O objectivo deve ser consolidar as relações dos países da EFTA com a UE, ao invés de os distanciar.

4.6. Durante as negociações de adesão à UE, os capítulos relacionados com a harmonização jurídica foram já encerrados, pelo que a adesão dos futuros Estados-Membros da UE ao Acordo EEE não deverá ocasionar problemas. No entanto, terá de se dar especial atenção aos períodos de transição definidos para a aplicação plena das quatro liberdades do mercado único entre a UE e os países candidatos.

4.7. No que concerne aos debates sobre a Convenção Europeia e o Livro Branco sobre a Governança Europeia, a UE tem ensaiado uma comunicação mais directa com a sociedade civil e suas organizações representativas, assim como com as autarquias locais e regionais, sobre o tema dos processos de decisão a nível comunitário. Tanto a UE como o EEE dispõem de organismos, como o CESE ou o CC-EEE, que permitem consultar em simultâneo os diferentes grupos que compõem a sociedade civil. Para consciencializar a opinião pública dos 18 países do EEE para os procedimentos da UE e promover a sua aceitação das decisões a tomar, conviria tornar mais acessíveis as decisões do EEE em formato electrónico e assegurar o envolvimento dos cidadãos em geral no processo de execução desde o início.

Construir uma Europa mais competitiva e mais orientada para o futuro implica que a UE e o EEE coloquem cada vez mais a tónica nos princípios da liberdade, da democracia e da solidariedade.

4.8. O novo Acordo EEE deve instituir uma relação equilibrada entre as partes contratantes e garantir, no tocante à agricultura, às pescas e ao financiamento, que os princípios consagrados no actual Acordo continuarão a ser aplicados numa UE alargada.

4.9. O CC-EEE destaca a importância de alargar a UE e o EEE em simultâneo. O Comité Consultivo do Espaço Económico Europeu regozija-se por poder acolher todos os futuros Estados-Membros na UE e no EEE em 1 de Maio de 2004.

RESOLUÇÃO SOBRE O SEGUIMENTO DA ESTRATÉGIA DE LISBOA

(2003/C 308/08)

1. ENQUADRAMENTO

1.1. O Comité Consultivo do Espaço Económico Europeu (CC-EEE) é composto por representantes dos principais grupos de interesses socioeconómicos dos dezoito Estados-Membros do EEE. Funciona como porta-voz dos trabalhadores, empregadores e organizações representativas de interesses diversos desses países e faz parte do quadro institucional do EEE.

1.2. A resolução que se segue sobre o Seguimento da Estratégia de Lisboa foi aprovada na 11.^a reunião do CC-EEE, realizada em Bruxelas, em 20 de Março de 2003. Os relatores foram Peter J. Boldt do Comité Económico e Social Europeu (CESE) e Katarina Sætersdal do Comité Consultivo da EFTA (CC-EFTA).

2. A ESTRATÉGIA DE LISBOA

2.1. Os que duvidam da relevância da Estratégia de Lisboa deveriam atentar nos seguintes aspectos: um país europeu que se alheie do esforço comum para fazer parte da economia baseada no conhecimento mais competitiva do mundo arrisca-se a ser ignorado pelos investidores. Por outro lado, a competitividade das economias é condição essencial para mais e melhores empregos e para o reforço do modelo social europeu. Daí que os parceiros sociais do EEE e outros representantes da sociedade civil apelem aos Estados-Membros do EEE para que prossigam e intensifiquem a sua aplicação da Estratégia de Lisboa.

2.2. A Estratégia de Lisboa reforçará a União, dando-lhe novas oportunidades de patentear a sua capacidade de liderança global. Esta estratégia continua a ser o caminho certo para uma União alargada. A sua mais-valia reside na abordagem coordenada, global e sinérgica que lhe está subjacente. As conquistas do passado — dez anos de mercado interno, cinco anos de Estratégia Europeia de Emprego, quatro anos da terceira fase da UEM e o primeiro aniversário da introdução do euro — demonstram a capacidade da União para operar reformas ambiciosas. Em inúmeras áreas, estas reformas já estão a induzir crescimento e criação de emprego, num contexto de mercados flexíveis, fortes e abertos.

2.3. A importância da Estratégia de Lisboa é proclamada pelos países da EFTA que pertencem ao Espaço Económico Europeu. Em 18 de Fevereiro, o Primeiro Ministro norueguês Kjell Magne Bondevik, na qualidade de Presidente da EFTA, enviou uma carta ao Presidente do Conselho Europeu, o Primeiro Ministro grego Costas Simitis, na qual afirmava que os países da EFTA-EEE valorizam a cooperação estreita com a UE [...] e procuram ansiosamente identificar outros modos de cooperar que permitam alcançar os importantes objectivos da Estratégia de Lisboa.

2.4. O êxito da transformação da União até ao final da década depende da melhoria do seu potencial de crescimento. Para tal é necessário aumentar o emprego e melhorar a produtividade. Ainda que haja progressos na maior parte das áreas abrangidas pela Estratégia de Lisboa, estes não apresentam a rapidez e a coordenação suficientes para produzir os resultados que os chefes de Estado e de Governo pretendiam há três anos.

2.5. A Estratégia de Lisboa contemplava também a dimensão macroeconómica. O principal problema na consecução dos objectivos estratégicos é o lento crescimento económico, o fraco aumento de produtividade e a quebra de investimentos. Este modesto desempenho constitui um obstáculo aos objectivos de curto prazo propostos pela Estratégia de Lisboa.

2.6. O Comité Consultivo do Espaço Económico Europeu concorda que a Estratégia de Lisboa deve continuar a lançar os alicerces de novas oportunidades para as gerações futuras.

3. A EUROPA NECESSITA DE EMPRESAS SOCIALMENTE RESPONSÁVEIS, DE COESÃO SOCIAL E FORMAS DE PRODUÇÃO E CONSUMO RESPEITADORAS DO AMBIENTE

3.1. O CC-EEE exorta as empresas a assumirem seriamente a sua responsabilidade social, o mesmo é dizer, a procurarem alternativas de produção respeitadoras do ambiente, a respeitarem os direitos humanos, incluindo as normas laborais de base tal como definidas pela OIT, a fazerem da aprendizagem ao longo da vida uma realidade para os seus trabalhadores e a participarem nos esforços para aumentar a intensidade de I & D na Europa.

3.2. A experiência demonstra que a coesão social, o diálogo social, a cooperação tripartida e o bom funcionamento das redes sociais constituem elementos fundamentais do modelo europeu e são importantes para o aumento da adaptabilidade e da produtividade, bem como para a criação de um ambiente para as empresas e para os cidadãos socialmente estável e que favoreça a inserção.

3.3. Os países da EFTA-EEE e a UE devem integrar a responsabilidade pelo ambiente em todas as políticas, desde a utilização dos recursos naturais, incluindo a poupança energética, até à protecção da biodiversidade e da atmosfera.

3.4. Estes esforços são ainda mais prementes se se tiver em conta o ou os próximos alargamentos da UE e do EEE.

4. O ALARGAMENTO E A ESTRATÉGIA DE LISBOA

4.1. Dez anos após a sua assinatura, o Acordo do EEE ainda satisfaz, na medida em que cumpre o objectivo fixado inicialmente. No entanto, o contexto no qual o acordo é aplicado evoluiu consideravelmente mercê das amplas modificações ao Tratado que institui a CE introduzidas em Maastricht e em Amesterdão, para além dos desafios inerentes à Estratégia de Lisboa. Todas estas modificações afectam o funcionamento do mercado interno.

4.2. A Estratégia de Lisboa apoiará os esforços dos dez países que aderirão à União Europeia em 2004 para manterem uma conjuntura económica sã e perspectivas de crescimento favoráveis, melhorarem o emprego e a coesão social e prepararem a transição para uma economia baseada no conhecimento. Apesar dos progressos alcançados nos últimos anos, contribuir para a realização dos objectivos de Lisboa constitui para os dez futuros Estados-Membros um verdadeiro desafio. Todos os países em vias de adesão terão de intensificar mais os seus esforços a fim de contribuir para a realização do objectivo estratégico de Lisboa.

4.3. Os países candidatos deram já grandes passos na transição para uma economia de mercado. Já estão relativamente bem integrados em termos de comércio internacional e, de um modo geral, os seus esforços para melhorar o funcionamento da economia têm registado progressos consideráveis. No entanto, para que uma União alargada alcance o objectivo estratégico de Lisboa, é evidente a necessidade de uma aposta suplementar em matéria de reformas estruturais.

4.4. Os desafios que se colocam aos países em vias de adesão e aos países candidatos não diferem substancialmente, pela sua natureza, daqueles com que se deparam os actuais Estados-Membros; são é, de um modo geral, maiores. Em particular, nestes países a taxa de emprego é baixa e a de desemprego elevada e, globalmente, a concorrência continua a ser relativamente limitada.

5. O MÉTODO ABERTO DE COORDENAÇÃO NA ESTRATÉGIA DE LISBOA

5.1. O novo método aberto de coordenação é um elemento importante e parte integrante da Estratégia de Lisboa.

5.2. Desvia-se dos regulamentos, directivas e decisões tradicionais, os quais, dada a sua relevância para o Espaço Económico

mico Europeu, serão integrados no Acordo EEE. Implica uma utilização ampla de orientações, indicadores quantitativos e qualitativos, critérios de aferimento e calendários fixos para a realização dos objectivos. Enquanto membros do Espaço Económico Europeu, os países da EFTA que fazem parte do EEE já estão envolvidos numa série de iniciativas. No entanto, uma grande parte das iniciativas de Lisboa são realizadas com recurso a novos mecanismos, a que esses países não têm acesso.

5.3. Os indicadores estruturais utilizados pela Comissão para controlar e avaliar os progressos na perspectiva do Conselho Europeu da Primavera atestam a evolução entre os Estados-Membros da UE, mas também em relação aos EUA e ao Japão. São indubitavelmente os desempenhos dos Estados-Membros que merecem toda a atenção. No entanto, no que respeita a alguns indicadores, tanto os Estados Unidos como os países EFTA-EEE têm resultados melhores do que a maioria dos Estados-Membros da UE. A Comissão só teria, por isso, a ganhar se analisasse o funcionamento das condições-quadro também em outras áreas. Os países terceiros que são parceiros comerciais têm possivelmente critérios de aferimento comparáveis e boas práticas úteis, de que se poderão tirar ensinamentos.

5.4. De acordo com *The World Competitiveness Scoreboard* (painel de avaliação da competitividade a nível mundial) de 2002, a Finlândia, o Luxemburgo e os Países Baixos foram os países mais competitivos no mundo a seguir aos EUA, com a Dinamarca a ocupar o 6.º lugar e os restantes Estados-Membros da UE a situarem-se entre o 10.º e 36.º lugar. Dos novos Estados-Membros, a Estónia e a Hungria estão acima dos actuais Estados-Membros menos competitivos. No entanto, o objectivo de Lisboa para 2010 será um desafio maior para os países em vias de adesão, o que não significa que a realização da Agenda de Lisboa vá ser fácil para os actuais Estados-Membros. Os actuais 18 membros do Espaço Económico Europeu dever-se-ão mobilizar ao máximo para atingir os níveis mais elevados dos melhores desempenhos competitivos à escala mundial, contribuindo, assim, para melhorar a média geral.

5.5. A produtividade horária média, que é aproximadamente a mesma na UE a 15 e nos EUA, sofrerá uma quebra ligeira após o alargamento. Mas, por outro lado, a capacidade de recuperação é muito maior nos novos Estados-Membros, pelo que o aumento da produtividade pode não ser um problema se o crescimento económico arrancar.

6. EMPREGO

6.1. A Comissão afirma que, não obstante o aumento do desemprego decorrente da conjuntura de retracção, há sinais evidentes de que as reformas dos últimos cinco anos produziram importantes mudanças estruturais em muitos mercados de trabalho europeus, mas não na sua totalidade. Todavia, os resultados variam consideravelmente, e as reformas não foram realizadas de uma forma suficientemente global em todos os Estados-Membros.

6.2. A situação é também diferenciada no que se refere aos progressos para dotar a mão-de-obra das competências necessárias para fazer avançar uma economia baseada no conhecimento ou aumentar não apenas o número mas também a qualidade dos empregos — ambos factores importantes para uma produtividade reforçada.

6.3. Os parceiros sociais dos países da EFTA-EEE são favoráveis a que a aprendizagem ao longo da vida seja privilegiada a nível europeu como meio de aumentar as oportunidades individuais numa economia baseada no conhecimento. O envelhecimento da população e níveis de formação académica mais elevados nas gerações mais novas significam que devem ser garantidas oportunidades a todos os grupos etários se se pretender melhorar substancialmente os níveis de qualificação e de competência. A aprendizagem ao longo da vida pode contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade que fomente a inserção e para a promoção da igualdade de oportunidades. Os países da EFTA-EEE apresentam bons resultados em todos os indicadores estruturais relativos ao emprego e ao desemprego, com a Islândia a conseguir uma taxa particularmente elevada nos indicadores respeitantes à aprendizagem ao longo da vida. Graças ao método aberto de coordenação, poder-se-ia também tirar ensinamentos das boas práticas usadas nos países da EFTA que fazem parte do Espaço Económico Europeu.

7. REFORMAS DOS MERCADOS DE PRODUTOS, SERVIÇOS E CAPITALIS

7.1. Importantes sectores do mercado interno funcionaram bem ao longo da última década. Mas outros houve em que os benefícios foram menos evidentes. Esta a razão pela qual a Estratégia de Lisboa incide sobre áreas, como os serviços, os concursos públicos, os transportes, a energia, os serviços financeiros e a modernização das regras da concorrência, bem como em certos aspectos da tributação. Nos últimos 12 meses, todavia, foi possível chegar a acordo sobre importantes reformas em muitos destes sectores.

7.2. O risco — contrariamente ao que aconteceu no Conselho Europeu do ano passado em Barcelona — não reside na falta de decisões ao nível europeu, mas antes na incapacidade dos Estados-Membros para garantir que as regras e as novas políticas acordadas são efectivamente cumpridas e aplicadas. Isto significa que em muitas áreas estratégicas a União ainda não conseguiu aproveitar todas as potencialidades do mercado interno. Cada Estado-Membro deverá fazer mais para garantir que as medidas acordadas são executadas do modo e em tempo devido.

7.3. Alguns dos indicadores estruturais patenteiam o impacto das reformas no mercado interno, nomeadamente as medidas destinadas a eliminar os entraves ao comércio e as reformas dos mercados. Nos países da EFTA-EEE os níveis de preços são substancialmente mais elevados do que na UE-15, mas na Noruega os preços das telecomunicações e da electricidade são mais baixos. A redução dos auxílios estatais constitui também um objectivo principal da estratégia. Na Noruega, no entanto, os níveis de auxílios estatais situam-se muito acima da média europeia.

8. CONHECIMENTO, INOVAÇÃO E DINAMISMO EMPRESARIAL

8.1. O conhecimento, a inovação e o dinamismo empresarial são três factores essenciais para criar novas oportunidades de crescimento, estimular a concorrência e encontrar novas e mais eficazes formas de resolver problemas comuns, como as doenças ou as mudanças climáticas. Inúmeras indústrias do conhecimento da UE sofrem os efeitos adversos da conjuntura actual e o comércio e a indústria no seu conjunto conhecem dificuldades decorrentes de uma envolvente regulamentar com-

plexa e incompleta. As empresas não estão a investir o suficiente em conhecimento e inovação. A patente comunitária proposta — um marco essencial da aposta da União na inovação — poderá em breve ser uma realidade.

8.2. A investigação e o desenvolvimento pouco valor terão se não conseguirem criar novos produtos e processos. A I & D deveria levar à criação de valor acrescentado e de emprego. As condições-quadro e as iniciativas para promover a comercialização a partir da I & D revestem-se de importância capital.

8.3. Não obstante as actuais restrições de ordem orçamental, todos os países do EEE deveriam criar condições propícias a mais investimento público e privado em educação, investigação e na economia do conhecimento, uma vez que se trata de factores essenciais de crescimento a médio prazo. São necessários por isso incentivos fiscais e regulamentares, bem como uma envolvente competitiva, para garantir que as despesas privadas seguem estas prioridades. O novo desafio da competitividade reside hoje no estabelecimento de pontes entre o conhecimento e o mercado e na criação de um ambiente adequado à inovação. É necessária uma abordagem mais coordenada e coerente para que as empresas da UE possam tirar partido de novas oportunidades, criando empregos e induzindo crescimento.

9. CONCLUSÕES

9.1. O Comité Consultivo do Espaço Económico Europeu é totalmente favorável à importância dada pela Estratégia de Lisboa ao desenvolvimento sustentável económico, ecológico e social. Perfilha a ideia de uma agenda global de reformas. Os progressos realizados até à data não satisfazem, e o CC-EEE insta todas as partes com responsabilidades na realização desta ideia a tomarem as medidas necessárias ao seu êxito. As metas da Estratégia de Lisboa não poderão ser alcançadas sem uma cooperação total entre os governos do EEE e os parceiros sociais. O diálogo social deveria ser esforçadamente prosseguido em todo o EEE, bem como nos países em vias de adesão.

9.2. Sem uma abordagem construtiva à responsabilidade social das empresas dificilmente se criará uma economia com coesão social que estimule o crescimento e as oportunidades de forma sustentável. A aprendizagem ao longo da vida deverá estar amplamente acessível, pois contribuirá para o desenvolvimento de uma sociedade sem exclusões e para a promoção da igualdade de oportunidades. É essencial continuar a privilegiar uma estratégia de emprego para criar mais e melhores empregos.

9.3. É fundamental estabelecer condições que incentivem a inovação e o espírito empresarial, para que as novas e as actuais empresas europeias prosperem na Europa. O CC-EEE gostaria que os inovadores e empresários inteligentes escolhessem a Europa para a localização das empresas que comercializarão as suas inovações.

9.3.1. Falta vontade para aceitar o risco e recompensar a inovação. Quem tenta e falha é altamente penalizado. A Europa necessita de um ambiente que seja menos hostil para com os empresários.

9.3.2. O poder público europeu poderia encorajar os contactos entre empresas e escolas a fim de despertar nos jovens o espírito empresarial.

9.3.3. Podem ser melhoradas as condições de comercialização dos resultados da investigação em universidades e escolas superiores. São, talvez, insuficientes, as relações entre o mundo empresarial e as comunidades de investigação.

9.3.4. A fim de melhorar as condições de comercialização e as inovações, o Comité Consultivo do EEE sugere que se considerem os seguintes elementos:

- deveria ser dada prioridade à redução dos entraves jurídicos e regulamentares à inovação e ao espírito empresarial nas empresas e nas indústrias;
- conviria prever a possibilidade de disponibilizar capital de arranque na Europa;
- a comercialização poderia ser promovida nas universidades e nas escolas superiores, garantindo a propriedade das ino-

vações e das patentes e, consequentemente, rendimentos decorrentes dos novos produtos e processos;

- é urgente tomar medidas que incentivem o capital de risco privado para as empresas em fase de arranque. Devem prever-se incentivos para os mercados de capitais privados que promovam a comercialização e a criação de novas empresas;
 - deverá ser criada de forma generalizada na Europa uma rede de *business angels* inspirado no modelo americano. Essas redes apoiam a comercialização das inovações e a capacidade empresarial;
 - a comercialização pode ser promovida através do estabelecimento de infra-estruturas eficazes. Exemplo disso é o intercâmbio das boas práticas destinadas a apoiar os incubadores.
-

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

Convite para a apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Parte I do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal, relativamente ao auxílio (SAM 030.02.006 — Islândia) — garantia estatal a favor da empresa deCODE Genetics, relativa à criação de um departamento de desenvolvimento de medicamentos

(2003/C 308/09)

Através da Decisão 139/03/COL de 16 de Julho de 2003, publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, o Órgão de Fiscalização da EFTA deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal, relativamente ao auxílio supracitado. O Governo islandês foi informado através de uma cópia da decisão.

O Órgão de Fiscalização da EFTA convida os Estados da EFTA, os Estados-Membros da União Europeia e as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre a medida em questão no prazo de um mês a contar da publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Órgão de Fiscalização da EFTA
Rue de Trèves/Trierstraat 74
B-1040 Bruxelas

Essas observações serão comunicadas ao Governo da Islândia. Qualquer parte interessada que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

RESUMO

Procedimento

Por carta de 27 de Maio de 2002, o Governo islandês notificou, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal, uma proposta de concessão de uma garantia à deCODE Genetics Inc. (EUA), no contexto de um projecto de investigação e desenvolvimento que a empresa pretende levar a cabo no domínio da biotecnologia, na Islândia.

No decurso da investigação, o Governo islandês apresentou um relatório pericial sobre a estimativa do equivalente subvenção líquido (ESL) do auxílio previsto e informou o Órgão de Fiscalização da EFTA de que decidira solicitar à deCODE Genetics Inc. (EUA) o pagamento de uma garantia anual no valor de [...] (*) % do valor nominal das obrigações.

Em Setembro de 2002, o Órgão de Fiscalização recebeu uma denúncia contra a proposta de auxílio estatal a favor da deCODE Genetics. O autor da denúncia alegava que a garantia estatal proposta constituía um auxílio estatal incompatível, argumentando, nomeadamente, que o projecto teria de ser classificado como um «desenvolvimento pré-concorrencial». Como

tal, o auxílio proposto a conceder ao projecto notificado ultrapassaria o limite máximo autorizado de 25 % dos custos elegíveis. O autor da denúncia também afirmava *inter alia* que, devido aos recentes desenvolvimentos ocorridos na empresa, era improvável que o auxílio estatal proposto contribuisse para a competitividade da indústria europeia.

Em Dezembro de 2002, o Órgão de Fiscalização celebrou com um perito externo um contrato de avaliação do projecto de investigação e desenvolvimento notificado no âmbito das Orientações aplicáveis aos auxílios neste domínio. O perito externo apresentou o seu relatório final em 10 de Abril de 2003.

Por carta de 9 de Maio de 2003, o Órgão de Fiscalização informou o Governo islandês das suas dúvidas sobre a compatibilidade do auxílio notificado para projectos de investigação e desenvolvimento que não tinham sido claramente identificados. Informou igualmente o dito Governo de que, devido à falta de informações suficientemente precisas sobre cada um desses projectos, o Órgão de Fiscalização não estava em condições de verificar a conformidade do auxílio estatal proposto com o n.º 3, alínea c), do artigo 61.º do Acordo EEE, em conjugação com as Orientações relativas aos auxílios à investigação e desenvolvimento.

(*) Segredo comercial — valores suprimidos.

Descrição da medida de auxílio — Garantia estatal

Em Maio de 2002, o Parlamento islandês autorizou o Ministério das Finanças a conceder uma garantia à deCODE Genetics Inc. (EUA) relativa a uma obrigação no valor de 200 milhões de dólares americanos. A deCODE é uma empresa especializada em genética populacional que procura identificar as causas genéticas de doenças humanas comuns e aplicar este conhecimento à descoberta de novos meios de tratamento, diagnóstico e prevenção dessas doenças. A deCODE também presta serviços de descoberta de medicamentos a terceiros, geralmente a grandes empresas farmacêuticas ou biotecnológicas. As receitas da obrigação reverteriam para a filial detida a 100 % pela deCODE, a deCODE erfðagreining ehf., sediada em Reiquejavíque, que as utilizaria para criar um novo departamento de desenvolvimento de produtos biofarmacêuticos na Islândia.

As autoridades islandesas informaram o Órgão de Fiscalização das principais características da obrigação e da garantia estatal. Contudo, as condições da obrigação, bem como as condições da concessão da garantia estatal, só seriam definitivamente fixadas depois de o Órgão de Fiscalização ter aprovado o auxílio. As autoridades islandesas informaram este Órgão de que, ao contrário do que fora inicialmente notificado, a obrigação teria uma duração de cinco anos (em vez dos sete anos inicialmente previstos) e poderia ser convertida em capital da deCODE, caso o preço das acções ultrapassasse 18 dólares dos EUA. Além disso, a deCODE teria o direito de reduzir o preço de conversão. Se as obrigações fossem transformadas em acções, seriam consideradas pagas e a garantia estatal deixaria de ser aplicável.

Aquando da notificação ao Órgão de Fiscalização da EFTA da garantia proposta, o preço das acções da empresa rondava 5 dólares americanos por acção. Desde então, esse preço chegou a diminuir para menos de 2 dólares americanos e as acções estão a ser actualmente transaccionadas a cerca de 3,5 dólares cada.

O projecto de investigação e desenvolvimento cujo financiamento seria assegurado pela garantia estatal notificada consiste na criação de um novo departamento de desenvolvimento de medicamentos baseado na investigação realizada pela deCODE no domínio da genómica da população e da genética genealógica.

A deCODE utiliza a genómica da população para descobrir como os factores genéticos contribuem para a causa das doenças. O acesso a uma vasta base de dados genealógicos e à bioinformática a ela associada é fulcral para a abordagem da deCODE à identificação dos genes das doenças humanas e dos respectivos alvos dos medicamentos. A deCODE espera que o trabalho com a população da Islândia lhe permita acelerar a descoberta e o desenvolvimento de novas especialidades terapêuticas e de diagnóstico.

De acordo com as informações apresentadas, a deCODE isolou com êxito os genes relacionados com doenças específicas [...]. A empresa concluiu acordos de colaboração com empresas farmacêuticas para alguns alvos dos medicamentos, em relação a vários genes de doenças descobertos, e pretende agora criar

uma carteira de alvos tendo em vista o desenvolvimento de medicamentos a nível interno, com base nos resultados da sua investigação genética.

As actividades de investigação e desenvolvimento abrangidas pelo auxílio estatal notificado consistem na «validação dos alvos» e no «desenvolvimento de medicamentos». As autoridades islandesas explicaram que, após a identificação de um alvo dos medicamentos para uma doença específica, se iniciaria a investigação fundamental no âmbito do projecto actual. Assim que a deCODE conseguisse identificar um gene da doença realizaria a investigação fundamental, no âmbito do projecto proposto, para definir as vias moleculares em que o gene da doença intervém. O desenvolvimento de medicamentos começa verdadeiramente na fase seguinte do projecto. É nesta fase que tem lugar a investigação destinada a identificar os medicamentos precursores (isto é, o estudo das substâncias químicas de base, identificadas durante a fase dos ensaios de selecção, que revelaram resultados positivos na acção contra o alvo dos medicamentos).

Apreciação do auxílio

De acordo com uma avaliação realizada por um perito contratado pelo Estado islandês, em Julho de 2002, a garantia estatal proposta permitiria que a deCODE contraísse no mercado um empréstimo em condições mais favoráveis. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera razoável supor que a garantia estatal proporcionaria um benefício financeiro à deCODE e reforçaria a sua posição relativamente aos seus concorrentes, no Espaço Económico Europeu. Consequentemente, a garantia estatal proposta é susceptível de falsear a concorrência e de afectar as trocas comerciais entre as Partes Contratantes na acepção do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

No entender do Governo islandês, a garantia estatal proposta seria compatível com o Acordo EEE por força do n.º 3, alínea b), do seu artigo 61.º, segundo o qual «os auxílios destinados a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum» podem ser considerados compatíveis com o funcionamento do Acordo EEE. Em conformidade com a prática pertinente da Comissão Europeia, esta derrogação pode aplicar-se nomeadamente «a projectos importantes tanto em termos qualitativos como, em princípio, em termos quantitativos». Uma vez que o auxílio estatal proposto apenas beneficiaria a criação de um departamento de desenvolvimento de medicamentos pela deCODE, o Órgão de Fiscalização tem dúvidas quanto à possibilidade de considerar que o auxílio notificado é compatível com o n.º 3, alínea b), do artigo 61.º do Acordo EEE.

O Órgão de Fiscalização apreciou, assim, o auxílio de acordo com o n.º 3, alínea c), do artigo 61.º do Acordo EEE em conjugação com o Capítulo 14 das suas Orientações relativas aos auxílios estatais. Nos termos do n.º 1 do ponto 14.2.1 e dos pontos 14.5.1 e 14.7, é necessário que o Órgão de Fiscalização da EFTA avalie o âmbito e a natureza da actividade de investigação, a intensidade do auxílio e o efeito de incentivo deste último.

Auxílio estatal proposto para projectos de investigação e desenvolvimento específicos

O Órgão de Fiscalização da EFTA tem dúvidas quanto ao número exacto de programas de validação dos alvos e de descoberta de medicamentos que seriam realizados pela deCODE no âmbito do projecto de investigação e desenvolvimento visado pela proposta de auxílio estatal.

De acordo com as informações apresentadas a este Órgão, a deCODE ainda não decidiu quais serão os alvos de medicamentos específicos a incluir no projecto objecto do pedido de auxílio estatal. Dado não existir uma decisão da deCODE, nem das autoridades islandesas sobre os projectos de investigação e desenvolvimento específicos a realizar, o Órgão de Fiscalização da EFTA não está em condições de verificar se o auxílio estatal proposto seria utilizado na execução de um projecto de investigação e desenvolvimento específico. Não pode, por conseguinte, excluir a possibilidade de esse auxílio ser utilizado pela deCODE na cobertura das despesas correntes respeitantes à criação de um departamento de desenvolvimento de medicamentos. Um auxílio não ligado a um projecto de investigação e desenvolvimento específico comporta o risco de constituir um auxílio ao funcionamento.

O Órgão de Fiscalização da EFTA tem dúvidas de que se possa aprovar um auxílio estatal relativo a programas de investigação e desenvolvimento que não tenham sido claramente identificados como estando incluídos no projecto (com uma referência explícita a alvos de doença) e que só mais tarde poderão ser concretizados (possivelmente alguns anos depois de ter sido apresentado o pedido de auxílio estatal) e eventualmente integrados no projecto de investigação e desenvolvimento global. Além disso, o Órgão de Fiscalização tem dúvidas se a deCODE terá a vontade e a capacidade necessárias para realizar os programas de investigação e desenvolvimento (respeitantes tanto à validação dos alvos como à descoberta de medicamentos) identificados pelas autoridades islandesas como candidatos ao desenvolvimento de medicamentos no âmbito do projecto de investigação previsto.

Quanto à validação dos alvos, as autoridades islandesas alegam que esta só poderá ter início depois de se identificar um gene de doença. Todavia, só se estabeleceram os genes que deverão ser objecto do trabalho de validação dos alvos relativamente a um certo número de doenças. O Órgão de Fiscalização da EFTA tem dúvidas quanto à possibilidade de se proceder à validação dos alvos com respeito a doenças cujos genes ainda não foram identificados e quanto à possibilidade de determinar os custos deste trabalho sem se ter identificado previamente o gene da doença.

No que se refere aos programas de descoberta de medicamentos, o Órgão de Fiscalização tem dúvidas de que a deCODE proceda efectivamente a essa descoberta em relação a todos os programas de descoberta de medicamentos identificados pelas autoridades islandesas.

Efeito de incentivo

Com base nas informações de que o Órgão de Fiscalização dispõe, e tendo em conta a avaliação efectuada pelo perito externo, o Órgão de Fiscalização não vê presentemente qualquer razão para pôr em causa o efeito de incentivo do auxílio estatal proposto.

Custos elegíveis

Na ausência de informações mais pormenorizadas, o Órgão de Fiscalização não pode verificar se é razoável esperar que o tipo de actividade de investigação descrito em termos gerais seja efectivamente realizado em relação a programas de doenças individuais. As informações apresentadas pelas autoridades islandesas indicam, pelo contrário, que a natureza e o âmbito das actividades de investigação podem ser significativamente diferentes, dependendo do alvo da doença em questão. Consequentemente, na falta de um plano de trabalho individualizado para um programa específico, o Órgão de Fiscalização não está em condições de identificar claramente os custos elegíveis.

Limites máximos de auxílio admissíveis

Dada a ausência de informações verificáveis sobre os custos elegíveis respeitantes aos programas individuais de investigação e desenvolvimento, não é possível ao Órgão de Fiscalização da EFTA verificar se o auxílio estatal proposto respeita os limites máximos de auxílio admissíveis. As várias preocupações atrás expressas indicam, pelo contrário, que o auxílio estatal proposto ultrapassaria as intensidades de auxílio admissíveis.

Conclusões

O auxílio proposto para o projecto constitui um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE. O Órgão de Fiscalização da EFTA tem dúvidas de que o auxílio notificado possa ser considerado compatível com o funcionamento do Acordo EEE e, em particular, com o n.º 3, alínea c), do artigo 61.º, uma vez que as informações apresentadas pelas autoridades islandesas não demonstram que as condições estabelecidas no Capítulo 14 das Orientações relativas aos auxílios estatais se encontram preenchidas.

Por conseguinte, e nos termos do ponto 5.2 das Orientações relativas aos auxílios estatais, o Órgão de Fiscalização dá início ao procedimento de investigação formal previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal relativamente ao auxílio estatal proposto sob a forma de uma garantia a favor da deCODE Genetics Inc.

I. FACTS

A. Procedure

Notification by the Icelandic Government

By letter from the Ministry of Finance dated 27 May 2002, received and registered by the Authority on 30 May 2002 (Doc. No 02-4055-A), the Icelandic Government notified, pursuant to Article 1(3) of Protocol 3 to the Surveillance and Court Agreement, a proposal to provide a guarantee to deCODE Genetics Inc. (US) in connection with a research and development project which the company intends to undertake in the field of biotechnology in Iceland.

By letter dated 24 July 2002, the Authority acknowledged receipt of the notification and requested additional information to be submitted within one month from receipt of that letter (Doc. No 02-5620-D).

By letter from the Ministry of Finance dated 13 August 2002, received and registered by the Authority on 19 August 2002 (Doc. No 02-6060-A), the Icelandic Government submitted a report on the estimation of the net grant equivalent of the planned aid (hereinafter referred to as the '[...] (**) Report') and informed the Authority that the Icelandic Government had decided to request deCODE Genetics Inc. (US) to pay an annual guarantee fee amounting to [...] % of the nominal value of the bonds.

The Authority acknowledged receipt of this information by letter dated 22 August 2002 (Doc. No 02-6078-D).

After several requests for an extension of the deadline (cf. letter from the Ministry of Finance dated 6 September 2002, received and registered by the Authority on 10 September 2002 (Doc. No 02-6456-A); letter from the Ministry of Finance dated 4 October 2002, received and registered by the Authority on 7 October 2002 (Doc. No 02-7176-A) and letter from the Ministry of Finance dated 17 October 2002, received and registered by the Authority on 18 October 2002 (Doc. No 02-7574-A)), the Icelandic Government responded to the questions raised in the Authority's letter of 24 July 2002, by letter from the Ministry of Finance dated 30 October 2002, received and registered by the Authority on 31 October 2002 (Doc. No 02-7905-A) and the letter from the Icelandic Mission dated 8 November 2002, received and registered by the Authority on that same day (Doc. No 02-8063-A). In addition, the Authority was informed of certain amendments to the initial notification.

By letter dated 25 November 2002 (Doc. No 02-8459-D), the Authority acknowledged receipt of this information. In this letter, the Authority informed the Icelandic Government that the notification could not be regarded as complete since the final terms for the guarantee, the convertible bonds and the security arrangements, were not then available. The Authority further informed the Icelandic Government that it would engage an external expert in order to assess, *inter alia*, the qualification of the nature of the project, the suitability of the project's budget, as well as the State aid's incentive effect for the project in question in light of Chapter 14 of the Authority's State Aid Guidelines ('R & D Guidelines').

In December 2002, the Authority awarded a contract to an external expert concerning the evaluation of the notified R & D project under the R & D Guidelines.

In February 2002, the external expert submitted his draft report. The expert's statements revealed the need for further information.

By letter dated 10 February 2003 (Doc. No 03-808-D), the Authority requested the Icelandic Government to submit additional information. The Icelandic Government responded to this request by letter dated 10 March 2003, received and registered by the Authority on that same day (Doc. No 03-1443-A).

The external expert delivered his final report on 10 April 2003.

In a letter dated 9 May 2003 (Doc. No 03-2990-D), the Authority informed the Icelandic Government of its doubts

concerning the compatibility of the notified aid for R & D projects which had not been clearly identified. It also informed the Icelandic Government that, due to the lack of sufficiently precise information regarding the individual R & D projects, the Authority was not in a position to verify that the proposed State aid would be in compliance with Article 61(3)(c) of the EEA Agreement, in combination with the R & D Guidelines.

Following this letter, several meetings were held between representatives from the Icelandic Government and the Authority in which the Icelandic authorities presented proposals of how the Authority's concerns could be allayed. The arguments presented by the Icelandic Government were, however, not regarded as dispelling the Authority's doubts.

Complaint

In September 2002, the Authority received a complaint against the proposed State aid in favour of deCODE Genetics. The complainant argued that the proposed State guarantee constituted State aid within the meaning of Article 61(1) of the EEA Agreement. In the complainant's view, the proposed State guarantee was incompatible with the functioning of the EEA Agreement. In this respect, the complainant maintained that the conditions as laid down in Article 61(3)(c) of the EEA Agreement, in combination with the R & D Guidelines were not fulfilled. The complainant argued, in particular, that the project would have to be qualified as 'pre-competitive development'. As such, the proposed aid granted for the notified project would exceed the permissible aid ceiling of 25 % of eligible costs. The complainant also considered that the proposed State aid would not have the required incentive effect.

In a further submission of May 2003, the complainant pointed to, in his view, significant changes in the market which would imply that the value of the State guarantee would have increased significantly. The complainant also claimed that due to recent development within the company, it was unlikely that the proposed State aid would contribute to the European industry's competitiveness.

B. Description of the aid measure — State guarantee

In May 2002, the Icelandic Parliament authorised the Ministry of Finance to issue a guarantee to deCODE Genetics Inc. (US) in relation to a bond amounting to USD 200 million. The proceeds of the bond would be passed down to the wholly owned subsidiary, deCODE erfðagreining ehf., located in Reykjavik and then be utilised to establish a new department for developing biopharmaceutical products in Iceland⁽¹⁾.

The Icelandic authorities informed the Authority about the main characteristics of the bond and the State guarantee. However, the terms of the bond, as well as the terms under which the State guarantee would be issued, would only be finally fixed after the Authority would have approved the aid.

⁽¹⁾ Whereas the guarantee is proposed to be granted to deCODE Genetics Inc. (US), proceeds from the State guaranteed bond will go to deCODE ehf. (Iceland). The direct aid recipient and the aid beneficiary are therefore two legally distinct entities. In the following, reference will be made to 'deCODE' without making a distinction between the mother and the daughter company.

The Icelandic authorities informed the Authority that contrary to what was initially notified, the bond would have a duration of five years (instead of the initially foreseen seven years). The bond could be converted into deCODE stock in the event that the price of the shares would exceed USD 18. In addition, deCODE would have the right to reduce the conversion price. If the bonds were converted into stocks, they would be regarded as paid up and the State guarantee would lapse.

At the time the proposed guarantee was notified to the Authority, the price of the company's stocks was in the range of USD 5 per share. Since then, the shares price fell to below USD 2 per share and is currently traded at around USD 3,5 per share ⁽²⁾.

According to the Icelandic Government, deCODE would have to pay a guarantee premium. Even though the exact amount had not been finally decided upon, the notification was based on the assumption of a possible guarantee premium of [...] %.

The Icelandic Government asked an independent expert [...] to evaluate the guarantee. The expert based its assessment of the value of the proposed State guarantee, *inter alia*, on the preliminary terms of the guarantee and the bond (this assessment was based on a duration of the bond of seven years and the payment of a guarantee premium) and the financial information available about deCODE at the time of the assessment. The value of the State guarantee was determined by comparing the estimated cost of capital based on a CAPM ⁽³⁾ analysis without the State guarantee, with the estimate cost of debt based on the proposed State guarantee for the USD 200 million bond. The expert came to the conclusion that the value of the State guarantee ('net grant equivalent') would be in the range between USD [...] and USD [...] (the midpoint of this range being USD [...]).

C. Description of the aid beneficiary

DeCODE Genetics Inc. was incorporated in Delaware (US) in 1996. Its wholly owned subsidiary, deCODE erfðagreining ehf. has its headquarters in Reykjavik. DeCODE is a population genetics company working to identify the genetic causes of common human diseases and to apply this knowledge to discover novel means of treating, diagnosing and preventing disease. DeCODE also provides drug discovery services to third parties, typically major pharmaceutical or biotechnology companies. In addition to its genetics research and drug discovery services, deCODE commercialises database services and healthcare informatics products. With the acquisition of MediChem Life Sciences Inc. in March 2002, deCODE has access to advanced drug discovery and development capabilities. In addition, in November 2000, deCODE acquired Encode, to launch pharmacogenomics studies in Iceland and to conduct clinical trials for new and existing therapeutics as a Contract research organisation.

The company has, according to the information provided in the notification, around 600 employees worldwide (as of 31 December 2001) ⁽⁴⁾.

⁽²⁾ Information from <http://www.nasdaq.com/> (date 11 July 2003).

⁽³⁾ Capital Asset Pricing Model.

⁽⁴⁾ The Authority notes that the actual number of deCODE employees in Iceland is not entirely clear, since the company had to lay off around 200 employees worldwide in the autumn 2002.

According to the Annual Report for 2001, deCODE had an annual turnover amounting to USD 31,5 million, a net loss of USD 47,8 million and a balance sheet total of USD 256,4 million. Operating expenses for R & D development amounted to USD 71,8 million.

D. Description of the R & D project

1. Project description

(a) General outline and objectives

The R & D project, the financing of which should be secured through the notified State guarantee, consists of the establishment of a new drug development department based on research carried out by deCODE in population genomics and genealogy-based genetic research.

DeCODE uses population genomics to discover how genetic factors contribute to the cause of diseases. DeCODE's access to an extensive genealogical database and associated bioinformatics is the core of deCODE's approach to identifying human disease genes and associated drug targets. DeCODE hopes that working with the Icelandic population puts it in a position to accelerate the discovery and development of new proprietary diagnostic and therapeutic products.

According to the information submitted, deCODE has successfully isolated genes related to specific diseases [...]. For certain drug targets, deCODE has concluded collaborative agreements with pharmaceutical companies in relation to several of the disease genes discovered.

DeCODE now wishes to develop a portfolio of drug targets for in-house drug development based on the results from its genetic research. DeCODE will continue its genetic research to identify disease genes responsible for other diseases for which it has already mapped genetic loci. This research is not covered by the proposed State aid.

In the company's view, the development of a portfolio of several drug targets at any given time is necessary in order to be successful in bringing even a few products to the market. Therefore, the scope of the overall R & D project for which State support has been notified, is not limited to the R & D projects for which disease genes have already been identified. The scope of the R & D project for which State support is sought is therefore intended to cover also possible future drug candidates which could be included at a later stage depending on the progress made by deCODE in identifying new disease genes.

The R & D activities covered by the notified State support consist of 'target validation' and 'drug development' (for a more detailed description of these activities, please see below). Clinical research required to put new drugs on the market will not be covered by the notified State support. The envisaged State support project would only cover a period of 5 years up to the filing of an Investigatory New Drug filing with the US Food and Drugs Administration or its equivalent in other jurisdictions.

Based on the information submitted by the Icelandic authorities, deCODE has identified at present [...] target validation and [...] drug discovery programmes as being candidates for research (so-called 'initial programmes'). However, the overall R & D project for which State support is sought consists of, in total, [...] target validation and [...] drug discovery programmes.

(b) 'Target Validation'

The Icelandic authorities explained that after a drug target for a specific disease has been identified, the fundamental research under the current project would start. Once deCODE succeeded in identifying a disease gene it would conduct fundamental research within the scope of the proposed project to define molecular pathways in which the disease gene plays a role [...].

(c) 'Drug development'

In the next phase of the project, drug development really begins. During this phase, research is carried out to identify the drug leads (i.e. work on the initial chemicals which have been identified during the screening assays phase and which showed positive results in acting against the drug target).

This phase can be divided into the following phases [...].

2. Eligible costs

According to the financial schedule submitted by the Icelandic authorities, the project for which State support is sought comprises in total [...] R & D programmes ([...] target validation programmes and [...] drug discovery programmes). The costs to be incurred in the first five years of the project (i.e. the duration of the project covered by the proposed State guarantee) are estimated to amount to ISK 34 billion. Of this amount, ISK 20 billion (approximately USD 200 million, based on a conversion rate of USD 1 = ISK 100) would be raised through the issue of convertible bonds with the proposed State guarantee. The remaining costs of the project shall be financed by deCODE Genetics.

These overall cost estimates are broken down into operating expenses, interest costs and investment costs. Operating costs consist of personnel costs amounting to [...], chemicals and consumables amounting to [...], contractor services amounting to [...], and overhead expenses amounting to [...]. Net interest costs were estimated to amount to [...] and investments costs [...].

For the five-year period, the costs related to 'target validation' (which was regarded by the Icelandic authorities as fundamental research) were estimated to amount to [...], and for 'drug development' (which was regarded as industrial research) [...].

Whereas personnel costs were in addition allocated to the specific research programmes (i.e. research into a specific disease/drug candidate), and further broken down with respect to the specific activity within either target validation or drug discovery, no such comparable cost allocation was

done for other cost items. Other costs were only allocated to what was regarded by the Icelandic authorities to constitute either fundamental or industrial research.

3. Incentive effect

According to the Icelandic authorities, the proposed aid has the required incentive effect. In this respect, the Icelandic authorities refer to the risks involved in the project which would exceed those risks faced by other companies engaged in a more conventional approach to drug discovery and development.

In the Icelandic Government's view, the project would be extremely ambitious in scope and its aims. The project would entail the creation of the world's first proprietary drug discovery operation based largely upon fundamental research in human genetics. What makes the project so ambitious is, according to the Icelandic authorities, the aim of bringing a steady stream of the targets isolated and verified through subsequent drug development and into clinical testing and to sustain several projects at any one time at various stages of development over a period of many years. Given the lack of precedent for successful drugs developed from population genetics research, and the large investment in terms of finance and time required to follow through such a project, the Icelandic authorities consider the project to be extremely ambitious.

As regards the comparison between the envisaged project and deCODE's current activities, the Icelandic authorities informed the Authority that the project would only extend to target validation and drug development of disease targets that are not currently a part of deCODE's ordinary business activities (i.e. covering only those drug targets which are not subject to collaborative arrangements with pharmaceutical companies).

Finally, and as regards the quantifiable factors as referred to in point 14.7(2) of Chapter 14 of the Authority's State Aid Guidelines, the Icelandic authorities point to an increase in R & D spending, based on current R & D spending amounting to USD 71,8 million in 2001 and the projected R & D spending over the first five years of the project. Furthermore, and according to the amended notification, deCODE would envisage recruiting up to 350 new employees to undertake fundamental and industrial research (compared to the envisaged 300 additional employees referred to in the initial notification). All the 350 employees would be new staff dedicated solely to the new research and development activity.

II. APPRECIATION

A. State aid within the meaning of Article 61(1) of the EEA Agreement

By virtue of Article 61(1) of the EEA Agreement, 'any aid granted by EC Member States, EFTA States or through State resources in any form whatsoever which distorts or threatens to distort competition by favouring certain undertakings or the production of certain goods shall, in so far as it affects trade between the Contracting Parties, be incompatible with the functioning of this Agreement.'

According to an evaluation carried out by the expert in July 2002 on behalf of the Icelandic State, the State guarantee would allow deCODE to borrow money on the market at conditions more favourable than without the proposed State guarantee. The expert came to the conclusion that the aid element contained in the proposed State guarantee would amount to approximately [...] (the average being [...]). Apparently not included in this evaluation, is the guarantee premium of [...] % (i.e. approximately [...] expressed in net present value terms⁽⁵⁾). The financial benefit to deCODE after taking into account the payment of a guarantee premium would consequently be reduced to [...] (the average being [...]).

Without it being necessary at this stage to assess in more detail whether the evaluation which was made in July 2002 would still be valid, the Authority considers that it is reasonable to assume that the State guarantee would give deCODE a financial benefit and strengthen deCODE's position in relation to its competitors within the EEA. Consequently, the proposed State guarantee is liable to distort competition and affect trade between the Contracting Parties.

In light of these considerations, the Authority has concluded that the proposed State guarantee constitutes aid within the meaning of Article 61(1) of the EEA Agreement

B. Notification requirement and standstill obligation

Pursuant to Article 1(3) of Protocol 3 to the Surveillance and Court Agreement, '[t]he EFTA Surveillance Authority shall be informed, in sufficient time to enable it to submit its comments, of any plans to grant or alter aid . . . The State concerned shall not put its proposed measures into effect until the procedure has resulted in a final decision'.

The Act authorising the Ministry of Finance to issue a guarantee in favour of deCODE does not, in the Authority's understanding, confer any right on deCODE with respect to the guarantee. It is still for the Icelandic Government to take a decision whether or not and, if so, under which conditions to issue a guarantee to deCODE. Since no such decision has been taken, the Authority considers that the proposed State aid has not yet been put into effect.

C. Compatibility of the aid measures

1. Assessment of the aid measure under Article 61(3)(b) of the EEA Agreement

According to the Icelandic Government, the proposed State guarantee would be compatible under Article 61(3)(b) of the EEA Agreement.

By virtue of Article 61(3)(b) of the EEA Agreement, 'aid to promote the execution of an important project of common

European interest' may be considered to be compatible with the functioning of the EEA Agreement.

As stated in Chapter 14 of the Authority's State Aid Guidelines, this provision has been applied in the field of R & D by the European Commission, only in a limited number of cases. According to relevant Commission practice, this derogation may apply particularly to 'transnational projects of major qualitative and, in principle, quantitative significance' ⁽⁶⁾. Aid granted for a project the results of which only benefit a single undertaking, without a co-operation with other companies in the EEA and without a dissemination of the results, which would result in the formulation of EEA wide industry standards as referred to in the guidelines, would not seem to be covered by this exemption.

Since the proposed State aid would benefit only the establishment of a drug development department by deCODE, the Authority has doubts as to whether the notified aid can be regarded as compatible with Article 61(3)(b) of the EEA Agreement.

2. Assessment of the aid measure under Article 61(3)(c) of the EEA Agreement

The Icelandic Government claimed that the proposed State guarantee was justified under Article 61(3)(c) of the EEA Agreement. It would be in the common interest of the EEA to strengthen the position of Europe in the field of biotechnology. According to the Icelandic Government, the aid would provide a significant boost to the competitiveness of the European biotechnology industry by opening up a completely new way of approaching genetic research. The reason for the project being undertaken in Iceland was because of the unique genetic pool of its inhabitants. This project would lead the way to other companies in the EEA being able to build on this foundation. This would provide the EEA an advantage in the development of novel pharmaceutical products developed from genetic and biotechnological research and would give the European industry a competitive advantage compared to the US.

Article 61(3)(c) of the EEA Agreement regards aid to facilitate the development of certain economic activities, where such aid does not adversely affect trading conditions to an extent contrary to the interests of the Contracting Parties, as compatible with the functioning of the EEA Agreement. Aid granted for R & D activities is assessed under Chapter 14 of the Authority's State Aid Guidelines.

According to point 14.2.1(1) of Chapter 14 of the Authority's State Aid Guidelines, 'The closer the R & D is to the market, the more significant may be the distortive effect of the State aid. In order to determine the proximity to the market of the aided R & D, the EFTA Surveillance Authority makes a distinction between fundamental research, industrial research and precompetitive development activity.'

⁽⁵⁾ The Authority's calculation of the net present value of the guarantee premium is based on the reference rate of interest which was, as from 1 January 2002, fixed for Iceland at 9,54 %.

⁽⁶⁾ See e.g. State aid case N 692/2001 — Germany.

According to point 14.5.1 of Chapter 14 of the Authority's State Aid Guidelines, 'The allowable intensity of aid will be determined by the EFTA Surveillance Authority on a case-by-case basis. The Authority's assessment in each case will take into consideration the nature of the project or programme, overall policy considerations relating to the competitiveness of European industry, the risk of distortion of competition and the effect on trade between the Contracting Parties. A general evaluation of such risks leads the Authority to consider that fundamental research and industrial research may qualify for higher levels of aid than precompetitive development activities, which are more closely related to the market introduction of R & D results and, if aided, could therefore more easily lead to distortions of competition and trade.'

According to point 14.7 of Chapter 14 of the Authority's State Aid Guidelines, 'State aid for R & D should serve as an incentive for firms to undertake R & D activities in addition to their normal day-to-day operations. It may also encourage firms not carrying out research and development to undertake such activities. Where this incentive effect is not evident, the EFTA Surveillance Authority may consider such aid less favourably than it usually does.'

Against this background, the Authority needs to assess the scope and nature of the research activity, the aid intensity and the incentive effect of the aid.

(a) Proposed State aid for specific R & D projects

The Icelandic Government notified the Authority of the intention to grant a State guarantee to deCODE Genetics in relation to a bond amounting to USD 200 million. The proceeds from the bond shall be used to finance deCODE's project of establishing a biopharmaceutical research and development department in Iceland [...].

According to the information submitted to the Authority, deCODE has not taken a decision on which specific drug targets would be included in the project for which State support is sought. Given the lack of a decision on the part of deCODE as well as the Icelandic authorities on which specific R & D projects would be carried out, the Authority is not in a position to ascertain that the proposed State aid would be used to carry out a specific R & D project. The Authority cannot, therefore exclude that the proposed State aid could be used by deCODE to cover running expenses with respect to the establishment of a drug development department. Any such aid not linked to a specific R & D project bears the risk of constituting operating aid.

Furthermore, an assessment of the R & D projects benefiting from the proposed State support under the R & D Guidelines is difficult since the Icelandic authorities failed to submit detailed work plans for specific R & D projects (in particular when it comes to determining and evaluating the reasonableness of the proposed R & D budget; see below).

According to the financial schedule submitted by the Icelandic authorities, the overall project deCODE wants to embark upon, consists of [...] target validation programmes and [...] drug discovery programmes. However, the Authority also notes, that out of the [...] target validation programmes and the [...] drug discovery programmes, only [...] target validation

programmes and [...] drug discovery programmes have been clearly identified as possible candidates for research to be carried out with the proposed State support. The remaining programmes (i.e. [...] target validation programmes and [...] drug discovery programmes) would possibly become part of the project at a later stage.

As pointed out above, the Authority has doubts as to whether State aid may be approved with respect to R & D programmes which have not been clearly identified as being included in the project (with explicit reference to disease targets) and which may only later (possibly years after the request for State support was submitted) materialise and be possibly included in the overall R & D project.

In addition, the Authority has doubts as to whether deCODE is willing and capable of carrying out the R & D programmes (as regards both target validation and drug discovery) which have been identified by the Icelandic authorities as being candidates for drug development under the envisaged research project.

Based on the description given by the Icelandic authorities, target validation work can only start after a disease gene has been identified. Disease genes with respect to which target validation work shall be carried out under the project have, however, only been identified for [...] diseases [...]. As regards other diseases mentioned by the Icelandic authorities in the financial schedule for the project [...], the information submitted shows that even though genetic loci have been mapped/candidate genes identified, a disease gene has not been discovered yet. The Authority has, therefore, doubts as to whether target validation could be carried out with respect to diseases for which the disease genes have not yet been identified.

Furthermore, based on the explanations provided by the Icelandic authorities, it is the nature of the disease gene which is determining for the scope and nature of research work. Therefore, the Authority has doubts as to whether the research work to be carried out by deCODE with respect to a specific disease target, and thus the costs related to this work, can be determined without having identified the disease gene.

In addition, the Authority has doubts as to whether deCODE would actually carry out drug discovery with respect to all drug discovery programmes identified by the Icelandic authorities [...]. These doubts result from information about deCODE's financial performance in 2002, according to which, drug discovery work for Myocardial Infarct and Hypertension may not be necessary (cf. deCODE Genetics Annual report (SEC form 10-K) presented on 15 April 2003: '... in our drug discovery work on our findings in myocardial infarction and hypertension, we believe we may be able to bypass much of the drug discovery process and enter directly into phase II clinical trials as early as mid-2003.').

Against this background, the Authority has doubts as regards to the exact number of target validation and drug discovery programmes which would be carried out by deCODE under the R & D project for which State support is sought. Based on the concerns raised above, eligible research projects might be limited only to [...] target validation programmes and [...] drug discovery programmes.

(b) Assessment of the type of research

According to the initial notification, the project for which State support is sought consists of elements of fundamental research ('target validation') and industrial research ('drug discovery').

According to the external expert, 'target validation' qualifies as 'fundamental research'. This activity is designed to increase scientific and technical knowledge about the diseases being studied. It is primarily linked to understanding some of the mechanisms involved in disease initiation and progression and is not necessarily leading to the development of new commercial products. According to the external expert, this activity is very much upstream in the R & D process, and there is a significant risk that it may not lead to the identification of drug targets and the development of new products, processes or services. Time-to-market may be greater than 10 years.

As regards 'Drug Development', the external expert considers that phases 1-4 [...] could be classified as 'industrial research'. On the other hand, phases 5 and 6 [...] would qualify as 'pre-competitive development activity'. In his view, the objective of phases 5 and 6 is to create initial prototypes of drugs that provide a strong basis for patent filing and that will direct the development of new products.

The Authority sees no reason to deviate from this assessment as regards 'target validation' and parts of 'drug development'. However, the Authority has doubts as to whether certain activities forming part of the 'drug development' (i.e. phases 5 and 6) can be qualified as 'industrial research' as claimed by the Icelandic authorities (7).

(c) Assessment of the incentive effect of the aid

The external expert agreed that the proposed State aid would have an incentive effect, since a large proportion of deCODE's project corresponds to a new activity (i.e. large-scale drug discovery effort performed by deCODE alone). According to the external expert, the aid would indeed induce deCODE to pursue new R & D activities that imply a considerable increase in R & D spending. The proposed aid would permit deCODE to widely expand the scope of its research to drug discovery and drug development.

In the expert's view, the incentive effect of the aid specifically relied on the fact that the aid would allow deCODE to embark upon a large-size drug development program, in particular to hire a large number of scientists and to secure high financial input. The project exceeded in risk and ambition what is normally done by other companies in the same industry, strictly because of the large number of simultaneous research programs, especially if considering that deCODE would invest heavily and immediately in activities (drug development) for which the company has previously not demonstrated success. On the other hand, the expert pointed out that the risks associated with the individual target validation and drug discovery programs planned by deCODE, do not exceed in

nature and intensity those faced by other companies in the same industry. Individual target validation and drug discovery programs comprised in deCODE's project were not 'extremely ambitious' as compared to other programs foreseen or being performed by other companies in the same industry.

Based on the information in the Authority's possession, and in light of the evaluation made by the external expert, the Authority currently sees no reason to question the incentive effect of the proposed State aid.

(d) Assessment of the eligible costs

The information submitted by the Icelandic Government does not allow the Authority to determine the exact amount of eligible costs given that the R & D programmes have not been clearly identified by the Icelandic authorities and given that no detailed work plan has been submitted which could have been used as a basis for evaluating the reasonableness of the proposed R & D budget.

The Icelandic authorities have merely described in abstract terms the kind of activities that need to be carried out in the context of target validation and drug discovery, without specifying the kind of activities that will actually be carried out with respect to individual programmes.

It is the kind of activity which will be carried out by deCODE which will determine the eligible costs for a specific R & D programme. In the absence of more detailed information, the Authority cannot verify whether it is reasonable to expect that the kind of research activity which is described in general terms will actually be carried out with respect to individual disease programmes. The information submitted by the Icelandic authorities rather indicates that the nature and scope of the research activities may differ quite significantly, depending on the disease target in question. Consequently, in the absence of an individualised work plan for a specific programme, the Authority is not in a position to clearly identify the eligible costs.

Even though the external expert was able to provide the Authority with average figures concerning the personnel required for target validation and drug discovery activities in general, the Authority cannot, due to the uncertainties referred to above, exclude the possibility that the requirements for individual programmes may differ substantially from these average figures. In this context, the Authority also notes that, according to the external expert, the estimates regarding required personnel as well as other cost items were overstated.

In addition to the lack of detailed information as referred to above, the exact determination of the eligible costs has not been possible because the Icelandic Government has not allocated all cost items to specific R & D programmes (most cost items have only been shared between fundamental research and industrial research without being allocated to individual R & D programmes or activities) and because certain cost items have not been properly justified (in particular building costs).

(7) According to the external expert, activities related to phases 5 and 6 qualify as 'pre-competitive development'. As such, they could benefit from aid up to 25 % of eligible costs. It would, however, appear that the notified aid should not cover 'pre-competitive development' activities.

The Icelandic authorities have only submitted detailed information as regards personnel costs. Based on the information submitted, it is not possible to allocate other cost items to individual research programmes and activities within each programme.

The Authority also notes that the Icelandic authorities have not provided a satisfactory explanation concerning the extraordinary building expenses which are supposed to be incurred in the first two years of the project [...].

(e) Assessment of the permissible aid ceilings

Given the absence of verifiable information concerning the eligible costs for individual R & D programmes, it is not possible for the Authority to ascertain that the proposed State aid respects the permissible aid ceilings. The various concerns expressed above rather indicate that the proposed State aid would exceed the permissible aid intensities.

In this respect, the Authority observes that the project's budget of ISK 34 billion was based on [...] target validation programmes (for which a budget of ISK [...] was foreseen) and [...] drug discovery programmes (for which a budget of ISK [...] was foreseen). In the following, the Authority would like to illustrate the effects of a limitation of the scope of the R & D project on the budget and thus the permissible aid. The figures presented are based on average cost figures for target validation and drug development programmes, respectively, and do not necessarily reflect the exact consequences of a limitation of the eligible R & D projects on the budget.

If the R & D projects which can be regarded as sufficiently concrete would be limited to those clearly identified by the Icelandic authorities as being candidates for the project (i.e. [...] target validation programmes and [...] drug discovery programmes), the budget would be reduced as regards target validation to approximately ISK [...] and as regards drug discovery to approximately ISK [...]. If in addition, as pointed out above by the Authority, eligible R & D projects would be limited to [...] target validation and [...] drug discovery programmes, the budget would be reduced as regards target validation to approximately ISK [...] and as regards drug discovery to approximately ISK [...]. It is also noted that building costs amounting to ISK [...] have not been properly justified by the Icelandic authorities. Any such costs would therefore, based on the information currently available, not be included in the eligible costs. Finally, it is noted that, according to the external expert, personnel costs, in particular, were overestimated.

Whereas costs regarding target validation could benefit as fundamental research from 100 % aid intensity, the costs regarding drug discovery were regarded by the external expert, only to a certain extent, as falling within the definition of industrial research, for which the permissible aid intensity is 50 %. The remaining activities which were regarded as pre-competitive development could only benefit from 25 % aid.

Taking all this into account, it appears that the proposed State guarantee, with an estimated aid element amounting to USD [...], or on average USD [...] (which at a conversion rate of 100 would amount to ISK [...]), may exceed substantially what

could, based on the information currently available to the Authority, be regarded as permissible.

(f) Assessment of the nature of the project or programme, overall policy considerations relating to the competitiveness of European industry, the risk of distortion of competition and the effect on trade between the Contracting Parties

The Icelandic Government took the view that the proposed aid was unlikely to lead to any significant distortion of competition. In its view, the relevant market was that of biotechnological research. According to the Icelandic Government, the biotechnological research market was 'wide open and not as easily prone to distortion as the pharmaceutical product market', given the extremely high level of risk and lack of investment across the EEA. It is further maintained that the market for biotechnological research was 'a growth market with the bounds for exploitation on the open market in a worldwide context almost limitless'.

According to the external expert, deCODE's project concerns a large number of common diseases that are targeted by virtually all biotech companies (especially if they are initially genomic companies) and bio-pharmaceutical companies worldwide. Some of deCODE's direct competitors (i.e. genomic firms including Millenium, Celera, HGS, Myriad Genetics, Lexicon genetics and Incyte) have been, or are in the process of, moving into the therapeutic business.

In the external expert's view, the market potentially affected by the proposed aid is that of drugs that will reach clinical phases and will be best positioned to be acquired by big pharmaceutical companies. With the expectation of 200 drugs to be derived from genomic targets and considering not more than 10-20 players in the market which will be able to develop these drugs, the market size would appear to be rather limited, allowing each player to struggle for approximately 10 % of the market. The grant equivalent of the proposed aid as calculated by the expert's report amounting to USD [...], would represent, according to the external expert, [...] of either the one-year revenues or available cash for most of deCODE's direct competitors. Based on the market size and the aid intensity, the external expert considered the risk for distortive effects of the proposed aid to be significant.

In addition to gaining operational and strategic advantages over its competitors, deCODE would be able to attract investors that might no longer consider investing significantly in other European drug discovery companies, a situation that may last for a significant period of time. Human resources and facilities available to sustain the development of the emerging biomedicine sector in Iceland (basically in the Reykjavik area) were obviously limited. There is a significant number of companies that are emerging in this sector. In particular, there were at least 5 emerging pharmaceutical companies that employ 30-150 people and that develop activities in the field of therapeutics (noticeably production of generics, and design of drug delivery systems). When deCODE is allocated the proposed aid, the emerging biomedicine companies in Iceland may encounter serious difficulties in attracting investors, qualified personnel, and in accessing relevant facilities.

In light of the external expert's comments in this respect, the Authority has doubts as to whether the proposed State aid in favour of deCODE would risk distorting competition and trade to an extent contrary to the common interest.

D. Conclusions

The aid proposed for the project constitutes aid within the meaning of Article 61(1) of the EEA Agreement. The Authority has doubts as to whether the notified aid may be regarded as compatible with the functioning of the EEA Agreement, and in particular Article 61(3)(c), because the information submitted by the Icelandic authorities does not demonstrate that the conditions set out in Chapter 14 of the Authority's State Aid Guidelines are fulfilled.

Consequently, and in accordance with Chapter 5.2 of the Authority's State Aid Guidelines, the Authority is obliged to open the formal investigation procedure provided for in Article 1(2) of Protocol 3 to the Surveillance and Court Agreement against the proposed State aid in the form of a guarantee in favour of deCODE Genetics Inc.

The Icelandic Government is invited to submit its comments to this decision.

The Icelandic Government is further requested to submit all information necessary to assess the compatibility of the proposed State guarantee with the functioning of the EEA Agreement.

The Icelandic Government is reminded not to put the proposed State aid into effect.

The Icelandic Government is invited to notify without delay the potential aid beneficiary of the initiation of the proceedings.

Finally, the Authority would like to point out that the decision to open the formal investigation procedure is without prejudice to the final decision (cf. point 5.2(2) of Chapter 5 of the Authority's State Aid Guidelines).

HAS ADOPTED THIS DECISION:

1. The Authority opens the formal investigation procedure pursuant to Article 1(2) of Protocol 3 to the Surveillance and Court Agreement against the proposed State guarantee in favour of deCODE Genetics Inc.
2. The Icelandic Government is invited, pursuant to point 5.3.1(1) of Chapter 5 of the Authority's State Aid Guidelines, to submit its comments to the present decision within two months from receipt of the present decision.
3. The Icelandic Government is requested to submit all information necessary to enable the Authority to examine the compatibility of the proposed State aid under Article 61(3)(c) of the EEA Agreement, in combination with Chapter 14 of the Authority's State Aid Guidelines, within two months from receipt of the present decision.
4. The Icelandic Government is invited to notify without delay the potential aid beneficiary of the initiation of the proceedings.
5. Other EFTA States, EC Member States and interested parties shall be informed by the publishing of this decision in the EEA Section of the *Official Journal of the European Union* and the EEA Supplement thereto, inviting them to submit comments within one month from the date of publication.
6. This decision is authentic in the English language.

Done at Brussels, 16 July 2003

For the EFTA Surveillance Authority

Einar M. BULL
President

Hannes HAFSTEIN
College Member

Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º da Parte I do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal

O Órgão de Fiscalização da EFTA decidiu que a medida notificada é compatível com o Acordo EEE

(2003/C 308/10)

Data de adopção:	22 de Outubro de 2003
Estado da EFTA:	Noruega
Auxílio n.º:	SAM 030.03.005
Título:	Regime temporário de empréstimos regionais
Objectivo:	Apoiar o desenvolvimento económico em regiões desfavorecidas e periféricas da Noruega
Base legal:	Orçamento do Estado [St.prp. nr. 1 (2002-2003) e Budsjett-innst. S nr. 8 (2003-2004)] e Lei de 3 de Julho de 1992 n.º 97 (Lov om Statens nærings- og distriktsutviklingsfond)
Montante do auxílio:	Uma linha de crédito de 500 milhões de coroas norueguesas (cerca de 61 milhões de euros) e um montante a fundo perdido de 75 milhões de coroas norueguesas (cerca de 9 milhões de euros).
Duração:	Até à concessão de empréstimos no valor de 500 milhões de coroas norueguesas ou até ao final de 2004.

O texto que faz fé da decisão e de que foram retiradas todas as informações confidenciais encontra-se em:

<http://www.eftasurv.int/fieldswork/fieldstateaid/stateaidregistry/>

Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º da Parte I do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal

O Órgão de Fiscalização da EFTA decidiu que a medida notificada é compatível com o Acordo EEE

(2003/C 308/11)

Data de adopção:	8 de Outubro de 2003
Estado da EFTA:	Noruega
Auxílio n.º:	SAM 030.03.002
Título:	Um novo regime temporário de subvenções à indústria da construção naval
Objectivo:	Compensar os efeitos adversos causados pelas práticas de concorrência desleal da República da Coreia
Base legal:	Lei relativa aos auxílios estatais («Lov om offentlig støtte av 27 november 1992») e Regulamento que altera o Regulamento relativo aos auxílios estatais à construção naval («Forskrift om endring av forskrift 19. mars 1999 nr. 246 om gjennomføring av EØS-avtalens bestemmelser om offentlig støtte til skipsbyggingindustrien») que dá execução ao Regulamento n.º 1177/2002 do Conselho, de 27 de Junho de 2002, relativo a um mecanismo temporário de defesa do sector da construção naval, tal como adoptado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 170/2002
Montante do auxílio:	300 milhões de coroas norueguesas (cerca de 37 milhões de euros)
Duração:	De 15 de Março de 2003 a 31 de Março de 2004

COMITÉ MISTO DO EEE

Decisões do Comité Misto do EEE relativamente às quais foram completados os procedimentos constitucionais por força do artigo 103.º do Acordo EEE

(2003/C 308/12)

Desde Março de 2000, as Decisões do Comité Misto do EEE indicam em nota de pé de página se a respectiva data de entrada em vigor depende de procedimentos constitucionais por qualquer das Partes Contratantes. Tais requisitos foram notificados no que respeita às decisões indicadas adiante. As Partes Contratantes em questão notificaram às restantes Partes Contratantes a conclusão dos respectivos procedimentos internos. Estão indicadas as datas de entrada em vigor das Decisões.

Número da decisão	Data de adopção	Referência da publicação	Acto jurídico integrado	Data da entrada em vigor
140/2002	8.11.2002	JO L 19 de 23.1.2003, p. 5 e Suplemento EEE n.º 4, p. 5	Comité para os Medicamentos Órfãos [Regulamento (CE) n.º 141/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho]	1.7.2003
142/2002	8.11.2002	JO L 19 de 23.1.2003, p. 9 e Suplemento EEE n.º 4, p. 8	Regulamento (CE) n.º 889/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Maio de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente	1.8.2003
164/2002	6.12.2002	JO L 38 de 13.2.2003, p. 22 e Suplemento EEE n.º 9, p. 17	Directiva 2002/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Março de 2002, que altera a Directiva 73/239/CEE do Conselho relativamente aos requisitos em matéria de margem de solvência aplicáveis às empresas de seguro não vida	1.6.2003
165/2002	6.12.2002	JO L 38 de 13.2.2003, p. 24 e Suplemento EEE n.º 9, p. 18	Directiva 2002/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Março de 2002, que altera a Directiva 79/267/CEE do Conselho relativamente aos requisitos em matéria de margem de solvência aplicáveis às empresas de seguro de vida	1.6.2003
166/2002 ⁽¹⁾	6.12.2002	JO L 38 de 13.2.2003, p. 26 e Suplemento EEE n.º 9, p. 19	Directiva 2001/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das empresas de seguros	1.8.2003
167/2002	6.12.2002	JO L 38 de 13.2.2003, p. 28 e Suplemento EEE n.º 9, p. 20	Directiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito	1.8.2003
168/2002	6.12.2002	JO L 38 de 13.2.2003, p. 30 e Suplemento EEE n.º 9, p. 21	Directiva 2002/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade	1.8.2003
169/2002	6.12.2002	JO L 38 de 13.2.2003, p. 32 e Suplemento EEE n.º 9, p. 22	Regulamento (CE) n.º 484/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de Março de 2002, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 881/92 e n.º 3118/93 do Conselho, com vista à introdução de um certificado de motorista	1.8.2003

Número da decisão	Data de adopção	Referência da publicação	Acto jurídico integrado	Data da entrada em vigor
171/2002	6.12.2002	JO L 38 de 13.2.2003, p. 36 e Suplemento EEE n.º 9, p. 24	Directiva 2001/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa ao direito de sequência em benefício do autor de uma obra de arte original que seja objecto de alienações sucessivas	1.8.2003
172/2002	6.12.2002	JO L 38 de 13.2.2003, p. 38 e Suplemento EEE n.º 9, p. 25	Directiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia	1.8.2003
175/2002	6.12.2002	JO L 38 de 13.2.2003, p. 44 e Suplemento EEE n.º 9, p. 28	Directiva 2002/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2002, relativa ao ozono no ar ambiente	1.7.2003
10/2003	31.1.2003	JO L 94 de 10.4.2003, p. 61 e Suplemento EEE n.º 19, p. 13	Directiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 2001, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco	1.7.2003
13/2003	31.1.2003	JO L 94 de 10.4.2003, p. 67 e Suplemento EEE n.º 19, p. 16	Directiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Directiva 93/75/CEE do Conselho	1.6.2003
33/2003	14.3.2003	JO L 137 de 5.6.2003, p. 35 e Suplemento EEE n.º 29, p. 23	Regulamento (CE) n.º 1360/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que adapta pela sétima vez ao progresso técnico o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários	1.8.2003

(¹) *Ad referendum*: confirmado.

III

(Informações)

COMISSÃO

PROGRAMA DE COOPERAÇÃO POLICIAL E JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL (AGIS)

Programa de trabalho anual e convite à apresentação de propostas para 2004 (Subvenções de funcionamento)

(2003/C 308/13)

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do n.º 5 do artigo 3.º da Decisão 2002/630/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que estabelece um programa-quadro de cooperação policial e judiciária em matéria penal ⁽¹⁾, a Comissão pode subvencionar as actividades de organizações não governamentais cuja actividade principal contribua consideravelmente para a execução das prioridades da União nos domínios do Título VI do Tratado da União Europeia.

II. OBJECTIVOS E ORGANIZAÇÕES-ALVO

As subvenções concedidas ao abrigo deste convite à apresentação de propostas não visam co-financiar um determinado projecto, mas sim apoiar a actividade das organizações não governamentais que contribuam consideravelmente para a execução das prioridades da União nos domínios do Título VI do Tratado da União Europeia.

Só serão examinadas as candidaturas emanadas de organizações ou redes europeias representativas de organismos:

- legalmente constituídos em conformidade com a legislação de um Estado-Membro;
- não governamentais;
- sem fins lucrativos;
- cujas actividades tenham uma dimensão europeia e que incluam, em princípio, a participação de pelo menos oito Estados-Membros;
- e que prossigam um dos seguintes objectivos:
 - melhoria das competências profissionais dos magistrados e profissionais dos serviços judiciários e definição de programas de formação;
 - cooperação entre autoridades públicas e associações no domínio da assistência às vítimas;
 - cooperação entre autoridades públicas e associações no domínio da reabilitação dos delinquentes;

- produção e divulgação de informações sobre as modalidades de acesso à interpretação e à tradução;
- produção e disseminação de informação relativa ao acesso ao apoio judiciário e ao aconselhamento jurídico;
- desenvolvimento da justiça reparadora e da mediação.

O montante máximo disponível para estas subvenções é de 400 000 euros.

III. REGRAS FINANCEIRAS GERAIS APLICÁVEIS A ESTAS SUBVENÇÕES

O facto de a Comissão aceitar uma candidatura não significa que se compromete a conceder um apoio financeiro no montante pedido pelo beneficiário. A concessão de uma subvenção não confere qualquer direito para os anos seguintes.

A taxa de financiamento da Comissão não poderá exceder 50 % do total das despesas de funcionamento e a subvenção atribuída não será superior a 50 000 euros. No âmbito do objectivo de melhoria das competências profissionais dos magistrados e profissionais dos serviços judiciários, a rede europeia de formação de magistrados poderá beneficiar de um apoio financeiro máximo de 200 000 euros (70 % do total das despesas de funcionamento).

Em caso de aprovação definitiva pela Comissão, será celebrada uma convenção de subvenção entre a Comissão e o beneficiário, estabelecida em euros, que define as condições e o nível de financiamento. Esta convenção deverá ser imediatamente assinada e devolvida à Comissão. Será pago ao beneficiário um pré-financiamento de 80 %, no prazo de 45 dias a contar da data em que a convenção tenha sido assinada por ambas as partes.

A Comissão determinará o montante do pagamento final a transferir para o beneficiário com base nos relatórios finais. Se as despesas elegíveis reais efectuadas pela organização durante o ano de 2004 forem inferiores às despesas previstas, a Comissão aplicará a taxa de financiamento às despesas efectivamente realizadas, e, se for caso disso, o beneficiário procederá ao reembolso dos montantes pagos em excesso pela Comissão a título de adiantamento. A subvenção da Comissão não pode ter por objecto ou por efeito gerar qualquer lucro para o beneficiário. O lucro define-se como um excedente das receitas em relação aos custos. Qualquer excedente dará lugar à redução proporcional do montante da subvenção.

⁽¹⁾ JO L 203 de 1.8.2002, p. 5.

O responsável da organização deverá comprometer-se, pela sua assinatura, a fornecer provas da utilização correcta da subvenção e a permitir à Comissão e/ou ao Tribunal de Contas Europeu, ou a qualquer outro organismo externo qualificado escolhido pela Comissão, que verifique a documentação contabilística da organização. Para esse efeito, o beneficiário deve guardar os documentos comprovativos durante 5 anos a contar da data do último pagamento.

A Comissão poderá exigir que qualquer organização beneficiária de uma subvenção forneça antecipadamente uma garantia de um organismo bancário ou financeiro autorizado estabelecido num dos Estados-Membros ou uma auditoria final à execução do projecto. Esta garantia deve ser expressa em euros.

Duplo financiamento

Os candidatos só podem receber uma subvenção de funcionamento financiada pelo orçamento das instituições europeias. Para esse efeito, é obrigatório mencionar no formulário qualquer outro pedido de subvenção que tenha sido ou esteja para ser apresentado às instituições europeias durante o mesmo ano de funcionamento, especificando, para cada subvenção, a rubrica orçamental, o programa comunitário e o montante correspondente.

IV. ELEGIBILIDADE DOS CUSTOS

O pedido de subvenção incluirá uma estimativa em euros das despesas de funcionamento da organização para o ano civil de 2004, baseada nas despesas de funcionamento reais incorridas no ano precedente e nos montantes necessários à realização do programa de actividades em 2004. O orçamento deve ser equilibrado e mencionar todas as fontes de financiamento.

Caso a subvenção seja atribuída, o programa de actividades e a secção financeira do pedido farão parte integrante do contrato. Por conseguinte, as organizações são convidadas a preencher com a maior atenção e de forma clara e exaustiva estas partes da candidatura.

Dado que a subvenção não pode gerar lucro, a Comissão terá em conta o conjunto das receitas que permitiram o financiamento dos custos de funcionamento reais e das actividades da organização em 2004. Com esta finalidade, os beneficiários apresentarão, durante o mês de Fevereiro de 2005, não só um relatório financeiro da organização com indicação das suas receitas e despesas efectivas durante o ano de 2004, como também um relatório sobre as actividades efectivamente realizadas.

Se no final do ano o beneficiário não tiver realizado uma parte das actividades previstas na candidatura, o montante da subvenção será reduzido em proporção equivalente à das actividades não realizadas e ao orçamento despendido.

1. Despesas elegíveis

Para determinar o montante máximo da subvenção a atribuir, a Comissão terá em conta o orçamento apresentado pelo candi-

dato. Para proceder à sua avaliação, serão tidas em conta as despesas que a organização julgue necessárias ao bom desenrolar das suas actividades, e mais precisamente:

- despesas com pessoal;
- despesas gerais: locação e despesas com imóveis, equipamentos (no caso de compra de bens duradouros, só a taxa de amortização anual destes poderá ser tida em conta), telecomunicações e despesas de correio, material de escritório;
- despesas de viagem e estadia do pessoal da organização, incorridos no âmbito das reuniões estatutárias da organização e, eventualmente, outras reuniões de trabalho necessárias ao funcionamento da organização;
- despesas com reuniões;
- despesas com publicações, informação e divulgação.

Sendo o prazo fixado para apresentação das candidaturas 15 de Janeiro de 2004, os custos suportados antes desta data não serão cobertos pela subvenção.

2. Despesas não elegíveis

Não serão tidas em conta as seguintes despesas:

- as despesas de compra de infra-estruturas;
- as despesas não ligadas ao funcionamento e actividades ordinárias da organização;
- as despesas manifestamente inúteis ou excessivas.

Chama-se a atenção das organizações que beneficiam de subvenções de funcionamento para o facto de os custos indirectos terem deixado de ser elegíveis no âmbito do co-financiamento de projectos.

V. CRITÉRIOS DE SELECÇÃO E AVALIAÇÃO

1. Critérios e condições de elegibilidade

Para ser elegível, um pedido de subvenção deve:

- referir-se a um dos objectivos indicados no ponto II;
- incluir uma descrição suficientemente clara do domínio de intervenção, objectivos específicos e actividades previstas pela organização em relação a esse domínio de intervenção;

- ser apresentado através do formulário específico fornecido pela Comissão Europeia em formato electrónico, com exclusão de qualquer outro formulário; todas as secções do formulário devem ser preenchidas;
- ser apresentado segundo o formato previsto e incluir todos os documentos referidos no ponto VI;
- incluir um orçamento pormenorizado das despesas de funcionamento (despesas ordinárias da organização); o total das despesas de funcionamento previsíveis será igual ao total das fontes de financiamento previsíveis, incluindo a subvenção pedida à Comissão ao abrigo do Programa AGIS.

2. Critérios de exclusão

São excluídas da participação neste convite à apresentação de propostas as organizações não governamentais:

- que se encontrem em situação de falência ou sejam objecto de um processo de falência, de liquidação judicial, concordata de credores ou de cessação de actividade, ou que estejam em qualquer situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;
- que tenham sido condenadas, por sentença transitada em julgado, por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional;
- que tenham cometido uma falta grave em matéria profissional, comprovada por qualquer meio que as entidades adjudicantes possam apresentar;
- que não tenham cumprido as suas obrigações relativas ao pagamento de contribuições para a segurança social ou de impostos, de acordo com as disposições legais do país em que se encontrem estabelecidos, do país da entidade adjudicante ou ainda do país em que deva ser executado o contrato;
- que tenham sido condenadas, por sentença transitada em julgado, por fraude, corrupção, participação em organização criminosa ou qualquer outra actividade ilegal que prejudique os interesses financeiros das Comunidades;
- que, na sequência de um procedimento de adjudicação de outro contrato ou de concessão de outra subvenção financiada pelo orçamento comunitário, tenham sido declarados em situação de falta grave em matéria de execução devido ao incumprimento das suas obrigações contratuais;
- que se encontrem em situação de conflito de interesses;
- que tenham sido consideradas culpadas de falsas declarações no fornecimento das informações exigidas ou que não tenham fornecido essas informações.

3. Critérios de selecção

Serão examinados os seguintes elementos:

- a capacidade técnica e profissional da organização não governamental incluindo o seu saber-fazer;
- a capacidade financeira da organização não governamental.

Só as propostas que satisfaçam os supracitados critérios de selecção serão objecto de uma avaliação exaustiva.

4. Critérios de concessão

As propostas serão avaliadas com base nos seguintes critérios:

- a conformidade com os objectivos do programa (A);
- a dimensão europeia das actividades e sua abertura à participação dos países candidatos (B);
- a compatibilidade com as actividades desenvolvidas ou previstas no âmbito das prioridades políticas da União Europeia em matéria de cooperação judicial geral e penal (C);
- a complementaridade com outras actividades de cooperação passadas, em curso ou futuras (D);
- a capacidade da organização para levar a cabo as actividades (E);
- a qualidade intrínseca das actividades, no que respeita à sua concepção, organização, apresentação e resultados esperados (F);
- o montante da subvenção pedida no quadro do programa e a sua adequação aos resultados esperados (G);
- os resultados imediatos e impacto a médio prazo (H).

As propostas serão classificadas em função do número de pontos obtidos. O número de pontos máximo para cada um dos supracitados critérios é indicado no quadro seguinte.

Critério	Número máximo de pontos
A	5
B	15
C	10
D	5
E	15
F	35
G	5
H	10

VI. INFORMAÇÕES PRÁTICAS RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE UMA CANDIDATURA

As candidaturas devem ser apresentadas através do formulário específico previsto e segundo o modelo de orçamento provisional, ambos disponíveis no sítio internet:

http://europa.eu.int/comm/justice_home/funding/agis/funding_agis_en.htm

O requerente deve preencher os campos indicados e enviar uma versão do documento em disquete ou CD-ROM e três exemplares em papel.

Os pedidos apresentados num formulário de candidatura alterado ou num formulário utilizado anteriormente não serão admitidos. Não será admitido qualquer documento preenchido à mão.

1. Documentos a apresentar

Os documentos seguintes devem ser enviados em três exemplares:

- formulário de candidatura devidamente preenchido, datado e assinado pela pessoa com poderes para vincular juridicamente a organização;
- um orçamento provisional, datado e assinado, apresentado no formulário orçamental específico para este programa, incluindo uma discriminação pormenorizada das despesas e das receitas esperadas (o formulário de orçamento a preencher encontra-se no sítio internet da Comissão).

Os documentos seguintes devem ser enviados num único exemplar:

- a ficha de identificação financeira datada e assinada pelo responsável da organização e certificada pelo banco;
- um relatório de auditoria externa elaborado por um auditor reconhecido que certifique as contas anuais do último exercício disponível;

- o programa de actividades anual da organização para 2004, com a descrição pormenorizada das actividades previstas;
- um relatório de actividades do último exercício disponível;
- um organograma e uma descrição das funções do pessoal, incluindo o *curriculum vitae* das pessoas responsáveis pelas actividades a realizar;
- um comprovativo do seu estatuto jurídico, bem como os seus estatutos, devidamente registados;
- o orçamento provisional para o exercício de 2004, com a discriminação pormenorizada das despesas e receitas previstas da organização.

Em apoio do seu pedido, os requerentes podem apresentar qualquer documento suplementar que considerem adequado.

2. Prazo para a apresentação dos pedidos

Os pedidos devem ser transmitidos, em envelope fechado por carta registada, por correio expresso ou por portador (será entregue ao portador um aviso de recepção assinado e datado), para o endereço abaixo indicado:

Endereço para a correspondência

Comissão Europeia
Direcção-Geral «Justiça e Assuntos Internos»
Unidade B5 — Gestão dos programas do Título VI (Tratado UE)
AGIS 2004 — Convite à apresentação propostas/ SF
Escritório LX-46 3/159
B-1049 Bruxelas

Endereço para entrega em mão

Comissão Europeia
Direcção-Geral «Justiça e Assuntos Internos»
AGIS 2004 — Convite à apresentação propostas/ SF
Escritório LX-46 3/159
Serviço do correio central
Rue de Genève 1
B-1140 Bruxelas-Evere

Os pedidos serão:

- ou enviados por carta registada remetida, o mais tardar, em 15 de Janeiro de 2004, fazendo fé o carimbo do correio,
- ou entregues em mão (pessoalmente, por mandatário ou serviço de correio expresso), o mais tardar, em 15 de Janeiro de 2004 às 12 horas (hora local de Bruxelas), devendo neste caso pedir-se ao funcionário que receba a proposta um recibo, datado e assinado.

Qualquer pedido recebido após esta data será automaticamente rejeitado.

3. Aviso de recepção

Na sequência da sessão de abertura das propostas, a Comissão enviará a cada requerente um aviso de recepção, especificando se o pedido foi recebido dentro do prazo, bem como o número de referência que lhe foi atribuído.

VII. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Os proponentes são convidados a consultar o «Guia do candidato AGIS» no seguinte endereço:

http://europa.eu.int/comm/justice_home/funding/agis/funding_agis_en.htm

Os proponentes podem enviar as suas perguntas por correio electrónico ou por fax para o endereço ou número seguinte, indicando claramente a referência do convite à apresentação de propostas:

Endereço de correio electrónico: JAI-AGIS@cec.eu.int

Fax (32-2) 299 82 15

VIII. CALENDÁRIO

O comité de avaliação espera terminar a pré-selecção até ao final do mês de Fevereiro de 2004. Será então consultado o comité de representantes dos Estados-Membros previsto na Decisão que cria o programa e a Comissão concluirá o processo de pré-selecção em Abril de 2004.

Todos os candidatos serão informados por escrito da decisão relativa à sua candidatura até 30 de Abril de 2004.

Após a assinatura da convenção de subvenção por ambas as partes, será transferido para o beneficiário um pré-financiamento de 80 %. O cálculo exacto do montante final da subvenção será efectuado quando tiverem terminado as actividades, com base nos documentos comprovativos apresentados pelo beneficiário. Não serão consideradas elegíveis as despesas realizadas antes de 15 de Janeiro de 2004.

IX. PUBLICIDADE A POSTERIORI

Todas as subvenções concedidas durante um exercício financeiro devem ser publicadas no sítio internet das instituições comunitárias durante o primeiro semestre do ano seguinte ao do encerramento do exercício no âmbito do qual foram atribuídas. Estas informações podem igualmente ser publicadas por qualquer outro meio adequado, incluindo no *Jornal Oficial da União Europeia*. São publicados, com o acordo do beneficiário:

- a) o nome e o endereço do beneficiário;
- b) o objecto da subvenção;
- c) o montante atribuído e a taxa de financiamento dos custos do projecto ou do programa de actividades aprovado.

A Comissão pode derrogar esta obrigação se a divulgação das informações puder pôr em risco a segurança dos beneficiários ou prejudicar os seus interesses comerciais.

Qualquer beneficiário de uma subvenção deve fazer menção, de forma visível, ao apoio recebido da União Europeia.

PROGRAMA RELATIVO À COOPERAÇÃO POLICIAL E JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL (AGIS)

Programa de trabalho anual e convite à apresentação de propostas para 2004 (Co-financiamento de projectos)

(2003/C 308/14)

I. OBJECTIVOS DO PROGRAMA AGIS (2003-2007)

O objectivo do programa-quadro AGIS ⁽¹⁾, adoptado em 22 de Julho de 2002, consiste em promover a cooperação policial e judiciária em matéria penal e em apoiar as contribuições dos profissionais para desenvolver uma política europeia nesta área. O programa abrange o período compreendido entre 2003 e 2007, desenvolve o trabalho efectuado no âmbito dos programas que funcionavam anteriormente ao abrigo do título VI [Tratado da União Europeia ⁽²⁾], cuja vigência terminou em Dezembro de 2002, e retoma as actividades anteriormente financiadas pela rubrica orçamental B5-831 (luta contra o tráfico de droga).

Os objectivos gerais do programa são os seguintes ⁽³⁾:

- desenvolver, realizar e avaliar as políticas europeias na área da cooperação policial e judiciária em matéria penal;
- incentivar e reforçar a colocação em rede, a cooperação recíproca sobre temas gerais de interesse comum para os Estados-Membros, o intercâmbio e a divulgação de informações, experiências e boas práticas e a cooperação local e regional, bem como a melhoria e a adaptação das formações e a investigação científica e técnica;
- incentivar o reforço da cooperação dos Estados-Membros com os países candidatos à adesão, outros países terceiros e as organizações internacionais e regionais competentes.

Neste contexto, o programa AGIS apoia projectos e actividades relacionadas com os objectivos específicos seguintes:

- criação de um espaço judiciário penal europeu e implementação de instrumentos europeus destinados a promover a cooperação transfronteiras;
- aperfeiçoamento da especialização dos profissionais dos serviços judiciários, das forças policiais e das autoridades aduaneiras, melhorando o conhecimento da legislação, dos processos e das estratégias em vigor nos diferentes Estados europeus;
- desenvolvimento de metodologias, instrumentos e saber-fazer tendo em vista apoiar a cooperação entre as autoridades;
- promoção da cooperação entre autoridades congéneres e intercâmbio de informação entre serviços;
- incremento de estratégias pluridisciplinares e de actividades de cooperação entre as autoridades responsáveis pela apli-

cação da lei/judiciárias e entre estas e as organizações não governamentais, a sociedade civil, o sector empresarial, as profissões liberais e o mundo da ciência e da investigação;

- estudos e investigação, em especial no âmbito de estratégias e técnicas de combate a determinados tipos de crime, e avaliação das políticas adoptadas;
- intercâmbio de informação e de experiências e divulgação de boas práticas.

Estes objectivos gerais são prosseguidos nas áreas seguintes:

- criação do espaço judiciário penal europeu;
- reforço da cooperação entre as autoridades judiciárias e entre profissionais da justiça, cooperação judiciária em geral e em matéria penal; promoção dos direitos da defesa;
- reforço da cooperação entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei;
- prevenção e combate ao crime organizado; parcerias e cooperação entre as autoridades públicas e o sector privado;
- prevenção e luta contra o tráfico de droga;
- prevenção da criminalidade;
- protecção dos direitos das vítimas;
- invulnerabilidade ao crime, riscos económicos e avaliação de ameaças; comparabilidade e circulação da informação; estatísticas.

II. ACTIVIDADES DO PROGRAMA E PÚBLICO-ALVO

O programa AGIS prevê uma ajuda financeira para projectos no âmbito da cooperação policial, aduaneira e judiciária europeia, no domínio penal, destinados a melhorar as competências dos profissionais, a cooperação entre as autoridades respectivas, o respeito do direito e a prevenção da criminalidade transnacional.

1. ACTIVIDADES DO PROGRAMA

No artigo 4.º da Decisão são referidos os seguintes tipos de projectos:

- formação;
- criação e arranque de programas de intercâmbio e de estágios;

⁽¹⁾ Decisão 2002/630/JAI do Conselho (JO L 203 de 1.8.2002, p. 5).

⁽²⁾ Grotius II Penal, Oisin II, Stop II, Hippocrates, Falcone.

⁽³⁾ Artigo 2.º da decisão do Conselho.

- estudos e investigação (incluindo a investigação aplicada de apoio aos desenvolvimentos políticos);
- divulgação dos resultados obtidos no quadro do programa;
- incentivo à cooperação entre as autoridades competentes pela aplicação da lei, as autoridades judiciais ou outros organismos públicos ou privados dos Estados-Membros, envolvidos na prevenção e no combate à criminalidade, dando, por exemplo, apoio à constituição de redes;
- conferências e seminários.

2. PÚBLICO-ALVO

O programa AGIS visa os grupos seguintes:

- profissionais da justiça: juízes, agentes do Ministério Público, advogados, funcionários ministeriais, funcionários judiciais, oficiais de diligências, peritos, intérpretes judiciais e outras profissões associadas à justiça;
- funcionários e agentes de autoridades responsáveis pela aplicação da lei e de organismos públicos dos Estados-Membros, competentes, por força da legislação nacional, para prevenir, detectar e combaterem a criminalidade;
- funcionários de outras autoridades públicas e representantes do mundo associativo, das organizações profissionais, da investigação e do mundo dos negócios, envolvidos na luta e prevenção da criminalidade, organizada ou não;
- representantes dos serviços encarregados da assistência às vítimas, incluindo os serviços públicos responsáveis em matéria de imigração e de serviços sociais.

O programa não se destina a estudantes mas está aberto a jovens profissionais em período de estágio.

Os participantes nos projectos podem ser provenientes dos Estados-Membros, dos países cuja adesão está prevista para 2004 (países aderentes), dos países candidatos e, eventualmente, de países terceiros se o projecto o justificar.

3. ORGANIZAÇÕES ELEGÍVEIS

Podem apresentar um pedido de subvenção as instituições e os organismos públicos ou privados, a nível nacional, regional ou local, os operadores privados, as associações, as organizações representativas dos meios económicos ou profissionais, os organismos sem fins lucrativos ou os institutos de formação ou de investigação com estatuto jurídico e sede num dos Estados-Membros da União ou num dos países aderentes, bem como a Eurojust e a Europol.

Não são aceites candidaturas de pessoas singulares.

III. ÁREAS DE INTERVENÇÃO E TEMAS ESPECÍFICOS

A. PROJECTOS DE COOPERAÇÃO (FINANCIAMENTO MÁXIMO 70 %)

1. CRIAÇÃO DO ESPAÇO JUDICIÁRIO EUROPEU EM MATÉRIA PENAL

Âmbito

Os projectos destinam-se a conceber, implementar e avaliar os instrumentos e as políticas europeias. Podem estar relacionados com o direito penal substantivo, o direito processual, as alterações necessárias à legislação nacional, a organização e o funcionamento dos serviços, o papel e as actividades das estruturas europeias de cooperação (Europol, Eurojust, Rede Judiciária Europeia).

Os projectos que têm por objectivo melhorar o conhecimento mútuo dos sistemas judiciários dos Estados-Membros poderão abranger qualquer dos temas da cooperação judiciária em matéria penal (por exemplo, sistemas processuais, administração e funcionamento da justiça, sistemas de sanções penais, admissibilidade das provas, etc.).

Temas

1.1. Implementação dos instrumentos europeus e desenvolvimento das políticas europeias na área da cooperação policial e judiciária em matéria penal

- a) Actividades de sensibilização, de informação e de formação sobre os instrumentos da União Europeia no que respeita ao reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal, tais como as decisões-quadro existentes e futuras sobre:
 - a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO C 278 de 2.10.2001, p. 4);
 - a execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas (JO L 196 de 2.8.2003, p. 45);
 - a execução das decisões de confisco na União Europeia (JO C 184 de 2.8.2002, p. 8);
 - a aplicação do mandado de detenção europeu (JO L 190 de 18.7.2002);
 - a poluição de origem criminosa causada pelos navios, na área da protecção ambiental [COM(2003) 227 final].
- b) Melhoria da cooperação entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades judiciais e outros actores no que se refere à adopção e desenvolvimento de disposições relacionadas com a situação e a protecção das testemunhas e das pessoas que fazem parte de organizações criminosas e que estão dispostas a cooperar com a justiça;
- c) Concepção de instrumentos de avaliação que permitam apreciar, nomeadamente de forma quantitativa, a aplicação, eficácia e impacto dos instrumentos em vigor;

- d) Implementação das conclusões das avaliações efectuadas por congéneres com base na acção conjunta de 1997 e da avaliação baseada na Decisão do Conselho, de 28 de Novembro de 2002, que estabelece um mecanismo de avaliação dos regimes jurídicos e da sua aplicação ao nível nacional na luta contra o terrorismo (JO L 349 de 24.12.2002, p. 1);
 - e) Formação de formadores sobre as actividades e métodos de trabalho da Eurojust;
 - f) Cooperação com as estruturas da Europol, da Eurojust e da Rede Judiciária Europeia;
 - g) Estudo das exigências a respeitar pelos peritos judiciários e implementação de projectos à escala da União para facilitar o recurso a peritos, nomeadamente em questões com implicações em vários Estados-Membros;
 - h) Estudo comparativo sobre a aplicação de sanções penais nos países aderentes.
- b) Organização de seminários e estudo de casos relacionados com a aplicação comparada dos princípios e medidas relativos a:
 - presunção de inocência;
 - ónus da prova;
 - apresentação de elementos de prova;
 - condições de admissibilidade das provas;
 - protecção das testemunhas e informadores;
 - reabilitação de delinquentes e aplicação de penas alternativas;
 - tratamento das vítimas;
 - criminalidade relacionada com menores, incluindo o estudo comparativo dos direitos penais nacionais a eles aplicáveis;
 - responsabilidade penal das pessoas colectivas;
 - regime de responsabilidade dos Estados em caso de erro judiciário, absolvição ou abandono do processo;

1.2. Promoção dos direitos da defesa e das garantias processuais de suspeitos e arguidos em processos penais em toda a União Europeia

- a) Actividades relacionadas com a formulação, tradução e publicação de uma «carta dos direitos» (*letter of rights*) para apresentação a suspeitos/detidos;
- b) Actividades destinadas a facilitar o acesso à interpretação, à tradução e ao aconselhamento jurídico.

1.3. Aperfeiçoamento do conhecimento mútuo dos sistemas judiciários dos Estados-Membros

- a) Organização de formação através de seminários e estágios tendo em vista melhorar as competências dos profissionais da justiça e o seu conhecimento dos sistemas jurídicos, dos métodos e processos de trabalho das autoridades judiciárias, policiais e aduaneiras dos Estados-Membros, dos países aderentes e dos países candidatos ⁽⁴⁾;
- e) Seminários de informação sobre políticas nacionais dos 15 Estados-Membros, dos países aderentes e dos países candidatos;
- f) Estudos comparativos sobre a legislação dos Estados-Membros, dos países aderentes e dos países candidatos, tendo em vista a sugestão de melhoramentos na legislação ou nos processos nas áreas seguintes:
 - substituição do princípio da assistência mútua pelo do reconhecimento mútuo;

⁽⁴⁾ Podem ser previstos dois tipos de medidas:

- a formação dos quadros nacionais sobre as regras e métodos de cooperação europeia e sobre o direito penal ou de processo penal de outros Estados-Membros: um apoio no valor máximo de 30 000 euros destinado a cobrir as despesas de viagem, estadia e interpretação para um certo número de conferencistas provenientes de países parceiros. O projecto deve incluir pelo menos 6 seminários de formação com uma duração de 3 a 4 dias e as despesas dos participantes nacionais ficam a cargo do país que se candidata;
- a formação de quadros nacionais sobre as regras e mecanismos de cooperação transfronteiras e/ou sobre o direito processual nacional, em especial de magistrados e agentes de polícia dos países aderentes e candidatos. A formação é efectuada no país que se candidata, tem uma duração mínima de uma semana e conta com participantes de diversos países. Em contrapartida, o projecto inclui um seminário de informação sobre a legislação e processos em vigor em dois países parceiros, destinado aos formadores e profissionais do país anfitrião.

⁽⁵⁾ A Comissão deve ser informada sobre o perfil e as qualificações exigidos aos candidatos, antes de proceder à selecção. A candidatura deverá incluir uma descrição pormenorizada do trabalho a efectuar junto da autoridade de acolhimento.

⁽⁶⁾ Os candidatos seleccionados recebem uma subvenção que pode ascender a 30 000 euros para a concepção de um curso e de módulos pedagógicos, inclusive linguísticos. Os módulos deverão ser concebidos em conjunto com um centro de formação do ou de um dos países da língua leccionada e deverão ser colocados à disposição, a título gratuito, das instituições de formação nas áreas da justiça e da polícia directamente dependentes de uma autoridade pública ou directamente financiadas por fundos públicos.

- regime de responsabilidade dos Estados-Membros em caso de erro judiciário, absolvição ou abandono do processo;
- aplicação, nos Estados-Membros, dos direitos de acesso à assistência jurídica e ao aconselhamento;
- aplicação nos Estados-Membros dos direitos de acesso à interpretação e à tradução;
- acção penal e desmantelamento dos grupos criminosos organizados.

1.4. Actividades destinadas a apoiar o desenvolvimento de uma política de protecção dos dados

2. REFORÇO DA COOPERAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

Âmbito

Os projectos que prosseguem este objectivo destinam-se a reforçar a cooperação entre os diferentes serviços responsáveis pela aplicação da lei (forças policiais, alfândegas, etc.), a promover o intercâmbio de experiências, a desenvolver projectos práticos e operacionais e a melhorar o conhecimento dos profissionais relativamente às estratégias e legislações em vigor nos diferentes Estados europeus.

Os projectos podem ainda ter por objectivo o intercâmbio de experiências e de práticas entre os Estados-Membros, os países aderentes e os países candidatos e, quando pertinente, com determinados países terceiros. Regra geral, os projectos devem incluir as diferentes autoridades responsáveis pela aplicação da lei do Estado da organização candidata e, na medida do possível e em função dos temas tratados, de outros países participantes.

Temas

- a) Formação sobre técnicas policiais, sobre técnicas de investigação judiciária e desenvolvimento de técnicas ou de métodos de análise em áreas inovadoras ou altamente especializadas (riscos NBQ, fraude envolvendo cartões bancários, drogas sintéticas, identificação de cadáveres profundamente desfigurados, criminalidade informática, etc.);
- b) Formação através de exercícios operacionais respondendo a necessidades identificadas, de modo a melhorar a capacidade dos profissionais para participarem em operações envolvendo os serviços responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros e dos países aderentes; acções relacionadas com a abertura ou desenvolvimento de postos conjuntos transfronteiriços ou de centros de cooperação policial e aduaneira; produção de guias práticos bilingues ou trilingues destinados aos serviços responsáveis pela aplicação da lei nas áreas de fronteira e em localidades turísticas;
- c) Actividades destinadas a apoiar e melhorar a capacidade dos serviços responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros e dos países aderentes a participar em equipas de investigação comuns, dado que a Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa às equipas de

investigação conjuntas⁽⁷⁾ deveria ter sido implementada pelos Estados-Membros antes de 1 de Janeiro de 2003;

- d) Elaboração de um programa conjunto de formação especializada comum para os serviços policiais e aduaneiros com responsabilidades e missões similares ou complementares;
- e) Acções de formação especializada para os funcionários das alfândegas que têm por missão fazer aplicar a lei, no quadro da cooperação prevista no Título VI do Tratado da União Europeia;
- f) Criação de equipas multinacionais *ad hoc* para recolha de informação sobre terroristas;
- g) Desenvolvimento de técnicas de análise do perfil de criminosos e terroristas com aplicações práticas (por exemplo, em aeroportos, estações de caminho-de-ferro e portos internacionais) e intercâmbio de resultados; desenvolvimento de técnicas de análise do perfil de pessoas singulares ou colectivas envolvidas no tráfico de mercadorias proibidas, a fim de melhorar os controlos nas fronteiras externas, nos portos ou nos aeroportos internacionais;
- h) Cooperação prática entre serviços de polícia científica (por exemplo, introdução de procedimentos que permitam recorrer a serviços de outros Estados-Membros reconhecidos pelas suas competências especiais em determinadas áreas e que podem ajudar nas investigações penais);
- i) Desenvolvimento de instrumentos informáticos para apoiar a cooperação entre os Estados-Membros nas investigações penais;
- j) Melhoria da cooperação entre os serviços de informação e os serviços responsáveis pela aplicação da lei no combate ao crime organizado e ao terrorismo, nomeadamente na área do tráfico de mercadorias de alto risco, como os produtos que apresentam um risco NBQ, os explosivos;
- k) Reforço da cooperação entre serviços aduaneiros na luta contra o tráfico de bens ilícitos; operações conjuntas de vigilância aduaneira (com a participação, se for pertinente, de outros serviços responsáveis pela aplicação da lei e da Europol); desenvolvimento de boas práticas para os controlos aduaneiros (por exemplo, desenvolvimento de guias práticos e de análises comparativas);
- l) Avaliação da aplicação da Convenção de Nápoles II e divulgação, em todas as línguas e em formato electrónico, do manual de operações destinado aos serviços responsáveis pela aplicação da lei;
- m) Avaliação da maneira como os serviços responsáveis pela aplicação da lei utilizam os instrumentos da UE; identificação e redução dos obstáculos à cooperação dos serviços responsáveis pela aplicação da lei no combate ao crime organizado;

⁽⁷⁾ JO L 162 de 20.6.2002, p. 1.

- n) Desenvolvimento de cursos especializados de línguas e terminologia, incluindo a concepção e ensaio de módulos de formação para os serviços responsáveis pela aplicação da lei;
 - o) Estudo comparativo das prerrogativas dos diferentes serviços responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros nas áreas da cooperação policial em matéria penal enumeradas nas alíneas a) e b) do artigo 30.º do Tratado da União Europeia, a fim de identificar as sobreposições e outros entraves a uma cooperação mais eficaz, tanto no interior dos Estados-Membros como entre eles;
 - p) Intercâmbios de dois a seis meses numa das áreas supracitadas onde existam necessidades específicas dos serviços envolvidos ⁽⁸⁾.
3. PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; PARCEIRIAS E COOPERAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES PÚBLICAS E O SECTOR PRIVADO

Âmbito

Pretende-se que os projectos desta categoria melhorem a resposta a determinados tipos de crime, através de um melhor conhecimento dos meios criminosos e das técnicas que empregam; melhorar a especialização e os métodos operacionais conducentes à detenção e punição dos criminosos; desenvolver a cooperação pluridisciplinar ⁽⁹⁾ e a cooperação entre as autoridades públicas e o sector privado.

As actividades terão de envolver obrigatoriamente profissionais e autoridades públicas.

Temas

3.1. Análise dos efeitos da criminalidade sobre o desenvolvimento económico e medidas de reforço das culturas de prevenção do crime

- a) Análise do impacto económico da criminalidade organizada e dos factores de risco e de vulnerabilidade à infiltração do crime organizado nos sectores da economia legal, incluindo a análise das formas e causas da corrupção no sector público, a identificação das empresas mais expostas, as características do mercado de trabalho (trabalho informal, subemprego, etc.), a situação das regiões/economias em causa;
- b) Implementação de instrumentos para prevenir a infiltração do crime nas economias regionais e criação de plataformas regionais que agrupem universidades, agentes económicos, autoridades públicas e organizações não governamentais, com vista a melhorar o conhecimento dos fenómenos e desenvolver meios de prevenção;

⁽⁸⁾ A Comissão deve ser informada do perfil, das qualificações e dos conhecimentos linguísticos exigidos ao candidato, antes de proceder à selecção. A candidatura deve ser acompanhada de uma descrição pormenorizada das funções que ele irá desempenhar. No que diz respeito ao intercâmbio de funcionários aduaneiros, o candidato é convidado a consultar igualmente o programa Alfândega 2002.

⁽⁹⁾ Será dada prioridade a projectos pluridisciplinares e a actividades conducentes a propostas realistas de projectos e actividades que visem a definição de processos e de medidas destinados a promover a cooperação entre parceiros dos sectores público e privado.

- c) Avaliação e difusão das boas práticas aplicadas no quadro de programas de desenvolvimento económico e social (Fundos Estruturais, Banco Mundial, etc.);
- d) Implementação de estratégias, métodos e boas práticas de combate e prevenção das actividades dos grupos criminosos organizados; divulgação dos resultados e avaliação da sua reprodutibilidade, incluindo o apoio à aplicação e acompanhamento da Convenção de Palermo;
- e) Análise das ligações entre redes do crime organizado, empresas, autoridades públicas, etc.;
- f) Estabelecimento de indicadores e avaliação das mudanças no nível de danos causados por este tipo de criminalidade;
- g) Identificação da adopção de novas tecnologias e de conhecimentos pelos grupos de criminalidade organizada para frustrar a intercepção de comunicações e a ramificação para novos domínios de criminalidade.

3.2. Tráfico de seres humanos e exploração sexual de crianças

- a) Apoio e protecção das vítimas que cooperam com as autoridades na qualidade de testemunhas;
- b) Técnicas e processos de investigação e meios de prova;
- c) Investigação e análise da procura e formas de a reduzir;
- d) Coordenação entre os inquéritos policiais e as medidas de controlo administrativo sobre as organizações suspeitas;
- e) Implicação de empresas, como organizações de emprego, matrimoniais, turísticas, de acompanhantes, de trabalho *au pair* ou de adopção, na luta contra o tráfico de seres humanos, a fim de facilitar a aplicação de sanções e de controlos administrativos adequados;
- f) Medidas penais e sanções adequadas para combater o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de mulheres e crianças;
- g) Redução dos riscos de segurança tendo em conta as actividades do pessoal das ONG;
- h) Iniciativas de sensibilização nos países de origem, de trânsito e de destino.

3.3. Prevenção e luta contra o tráfico de droga ⁽¹⁰⁾

- a) Desenvolvimento de medidas tendentes a reforçar a eficácia da luta contra o tráfico ilícito de drogas, incluindo o tráfico de novas drogas sintéticas;

⁽¹⁰⁾ Ver também secção III.4 — Prevenção da criminalidade.

- b) Reforço das medidas e instrumentos de vigilância do desvio de precursores químicos da indústria farmacêutica para a produção de drogas nos Estados-Membros, países aderentes, países candidatos e países terceiros;
- c) Investigação das ligações entre o tráfico de droga e o financiamento do terrorismo;
- d) Investigação da eficácia das estratégias para perturbar o fornecimento de droga ao mercado.

3.4. Armas de fogo

- a) Cooperação e intercâmbio de informação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, países aderentes, países candidatos e/ou países terceiros sobre o tráfico ilícito de armas de fogo, tendo em conta as disposições do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo;
- b) Formação e manual sobre o tráfico ilícito de armas de fogo, destinados ao pessoal dos serviços responsáveis pela aplicação da lei e dos serviços aduaneiros;
- c) Avaliação dos instrumentos existentes e, se necessário, desenvolvimento de instrumentos informáticos para apoiar a cooperação entre os Estados-Membros no rastreio das armas de fogo;
- d) Estudo sobre a ameaça que o tráfico ilícito de armas de fogo representa para a União Europeia e sobre as estratégias de prevenção e combate a este fenómeno.

3.5. Criminalidade relacionada com as tecnologias da informação e da comunicação (TIC); criminalidade informática

- a) Reforço da capacidade operacional dos serviços responsáveis pela aplicação da lei para prevenir e combater a criminalidade associada às TIC, nomeadamente no que se refere à recolha de informações e à formação especializada;
- b) Análise das necessidades e dos sistemas de assistência imediata a fim de investigar os crimes ligados às TIC, nomeadamente as garantias necessárias no que se refere à recolha das provas electrónicas;
- c) Identificação e utilização dos resultados de projectos-piloto bem sucedidos, nomeadamente para desenvolver um manual europeu de descrição dos ataques contra os sistemas informáticos e das actividades criminosas;
- d) Cooperação nos Estados-Membros, nos países aderentes, nos países candidatos e em países terceiros em matéria de parcerias público-privadas tendo em vista o intercâmbio de experiências, bem como a recolha, partilha e tratamento de informações sobre a criminalidade relacionada com as TIC;
- e) Análise da situação actual relativamente à criminalidade relacionada com as tecnologias da informação e das condições de definição de linhas directrizes europeias para a protecção da infra-estrutura de informação.

3.6. Criminalidade financeira ⁽¹¹⁾

- a) Identificação das melhores práticas e metodologias no domínio das investigações no domínio da fraude financeira;
- b) Avaliação da cooperação entre as células de informação financeira ou os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as organizações sujeitas à obrigação de notificação, e identificação de boas práticas;
- c) Identificação da necessidade e dos meios de impedir o recurso abusivo às organizações de caridade e outras entidades com fins não lucrativos para financiar o terrorismo ou o crime organizado;
- d) Identificação da repartição dos riscos de branqueamento de capitais no sector dos serviços financeiros, nomeadamente os serviços bancários, de seguros e de corretagem, a fim de detectar os pontos vulneráveis e adoptar medidas para os eliminar;
- e) Desenvolvimento de metodologias e identificação de melhores práticas para as investigações financeiras, ou seja, as investigações sobre os aspectos económicos, financeiros e fiscais da criminalidade;
- f) Identificação das eventuais vantagens de penalizar a não notificação de transacções suspeitas, nomeadamente o incumprimento dos outros aspectos da legislação antibranqueamento;
- g) Melhores práticas de detecção e indicação de notificações relativas a transacções suspeitas, no que se refere nomeadamente ao conteúdo dessas notificações, e melhores práticas em matéria de retorno de informações gerais e específicas aos organismos de notificação;
- h) Identificação das melhores práticas e metodologias em matéria de técnicas de investigação baseadas em informações;
- i) Identificação dos entraves à introdução em toda a UE da responsabilidade das empresas e das suas vantagens potenciais, com base i) na responsabilidade administrativa e ii) na responsabilidade penal enquanto sanção genérica para as infracções financeiras cometidas por empresas, nomeadamente a violação de regulamentações antibranqueamento;
- j) Identificação das melhores práticas relacionadas com os métodos e processos policiais, administrativos e judiciais de confisco e congelamento efectivos de haveres de origem criminosa, nomeadamente a possibilidade de criação de instâncias nacionais de apreensão de haveres e suas atribuições e prerrogativas optimizadas;

⁽¹¹⁾ Os candidatos são também convidados a estudar as possibilidades oferecidas pelos programas de auxílio financeiro no domínio específico da protecção dos interesses financeiros da Comunidade. Ver programa Hércules, que deverá ser adoptado em 2004.

- k) Análise comparativa e/ou elaboração de uma política em matéria de fraude fiscal enquanto instrumento destinado a financiar a criminalidade organizada, pondo a tónica na identificação das lacunas existentes na legislação e nas possibilidades de harmonização da legislação dos Estados-Membros, nomeadamente no que se refere às sanções penais em casos de fraude relacionada com o IVA, numa abordagem centrada no conjunto das actividades do operador (*«whole trader» approach*) em matéria de rastreio, congelamento, apreensão e confisco de haveres.

3.7. **Corrupção** ⁽¹²⁾

- a) Luta e prevenção da corrupção através do desenvolvimento de normas de integridade na administração pública, incluindo a aplicação da lei e os serviços judiciais, por exemplo com base na resolução adoptada pelos ministros responsáveis pelas administrações públicas da UE, reunidos em Estrasburgo em Novembro de 2000, ou nas recomendações GRECO; implementação de programas de integridade, apoio a estes programas e intercâmbios sobre os seus resultados;
- b) Formação de equipas pluridisciplinares especializadas na investigação de casos de corrupção e no controlo dos procedimentos de adjudicação;
- c) Investigação das ligações entre criminalidade organizada e corrupção;
- d) Avaliação do custo da corrupção, bem como da sua ligação com o desenvolvimento sustentável e do impacto que tem sobre o mesmo;
- e) Avaliação dos riscos de corrupção em grande escala, nomeadamente em situações de conflito de interesses e de tráfico de influências entre sector público e sector privado;
- f) Avaliação de medidas legislativas e técnicas específicas para facilitar a obtenção de provas em casos de corrupção;
- g) Avaliação dos factores de risco em matéria de corrupção no domínio do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;
- h) Identificação das melhores práticas relacionadas com as soluções civis e outras soluções processuais para obter uma verdadeira reparação para as vítimas de práticas de corrupção.

3.8. **Contrafacção** ⁽¹³⁾

- a) Sensibilização, informação e formação dos profissionais relativamente a:
- violação dos direitos de propriedade intelectual, contrafacção de marcas registadas, pirataria informática, protecção da indústria cinematográfica e da música;

⁽¹²⁾ Os candidatos são também convidados a estudar as possibilidades oferecidas pelos programas de auxílio financeiro no domínio específico da protecção dos interesses financeiros da Comunidade. Ver programa Hércules, que deverá ser adoptado em 2004.

⁽¹³⁾ Lembra-se aos candidatos que a contrafacção é igualmente coberta pelo primeiro pilar do Tratado e que estes devem ter conhecimento das possibilidades existentes no âmbito do programa Alfândega 2002 para evitar a duplicação.

- falsificação de produtos que coloquem em risco a segurança do consumidor (produtos farmacêuticos, industriais, alimentares);

- contrafacção ⁽¹⁴⁾ de meios de pagamento;

- b) Fomento de parcerias público-privadas para intercâmbio e tratamento de informações sobre determinados tipos de contrafacção;
- c) Estudos-piloto sectoriais sobre métodos de prevenção do risco de contrafacção.

3.9. **Luta contra actividades criminosas que ponham em risco o ambiente**

- a) Melhoria da cooperação entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e outras administrações, com base na experiência dos Estados-Membros, nomeadamente no âmbito da gestão de certos tipos de resíduos;
- b) Desenvolvimento de técnicas e processos de inquérito e meios de prova na área da poluição causada por navios (por exemplo, desgaseificação e descargas de hidrocarbonetos no mar).

3.10. **Tráfico ilícito de bens culturais e de obras de arte roubadas**

Análise dos obstáculos à cooperação entre a polícia, os serviços aduaneiros e outros serviços especializados responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros, as autoridades judiciais, as autoridades culturais e outros actores, e o sector privado, na luta contra o tráfico ilícito de bens culturais e de obras de arte roubadas, incluindo os problemas causados pelas diferenças e lacunas existentes ao nível da legislação e/ou das práticas dos Estados-Membros.

3.11. **Tráfico de órgãos e tecidos de origem humana**

- a) Análise da legislação e das práticas dos Estados-Membros relacionadas com o comércio de tecidos e células de origem humana; elaboração de recomendações para combater o tráfico ilícito;
- b) Análise das modificações introduzidas recentemente na legislação e na prática dos Estados-Membros relativamente ao tráfico de órgãos de origem humana;
- c) Análise das legislações e práticas dos países aderentes e dos países candidatos relacionadas com o tráfico de órgãos de origem humana;
- d) Recolha de dados estatísticos e de casos de tráfico de órgãos, tecidos e células de origem humana, a fim de definir a natureza dos canais do comércio ilícito e o grau em que os Estados-Membros são afectados por este fenómeno.

⁽¹⁴⁾ Os candidatos são também convidados a estudar as possibilidades oferecidas pelo programa Pécules adoptado especificamente para proteger o Euro da contrafacção.

4. PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE

Âmbito

Os projectos nesta categoria visam desenvolver metodologias para a identificação e o intercâmbio de boas práticas, inseridos numa análise de estratégias de prevenção e respectivo impacto, melhorar a especialização dos profissionais dos serviços pertinentes e melhorar a resposta a certos tipos de criminalidade através de um maior conhecimento dos círculos criminosos e das técnicas que utilizam.

Temas

4.1. Política de prevenção

- a) Estudo dos métodos e dos processos de aplicação das melhores práticas em matéria de prevenção da criminalidade a nível europeu; elaboração de um inventário comum a nível europeu dos subtemas prioritários incluídos nos temas criminalidade urbana, criminalidade associada à droga e delinquência juvenil, e, neste contexto, elaboração de um inventário das melhores práticas;
- b) Investigação dos efeitos da prevenção do crime sobre o desenvolvimento sustentável das economias regionais e locais;
- c) Análise e medição dos efeitos da parceria público-privada sobre a incidência da criminalidade a nível local/regional e por sectores de actividade;
- d) Desenvolvimento de uma melhor compreensão das condições prévias à adopção de medidas eficazes a nível nacional em matéria de prevenção da criminalidade;
- e) Elaboração de um modelo conceptual (capaz de servir para a terminologia e as definições-tipo, a colaboração e a partilha de conhecimentos), que permita organizar as descrições de saber-fazer na área da prevenção da criminalidade;
- f) Investigação das circunstâncias e oportunidades estruturais nos ambientes legislativo e administrativo existentes, tendo em vista a prevenção da criminalidade; pesquisa de uma metodologia para identificar e detectar os riscos e os vazios legais nas novas propostas legislativas, bem como nos instrumentos que lhes estão associados;
- g) Estudo das diferenças culturais dos Estados-Membros relativamente às causalidades e às responsabilidades em matéria de prevenção da criminalidade, bem como em relação à diversidade das abordagens.

4.2. Prevenção da criminalidade urbana

- a) Análise do papel do mundo empresarial em matéria de prevenção da criminalidade e de como desenvolvê-lo (i.e., parcerias público-privadas de controlo e prevenção da criminalidade);
- b) Investigação sobre a violência e a segurança pessoal dos trabalhadores no local de trabalho e estratégias de prevenção nestas áreas;
- c) Concepção de novas estratégias de prevenção em resposta às alterações sociais e à natureza proteiforme da criminalidade,

a fim de assegurar uma prevenção mais eficaz; concepção de novas abordagens da criminalidade e respectiva prevenção de forma a responder melhor à sua evolução futura;

- d) Integração sistemática, na concepção de novos produtos, de características relacionadas com o risco de estes se tornarem alvo de actividades criminosas;
- e) Análise da evolução e das tendências no domínio do controlo da criminalidade a nível do sector público e privado e do papel de cada um destes sectores na prevenção da criminalidade a nível europeu;
- f) Análise do impacto das políticas de ordenamento e renovação urbanos.

4.3. Prevenção da criminalidade relacionada com a droga

- a) Análise do consumo de estupefacientes entre os detidos nos postos de polícia (controlo do consumo de drogas entre os detidos);
- b) Investigação dos custos da criminalidade relacionada com a droga por tipo de crime (por exemplo, prática de infracções para enriquecimento pessoal);
- c) Medição da eficácia dos programas de redução dos riscos de forma a reduzir a probabilidade dos crimes relacionados com a droga;
- d) Avaliação da eficácia dos programas de educação sobre o consumo de drogas junto dos jovens.

4.4. Prevenção da delinquência juvenil

- a) Realização de meta-análises do valor económico de programas de prevenção precoce destinados a incentivar o recurso a regimes preventivos a pensar na criança, com o objectivo de prevenir futuros comportamentos nocivos;
- b) Análise do desenvolvimento quantitativo da vitimização e do comportamento delinquente de imigrantes de segunda e terceira geração a nível europeu;
- c) Análise da problemática do género no âmbito da delinquência juvenil.

5. PROTECÇÃO DOS INTERESSES DAS VÍTIMAS

Âmbito

Os projectos nesta categoria destinam-se a melhorar a especialização de profissionais dos serviços pertinentes e a reforçar a cooperação entre as autoridades públicas e entre estas e o sector privado.

Temas

- a) Informação ao público sobre o acesso à justiça e o acompanhamento dos processos;
- b) Sensibilização dos profissionais da justiça para os direitos da vítima;

- c) Informação e formação dos serviços responsáveis pela aplicação da lei sobre a compreensão da situação da vítima e a utilização das técnicas adequadas de condução de inquéritos e recolha de provas;
- d) Estruturas de assistência às vítimas de crimes e delitos;
- e) Políticas de mediação.

6. INVULNERABILIDADE AO CRIME E ANÁLISE DOS RISCOS; COMPARABILIDADE E CIRCULAÇÃO DA INFORMAÇÃO; ESTATÍSTICAS

Âmbito

Os projectos nesta categoria destinam-se a desenvolver metodologias e instrumentos de análise da vulnerabilidade das políticas e medidas propostas à criminalidade, determinar a viabilidade técnica e jurídica da regulamentação e das normas tendo em vista a recolha, análise e utilização dos dados gerais ou específicos necessários aos serviços policiais, tribunais ou outros parceiros públicos ou privados associados à prevenção de determinados tipos de criminalidade.

Temas

6.1. Invulnerabilidade ao crime e avaliação de riscos

- a) Avaliação das ameaças em matéria de criminalidade e discussão de mecanismos destinados a ajudar os Estados-Membros e a Comissão a concentrarem as suas actividades nesta área;
- b) Definição de metodologias e critérios de avaliação dos riscos e das oportunidades que determinadas legislações e iniciativas políticas podem representar para a criminalidade organizada, incluindo uma metodologia de análise custo-benefício das propostas;
- c) Reforço dos mecanismos de avaliação de ameaças a nível da UE na área da criminalidade informática:
 - análise da situação actual e avaliação dos dados existentes a nível regional, nacional, comunitário e internacional;
 - estudo de viabilidade relativamente à criação de um sistema de correspondentes da UE e ao desenvolvimento de um mecanismo de vigilância e de referenciação;
 - utilização dos resultados dos programas de investigação e de desenvolvimento tecnológico na área da análise estatística; aperfeiçoamento da qualidade das estatísticas sobre o crime informático através da comparabilidade dos dados brutos e de indicadores, incluindo a utilização de estatísticas do sector privado;
 - concepção de um meio normalizado para a análise dos custos e benefícios da aplicação de medidas específicas, considerando o risco crescente que o crime informático representa para a gestão da informação nos serviços de polícia e nos ministérios nacionais.
- d) Análise de ameaças a longo prazo, incluindo as que provêm da associação do crime organizado a determinados círculos;

- e) Análise da logística da criminalidade organizada — a criminalística — de forma a permitir uma melhor compreensão das estratégias e táticas criminosas;
- f) Análise da viabilidade de metodologias, aplicáveis à indústria informática em geral ou a áreas específicas, de forma a desenvolver a protecção dos produtos contra uma utilização criminosa ou fraudulenta, incluindo a avaliação do impacto, os indicadores previsionais de comportamentos criminosos e a introdução de especificações sistemáticas de protecção contra a criminalidade desde a concepção do produto;
- g) Reflexões sobre os desafios colocados pela criminalidade organizada, mediante o desenvolvimento de fóruns nacionais encarregues da avaliação das ameaças, do intercâmbio das melhores práticas, de actividades de investigação a nível nacional e transfronteiras e da definição das prioridades em matéria de protecção (*crime proofing*) contra a criminalidade e o terrorismo; avaliação da viabilidade e do valor acrescentado desses fóruns.

6.2. Comparabilidade e circulação da informação — Estatísticas

- a) Desenvolvimento de uma política da UE em matéria de recolha de dados destinados à polícia e à investigação penal:
 - redefinição do conceito de dado pertinente; utilização de dados de fontes exteriores; melhor exploração dos dados internos através da criação de redes de bases de dados e do controlo coordenado das informações;
 - conteúdo, funcionamento, organização, armazenamento e intercâmbio de dados entre sistemas europeus e internacionais de informação sobre a aplicação da lei e questões afins, tais como a organização central/descentralizada dos equipamentos e sistemas de intercâmbio de dados;
 - definição de directrizes para a criação de sistemas de informação sobre a aplicação da lei, de normas técnicas para o equipamento e utilização de métodos de análise dos dados assim disponibilizados;
 - estudo de viabilidade sobre os aspectos jurídicos, operacionais, financeiros e técnicos da recolha e intercâmbio de informações entre as forças policiais dos Estados-Membros.
- b) Estudos de viabilidade sobre a harmonização/integração das bases de dados em matéria de aplicação da lei na UE;
- c) Elaboração de uma abordagem global em termos de produção de estatísticas penais e de indicadores, tendo em consideração o trabalho do Eurostat;
- d) Harmonização das estatísticas nacionais relacionadas com a criminalidade e as vítimas.

B. PROJECTOS ESPECÍFICOS E MEDIDAS COMPLEMENTARES (PROJECTOS QUE PODEM SER FINANCIADOS ATÉ 100 %)

Os projectos específicos e as medidas complementares distinguem-se dos projectos ordinários pelo seu conteúdo e porque a sua taxa de co-financiamento pode atingir os 100 %.

A dotação máxima proposta para os projectos específicos em 2004 não poderá ser superior a 1 447 000 euros, enquanto a destinada às medidas complementares não poderá ultrapassar 723 500 euros. Os projectos apoiados nestas categorias não poderão implicar custos indirectos e os seus custos de coordenação geral, organização e gestão do projecto estão limitados a 5 % do total dos custos elegíveis.

Âmbito

Os projectos específicos e as medidas complementares identificados pela Comissão para 2004 dizem respeito aos temas indicados na secção III do presente convite à apresentação de propostas.

Salvo indicação em contrário, os tipos de projectos que podem ser realizados em virtude das disposições *infra* abrangem todos os tipos de projectos descritos na secção II.1.

1. PROJECTOS ESPECÍFICOS

Para serem elegíveis, os projectos específicos devem incluir parceiros em pelo menos sete países (oito, incluindo o promotor, os Estados-Membros ou os países aderentes); o financiamento cobrirá apenas as despesas externas (estadia, viagem), as despesas relacionadas com a preparação, realização e conclusões destas acções. Por outro lado, o candidato deve especificar a razão por que não lhe é possível utilizar outras fontes de financiamento para estas actividades.

As actividades e áreas que podem ser objecto de um financiamento enquanto projectos específicos são as seguintes:

- exercícios operacionais na área da cooperação policial;
- operações conjuntas de controlo aduaneiro;
- projectos de cooperação entre forças policiais e autoridades judiciais estabelecidas em euro-regiões;
- desenvolvimento de técnicas de análise de perfis de criminosos;
- desenvolvimento da cooperação prática dos serviços da política científica;
- estudo comparativo sobre os regimes de responsabilidade dos Estados-Membros e dos países aderentes em caso de erro judiciário, absolvição ou abandono do processo. Este estudo abrangerá todos os Estados-Membros e os países aderentes.

2. MEDIDAS COMPLEMENTARES

As actividades consideradas prioritárias para 2004 são as seguintes:

- a) Valorização dos resultados obtidos no âmbito dos programas do Título VI dos anos anteriores;

- b) Ajuda à tradução de documentos que apresentem boas práticas, com base numa avaliação das referidas práticas ou de estatísticas que meçam o seu impacto;
- c) Adaptação de manuais sobre práticas de cooperação, utilizados pelas autoridades nacionais de um Estado-Membro, à situação de um Estado-Membro e/ou de um país aderente, mediante avaliação prévia da respectiva qualidade;
- d) Estudo sobre as redes, bancos de dados, locais de informação e estruturas que intervêm na área da prevenção do tráfico de seres humanos, tendo em vista identificar alvos, complementaridades, duplicações e resultados práticos.

IV. PRIORIDADES DO PROGRAMA EM 2004

As propostas correspondentes aos temas específicos supracitados beneficiarão de pontos suplementares (pontos de prioridade) nos casos em que:

- associem e reforcem a cooperação com os novos países aderentes, de forma a facilitar a sua integração e a implementação do acervo comunitário;
- contribuam para reforçar a estabilidade e a segurança da União (e a luta contra a criminalidade), nomeadamente:
 - as propostas susceptíveis de responder aos desafios internacionais em matéria de criminalidade organizada e de terrorismo (incluindo o financiamento do terrorismo);
 - as propostas que visem actividades de formação operacional;
 - as propostas directamente relacionadas com a implementação de instrumentos legislativos da União.

V. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

1. CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Para ser elegível, um pedido de subvenção deve:

- estar relacionado com um dos objectivos específicos do programa AGIS;
- envolver pelo menos três parceiros (o candidato e dois outros parceiros), estabelecidos em três Estados-Membros diferentes (ou em dois Estados-Membros e num país aderente);
- ser apresentado através do formulário de pedido de subvenção fornecido pela Comissão em formato electrónico, não sendo aceite qualquer outro formulário; é obrigatório o preenchimento de todos os campos do formulário;
- ser apresentado dentro das normas e ser acompanhado de todos os documentos referidos na secção VII;

- incluir um orçamento expresso em euros, em que as receitas e as despesas estejam equilibradas e em que o montante da subvenção comunitária solicitada não seja superior a 70 % do custo do projecto; deve ser assegurada uma contribuição de 30 % do custo total do projecto (contribuição própria do candidato, dos parceiros, outros patrocinadores e receitas), excepto se se tratar de projectos específicos e de medidas complementares;
- preencher os seguintes requisitos:
 - a duração do projecto não pode ser superior a dois anos;
 - o projecto não pode estar já concluído e deve ter início entre 1 de Julho de 2004 e 31 de Dezembro de 2004 (salvo as operações aduaneiras, que podem ter início em 1 de Maio de 2004);

2. CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

São excluídos da participação no presente convite à apresentação de propostas os candidatos que:

- se encontrem em estado de falência, de liquidação, de cessação de actividade, ou sujeitos a qualquer meio preventivo da liquidação de patrimónios, ou tenham pendente processo de declaração de falência, de liquidação, ou de qualquer meio preventivo da liquidação de patrimónios, ou se encontrem em qualquer situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;
- tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional;
- tenham cometido falta grave em matéria profissional, comprovada por qualquer meio que as entidades adjudicantes possam apresentar;
- não tenham cumprido as suas obrigações no que respeita ao pagamento de contribuições para a segurança social, ou as suas obrigações relativas ao pagamento de impostos, de acordo com as disposições legais do país onde se encontram estabelecidos ou com as do país da entidade adjudicante, ou ainda com as do país onde o contrato vai ser executado;
- tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por fraude, corrupção, participação numa organização criminosa ou em qualquer outra actividade ilegal que prejudique os interesses financeiros das Comunidades;
- que, na sequência da adjudicação de um outro contrato ou do processo de concessão de uma subvenção financiados pelo orçamento comunitário, tenham sido declarados em falta grave de execução por incumprimento das suas obrigações contratuais;
- estejam sujeitos a um conflito de interesses;
- sejam culpados de negligência no fornecimento das informações necessárias ou não forneçam estas informações.

3. CRITÉRIOS DE SELECÇÃO

Serão examinados os seguintes elementos:

- a capacidade técnica e profissional do candidato, incluindo a experiência própria e a dos seus parceiros para executar o projecto e aceder à informação ou aos participantes tal como planeado;
- a capacidade financeira da organização candidata.

Apenas serão objecto de uma avaliação aprofundada as candidaturas que satisfaçam os critérios de selecção supracitados.

4. CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO

As propostas serão avaliadas pelo comité de avaliação com base nos seguintes critérios:

- conformidade com os objectivos do programa (A);
- dimensão europeia do projecto e abertura do mesmo aos países aderentes e aos países candidatos à adesão (B);
- compatibilidade com os trabalhos empreendidos ou previstos no quadro das prioridades políticas da União Europeia no domínio da cooperação judiciária geral e penal (C);
- complementaridade com outros projectos de cooperação anteriores, em curso ou futuros (D);
- capacidade do organizador para executar o projecto (E);
- qualidade intrínseca do projecto no que respeita à concepção, à organização, à apresentação e aos resultados previstos (F);
- montante da subvenção solicitada ao abrigo do programa e sua adequação aos resultados previstos (G);
- resultados imediatos e impacto a médio prazo (H).

As propostas serão classificadas de acordo com a pontuação obtida. A pontuação máxima relativa a cada um dos critérios supracitados está indicada no quadro que segue.

Critério	Pontuação máxima
A	5
B	15
C	10
D	5
E	15
F	35
G	5
H	10

Além disso, poderá ser acrescentado um máximo de 5 pontos de prioridade conforme previsto na secção IV.

VI. REPARTIÇÃO INDICATIVA REFERENTE AO ORÇAMENTO DE 2004

O montante de referência financeira para o programa AGIS durante o período 2003-2007 é de 65 milhões de euros. O orçamento proposto para o ano de 2004 ascende a 15 270 000 euros, dos quais 14 470 000 para subvenções de projectos, 400 000 para as subvenções de funcionamento e 400 000 para a avaliação.

Tipo de projecto	Montante máximo indicativo
Projectos que podem ser financiados até um máximo de 70 %	12 299 500
Projectos específicos	1 447 000
Medidas complementares	723 500
TOTAL	14 470 000

VII. INFORMAÇÕES PRÁTICAS RELACIONADAS COM A APRESENTAÇÃO DE UMA CANDIDATURA

As candidaturas devem ser apresentadas através do formulário próprio e do modelo de orçamento previsional disponíveis no sítio internet:

http://europa.eu.int/comm/justice_home/jai/prog_fr.htm

O candidato deverá preencher os campos indicados e enviar uma cópia do documento em disquete ou em CD-ROM e três exemplares em papel.

Não serão aceites as candidaturas apresentadas num formulário modificado ou utilizado anteriormente. Não serão aceites documentos preenchidos à mão.

1. DOCUMENTOS A APRESENTAR

Deverão ser entregues os seguintes documentos em três exemplares:

- formulário de candidatura devidamente preenchido, datado e assinado pela pessoa autorizada a vincular juridicamente o candidato; o candidato poderá apresentar uma tradução da sua candidatura noutra língua;
- calendário de realização do projecto;
- orçamento previsional, datado e assinado, apresentado no formulário normalizado fornecido para o efeito, incluindo uma repartição pormenorizada das despesas e receitas previstas (ver formulário no sítio Web da Comissão);
- declarações dos parceiros, para as quais um formulário se encontra no sítio internet JAI-AGIS.

Deverá ser entregue um exemplar dos documentos seguintes:

— formulário de identificação financeira devidamente datado e assinado, e com o carimbo e a assinatura do organismo bancário em causa;

— balanço contabilístico do ano anterior para os candidatos com estatuto de sociedade ou de associação (à excepção das autoridades públicas e parapúblicas);

— um relatório de auditoria externa, se a subvenção solicitada for superior a 300 000 euros.

Bem como, no caso de uma associação (ONG),

— programa anual de actividades da organização candidata para 2004, com uma descrição pormenorizada das actividades previstas;

— relatório ou descrição das actividades efectuadas pela organização ou em vias de concretização em 2001 e 2002;

— organograma e descrição das tarefas do pessoal, incluindo um *curriculum vitae* dos membros do pessoal responsáveis pela execução das actividades;

— comprovativo do seu estatuto jurídico, bem como os estatutos;

— orçamento previsional para o exercício de 2004, com uma repartição pormenorizada das despesas e receitas esperadas pela associação.

No caso de uma universidade ou de um departamento universitário, documento comprovativo de que o candidato pode assumir compromissos financeiros em nome da universidade.

Os candidatos podem apresentar toda a documentação adicional que considerarem adequada para apoiar a sua candidatura.

2. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS

As candidaturas devem ser enviadas em envelope selado por carta registada, por correio expresso ou por portador (ao qual será entregue uma confirmação de recepção assinada e datada) para um dos seguintes endereços:

Para a correspondência

Comissão Europeia
Direcção-Geral «Justiça e Assuntos Internos»
Unidade B5: Gestão de programas do Título VI (Tratado da União Europeia)
AGIS 2004 — Appel à propositions
LX 46, 3/159
B-1049 Bruxelles

Para entrega em mão própria

Comissão Europeia
Direcção-Geral «Justiça e Assuntos Internos»
AGIS 2004 — Appel à propositions
LX 46 3/159
Serviço do correio central
Rue de Genève 1
B-1140 Bruxelles-Evere

As candidaturas deverão:

- ser enviadas por carta registada o mais tardar em 13 de Fevereiro de 2004, fazendo fé o carimbo do correio,
- ou ser entregues (pessoalmente ou por intermédio de um mandatário ou de um serviço de correio expresso) o mais tardar em 13 de Fevereiro de 2004 às 15 horas (hora local de Bruxelas), devendo ser solicitada uma confirmação de recepção datada e assinada pelo funcionário que receber a candidatura.

Qualquer candidatura recebida depois da data indicada será automaticamente rejeitada.

3. CONFIRMAÇÃO DE RECEPÇÃO

A seguir à sessão de abertura das propostas, a Comissão enviará uma confirmação de recepção a cada candidato, especificando se a candidatura foi recebida dentro do prazo, bem como o número de referência que lhe foi atribuído.

VIII. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Os candidatos poderão consultar o «Guia do programa AGIS» no seguinte endereço:

http://europa.eu.int/comm/justice_home/jai/prog_fr.htm

Os candidatos podem enviar as suas perguntas por correio electrónico ou por fax para o endereço ou para o número a seguir indicados, indicando claramente a referência do convite à apresentação de propostas:

Endereço electrónico: JAI-AGIS@cec.eu.int

Fax (32-2) 299 82 15.

Recorda-se ainda que a Comissão Europeia tem por tarefa promover a igualdade entre homens e mulheres, esforçando-se por eliminar as desigualdades existentes neste domínio em todas as suas actividades (artigos 2.º e 3.º do Tratado CE). Neste contexto, incentivam-se especialmente as mulheres a apresentarem propostas ou a participarem na sua apresentação. No que respeita a estudos ou projectos de investigação, a Comissão gostaria de chamar a atenção para a importância de uma repartição sistemática por sexo de todas as estatísticas utilizadas e de uma análise do impacto potencialmente diferente que as políticas podem ter sobre os homens e as mulheres, mesmo quando aparentam ser neutras em termos de género.

1. INSTRUÇÃO DAS CANDIDATURAS

A Comissão poderá contactar os candidatos para solicitar informações adicionais em qualquer momento antes da decisão final. A ausência de resposta dentro do prazo indicado poderá implicar a desqualificação da candidatura. Os candidatos deve-

rão tomar as medidas necessárias para garantirem que poderão ser contactadas até ao final do processo de selecção. O facto de a Comissão contactar um candidato não constitui nem implica uma pré-selecção da respectiva proposta.

O comité de avaliação espera terminar o seu trabalho até ao final de Abril de 2004. Seguidamente consulta o Comité dos representantes dos Estados-Membros estabelecido pela decisão que cria o programa.

A Comissão tomará a sua decisão sobre a pré-selecção e todos os candidatos serão informados por escrito sobre o seguimento dado à sua candidatura, o mais tardar, em 30 de Junho de 2004.

No que se refere aos resultados, não será dada qualquer informação complementar aos candidatos enquanto a decisão final não tiver sido tomada.

No que se refere aos projectos apresentados por organizações dos países que aderem à União Europeia em 2004 e aos projectos em que estes países se encontrem envolvidos para respeitar os critérios do número de Estados-Membros envolvidos, a decisão só se tornará definitiva quando a adesão se tiver concretizado.

Para os beneficiários de um acordo de subvenção ao abrigo deste programa, será feito um pagamento de 60 % de pré-financiamento depois da assinatura do acordo de subvenção por ambas as partes. O cálculo exacto do montante final da subvenção será efectuado quando o projecto tiver terminado com base nos documentos justificativos fornecidos pelo beneficiário.

2. PUBLICIDADE EX-POST

Todas as subvenções concedidas durante um exercício devem ser publicadas no sítio internet das instituições comunitárias durante o primeiro semestre do ano subsequente ao encerramento do exercício orçamental a título do qual foram atribuídas. Estas informações podem igualmente ser publicadas com recurso a qualquer outro meio apropriado, nomeadamente no *Jornal Oficial da União Europeia*. São publicadas com o acordo do beneficiário:

- a) O nome e endereço dos beneficiários;
- b) O objecto da subvenção;
- c) O montante concedido e a taxa de financiamento dos custos do projecto ou programa de trabalho aprovado.

A Comissão pode derrogar a esta obrigação se a divulgação das informações for susceptível de comprometer a segurança dos beneficiários ou de lesar os seus interesses comerciais.

Todo e qualquer beneficiário de uma subvenção deve mencionar de forma visível o apoio que recebeu da UE.